

**DECISÃO SOBRE A CERTIFICAÇÃO DO OPERADOR  
DA REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE  
ELETRICIDADE E DA REDE NACIONAL DE  
TRANSPORTE DE GÁS NATURAL**

Setembro 2014

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>ENQUADRAMENTO E APRECIÇÃO LEGAL</b>	<b>3</b>
2.1	Propriedade da rede	3
2.2	Estrutura societária	5
2.2.1	Empresas do grupo empresarial	5
2.2.2	Participações societárias do Grupo REN	10
2.3	Estrutura acionista da REN SGPS	11
2.4	Outras obrigações da REN – Rede Eléctrica Nacional	17
2.5	Designação e composição dos órgãos de fiscalização e de administração	18
<b>3</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>27</b>
	<b>ANEXOS</b>	<b>35</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Iniciado o processo de certificação da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. (**REN – Rede Eléctrica Nacional**) e da REN Gasodutos, S.A. (**REN Gasodutos**) como operadores das redes de transporte (**ORT**) do setor elétrico e do setor do gás natural, respetivamente, em regime de separação completa jurídica e patrimonial (*full ownership unbundling*), (Anexo I) impõe-se avaliar o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro (**Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro**), em conformidade com o disposto no artigo 9.º da Diretiva 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (**Diretiva Eletricidade**), e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro (**Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro**), em conformidade com o disposto no artigo 9.º da Diretiva 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (**Diretiva Gás**).

A REN - Rede Eléctrica Nacional é a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (**RNT**), que tem como objeto o estabelecimento e exploração da RNT em regime de serviço público e em exclusivo. A concessão da RNT foi atribuída à REN - Rede Eléctrica Nacional, regendo-se pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e pelo Contrato de Concessão modificado em 15 de junho de 2007.

A REN Gasodutos é a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (**RNTGN**), que tem como objeto o estabelecimento e exploração da RNTGN em regime de serviço público e em exclusivo. A concessão da RNTGN foi atribuída à REN Gasodutos, regendo-se pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e pelo Contrato de Concessão outorgado em 26 de setembro de 2006.

No processo de emissão da sua decisão, a ERSE, enquanto entidade competente para a certificação, notificou a Comissão Europeia (**Comissão**) sobre o projeto de decisão, no dia 13.03.2014, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 10.º da Diretiva Eletricidade, e n.º 6 do artigo 10.º da Diretiva Gás.

Produzida a deliberação da Comissão, nos termos do artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 714/2009 e do artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 715/2009, através do Parecer de 12.05.2014, publicado a 04.07.2014, com um *Corrigendum* (Anexo II), e recebido na ERSE em 09.07.2014, a ERSE deverá aprovar uma decisão definitiva quanto à certificação dos ORT, tendo na máxima consideração o conteúdo desse Parecer, nos termos do n.º 2 dos artigos dos Regulamentos anteriormente citados.

A decisão tomada pela ERSE, nos seus termos, é comunicada ao membro do Governo responsável pela área da energia, para efeitos de aprovação e designação dos operadores das redes de transporte. A mesma é publicada, juntamente com o parecer da Comissão Europeia, no sítio da internet da ERSE e da DGEG. Serão, ainda, notificados desta decisão os operadores das redes de transporte e informados a

Comissão Europeia, o Banco de Portugal (BdP), a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e a Autoridade da Concorrência (AdC). Será dada nota da mesma à Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) e ao Conselho Europeu dos Reguladores de Energia (CEER).

## 2 ENQUADRAMENTO E APRECIACÃO LEGAL

### 2.1 PROPRIEDADE DA REDE

A RNT, a 31 de dezembro de 2013, era composta por cerca de 8733 km de rede, aérea e subterrânea, desagregada por 2434 km linhas de 400 kV, 3565 km de linhas de 220 kV e 2734 km de linhas de 150 kV, incluindo 8 linhas de interligação com Espanha. A nível de subestações, a RNT contava com 67 subestações, totalizando 13410 MVA de autotransformação MAT/MAT e 21254 MVA de transformação MAT/AT. O consumo abastecido através da RNT em 2013 foi de 49,155 TWh, tendo a interligação com Espanha contribuído com um saldo importador de 2,776 TWh<sup>1</sup>.

A RNTGN inclui os gasodutos de alta pressão (pressão de operação superior 20 bar) em território nacional, as instalações afetas à compressão, transporte e redução de pressão para entrega às redes de distribuição ou a clientes finais, incluindo todo o equipamento de controlo, regulação e medida indispensável à operação e funcionamento do sistema de transporte de gás natural. Segundo os dados técnicos da rede de transporte<sup>2</sup>, a rede de transporte incluía em 2013 cerca de 1375 km de gasodutos de alta pressão e 84 GRMS<sup>3</sup>. A RNTGN estende-se sobretudo pela faixa litoral do país incluindo duas interligações internacionais, em Campo Maior (a Este) e Valença do Minho (a Norte). A RNTGN interliga também dois pontos nevrálgicos do sistema nacional de gás natural: o terminal de GNL, em Sines, e a infraestrutura de armazenamento subterrâneo, no Carriço. O consumo abastecido através da RNTGN foi de 47 TWh em 2013.

A REN – Rede Eléctrica Nacional opera a totalidade da rede de transporte de eletricidade e a REN Gasodutos opera a totalidade da rede de transporte de gás natural, devendo para efeitos de certificação como operadores em regime de separação completa jurídica e patrimonial (*full ownership unbundling*) ser proprietárias das referidas redes, em consonância com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Diretiva Eletricidade e na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Diretiva Gás, respetivamente.

De acordo com documento emitido pelas autoridades nacionais competentes (Anexo III), a propriedade da RNT está atribuída à REN - Rede Eléctrica Nacional, e a da RNTGN está atribuída à REN Gasodutos cujo capital é detido na totalidade pela REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (**REN SGPS**).

---

<sup>1</sup> A informação técnica relativa às características da rede pode ser consultada no documento de caracterização da RNT para efeitos de acesso à rede, em 31 de dezembro de 2013, disponível na internet através do endereço:

<http://www.mercado.ren.pt/PT/Electr/ActServ/AcessoRedes/CaractRNT/Paginas/default.aspx>

<sup>2</sup> Os dados técnicos da RNTGN relativos a 2013 são consultáveis em:

[http://www.ren.pt/bloco/ren/repositorio/ficheiros/dados\\_tecnicos\\_gas\\_2013/](http://www.ren.pt/bloco/ren/repositorio/ficheiros/dados_tecnicos_gas_2013/)

<sup>3</sup> Gas Regulation and Measuring Station.

A Comissão considera, todavia, no seu Parecer que, para determinar se a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos podem ser consideradas proprietárias das redes que operam, deve ser efetuada uma avaliação aprofundada dos respetivos direitos e obrigações ao abrigo das concessões. A comissão convida a ERSE a, antes de adotar as suas decisões de certificação definitivas, efetuar tal análise, sendo de opinião de que não existirá qualquer obstáculo à certificação dos requerentes desde que se conclua que os direitos dos concessionários, no respeitante aos ativos da rede, podem ser considerados equivalentes aos de um proprietário.

Os ativos da RNT e da RNTGN constam efetivamente dos balanços contabilísticos dos ORT, nos seus Relatórios e Contas anuais, enviados à ERSE, sendo estes ativos remunerados através do estabelecimento de proveitos permitidos e recuperados através das tarifas, ambos fixados por esta Entidade Reguladora. De resto, no direito português a figura jurídica da concessão admite que a propriedade dos bens afetos à mesma possa ser dos concessionários<sup>4</sup>.

Adicionalmente, nos termos da lei e das bases das concessões da atividade de transporte, os ORT são responsáveis pelas tarefas de planeamento, construção, exploração e manutenção de toda a infraestrutura<sup>5</sup>, bem como pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento do objeto da concessão, por forma a cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no contrato, devendo manter no final de cada ano um rácio de autonomia financeira superior a 20%<sup>6</sup>. No termo dos contratos encontra-se previsto que o Estado pague às concessionárias uma indemnização correspondente ao valor contabilístico dos bens afetos às concessões por ela adquiridos com referência ao último balanço aprovado<sup>7</sup>, tendo este regime acolhimento na lei civil portuguesa a título de propriedade<sup>8</sup>.

Não obstante, no que respeita à utilização e disposição dos bens afetos à concessão, verifica-se que aquele direito de propriedade dos ORT está sujeito a restrições no que respeita à oneração e transmissão dos mesmos, carecendo estas de autorização de membro do governo responsável pela área da energia<sup>9</sup>. No direito português, por regra, o concessionário só pode onerar bens próprios essenciais à concessão mediante autorização do concedente que deve salvaguardar a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução das atividades concedidas<sup>10</sup>, sendo entendido que tais

---

<sup>4</sup> Artigo 419.º, n.º 2, *in fine*, do Código dos Contratos Públicos

<sup>5</sup> Bases I e II das Bases da Concessão da RNT de Eletricidade e Base I das Bases da Concessão da Atividade de Transporte de Gás Natural através da RNTGN.

<sup>6</sup> Bases XIII-C das Bases da Concessão da RNT e Base XIV das Bases da Concessão da Atividade de Transporte de Gás Natural através da RNTGN.

<sup>7</sup> Bases XIII, n.º 3 e XXXVIII das Bases da Concessão da RNT e Bases XI, n.º 2 e XLII das Bases da Concessão da Atividade de Transporte de Gás Natural através da RNTGN.

<sup>8</sup> Artigo 1307.º do Código Civil.

<sup>9</sup> Base XL das Bases da Concessão da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e Base X das Bases da Concessão da Atividade de Transporte de Gás Natural através da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.

<sup>10</sup> Artigo 419.º, n.º 4 do Código dos Contratos Públicos.

restrições visam apenas assegurar a continuidade da atividade de concessão. À luz do exposto, razões de realização de interesse público, subjacentes às concessões, justificam aquelas restrições ao direito de propriedade dos ORT que só tem sentido que sejam utilizadas como instrumento para assegurar o bom desempenho das atividades concedidas. Não existindo registo ou notícia da utilização daquelas restrições para outros fins, desviantes face à sua natureza, deve concluir-se que, até que situação contrária se possa verificar, aquelas não põem em causa o núcleo essencial do direito de propriedade dos concessionários no quadro da arquitetura do direito de português. O mesmo se diga, em especial, relativamente à possibilidade de oneração dos bens como garantia na obtenção de financiamento, que até à data nunca foi posto em causa, nem afetou as atividades concedidas.

Nestes pressupostos, pode concluir-se que os direitos dos concessionários no respeitante aos ativos das RNT e RNTGN correspondem aos de um proprietário, com restrições legalmente admissíveis no direito português e que se entendem compatível com as exigências dos artigos 9.º, n.º 1, alínea a) das Diretivas Eletricidade e Gás.

## 2.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA

### 2.2.1 EMPRESAS DO GRUPO EMPRESARIAL

A **REN SGPS** é a empresa mãe de um grupo empresarial que detém a totalidade do capital das empresas REN- Rede Eléctrica Nacional, REN Finance, B.V., REN TELECOM – Comunicações, S.A. (**REN Telecom**), Enondas - Energia das Ondas, S.A. (**Enondas**), REN Trading, S.A. (**REN Trading**), REN Atlântico, Terminal de GNL, S.A. (**REN Atlântico**).

Adicionalmente, a REN SGPS é, ainda, detentora da totalidade do capital da REN Serviços, S.A. (**REN Serviços**) e, através da REN Serviços, a REN SGPS é detentora da totalidade do capital da REN Gás, S.A. (**REN Gás**) que, por sua vez, é detentora da totalidade do capital da REN – Gasodutos. Para além da REN Gasodutos, a REN Gás é também detentora da totalidade da REN – Armazenagem, S.A. (**REN Armazenagem**).

A REN SGPS detém, ainda, em parceria com a State Grid International Development Limited (**State Grid**), 50% da R&D Nester, de acordo com o esquema da estrutura societária que é apresentado no Anexo IV.

Da análise da estrutura societária ressalta que as empresas controladas pela REN SGPS, atuam no setor energético, com exceção da REN Telecom, que é uma empresa que atua na área das telecomunicações e da REN Finance, B.V., que é uma empresa que visa a prossecução das atividades internacionais da REN SGPS, incluindo a obtenção de fontes de financiamento.

A empresa R&D Nester é uma empresa que atua no setor energético no desenvolvimento de investigação.

### **2.2.1.1 EMPRESAS NO SETOR DO GÁS NATURAL**

Em relação ao setor do gás natural, atuam no setor energético a REN Atlântico e a REN Serviços, e, através desta e da REN Gás, a REN Gasodutos e a REN Armazenagem.

A REN Atlântico detém a concessão para a receção, armazenamento e regaseificação de GNL no terminal de Sines, enquanto a REN Armazenagem detém uma concessão de armazenamento subterrâneo de gás natural.

A REN Gasodutos, por sua vez, detém a concessão para o transporte de gás natural em alta pressão e opera a RNTGN.

Da análise efetuada conclui-se, face aos dados que são públicos, que nenhuma das empresas controladas pela REN SGPS exerce, no setor do gás natural, atividade quer de produção quer de comercialização, tendo em conta o conceito consagrado no artigo 9.º, n.º 3 da Diretiva Gás, garantindo-se, desta forma, quanto a este setor, o critério de independência definido na alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e no artigo 9.º, n.º 1, alínea b) (ii) da Diretiva Gás.

### **2.2.1.2 EMPRESAS NO SETOR ELÉTRICO**

No que respeita ao setor elétrico, a REN SGPS, da mesma forma que controla a REN - Rede Eléctrica Nacional, exerce controlo sobre a Enondas e sobre a REN Trading.

A Enondas tem como objetivo fundamental, ao abrigo do estabelecido em Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2010, de 1 de julho de 2010, e num contrato de concessão assinado em 2010, o desenvolvimento, numa zona piloto (ZP), de energias marinhas, com especial ênfase na energia das ondas, competindo-lhe essencialmente a infraestruturação dessa ZP para a receção de promotores de projetos piloto, o licenciamento da instalação de protótipos e parques de energia das ondas e a promoção e acompanhamento da monitorização das atividades de instalação, teste e operação dos dispositivos instalados. Das obrigações atribuídas à Enondas pelo contrato de concessão, compete-lhe instalar e manter a rede de transporte marítima de ligação da ZP à rede elétrica terrestre e diligenciar junto da concessionária da RNT de energia elétrica no sentido da implementação das infraestruturas necessárias para receber a energia elétrica fornecida pelos promotores. De salientar que a criação da

Enondas se insere num conceito de ZP, pressupondo-se que os projetos envolvidos têm uma característica e natureza pré-comercial.

Face ao objeto da concessão e à natureza de projeto piloto da atividade desenvolvida, a ERSE entende que esta não é identificável com situações de produção ou de comercialização, concluindo não existir qualquer conflito com o estabelecido nas já citadas disposições do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e da Diretiva Eletricidade.

A REN Trading, por seu lado, gere, até ao respetivo termo, os dois contratos de aquisição de energia (CAE) que não foram objeto de cessação antecipada ao abrigo de Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, cabendo-lhe, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com a redação do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, revender no mercado grossista a energia elétrica produzida pelas centrais enquadradas por esses CAE e pagar essa energia aos proprietários destas centrais com base nos custos definidos nos respetivos CAE. Estes contratos foram estabelecidos, num contexto histórico anterior ao *unbundling* da atividade de transporte face à atividade de produção, entre os proprietários das centrais e a entidade que, à data, era responsável pela gestão do sistema e que atuava como comprador único. Com o processo de *unbundling* a REN – Rede Eléctrica Nacional, enquanto gestor do sistema, assumiu responsabilidade relativa a estes contratos. A liberalização dos mercados levou ao fim da gestão centralizada da produção nacional por parte do gestor do sistema e a REN Trading foi constituída exclusivamente para responder à necessidade de um mecanismo que satisfaça as obrigações contratuais estabelecidas nos CAE de duas centrais financiadas em regime *project finance*, compatibilizando-o com o mercado elétrico. Esta atividade de natureza transitória cessará com o final destes contratos (o da central da Tejo Energia, em 2021, e o da central da Turbogás em 2024).

A atividade exercida pela REN Trading é regulada pela ERSE através de um mecanismo regulatório do tipo *pass-through* de custos e receitas para as tarifas reguladas, como decorre da legislação setorial<sup>11</sup>. Os custos incluem não apenas os que advêm da operação das centrais (segundo o previsto nos CAE) mas ainda os custos internos e financeiros associados à atividade de gestão destes contratos.

A regulação exercida sobre a REN Trading assenta ainda num mecanismo de incentivo regulatório, que favorece uma gestão zelosa das centrais elétricas, que obtenha o melhor resultado possível para o sistema elétrico e os consumidores (que suportam o diferencial entre custos e receitas destes contratos históricos)<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> V.g. artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

<sup>12</sup> Diretiva n.º 2/2014, que estabelece os incentivos para a gestão otimizada dos CAE não cessados e das licenças de CO<sub>2</sub>, publicada no Diário da República (2.ª série), de 3 de janeiro de 2014.

A REN Trading atua no mercado grossista de eletricidade (mercado à vista e mercado de futuros) e também no mercado de serviços de sistema. A REN Trading transaciona ainda licenças de emissão de CO<sub>2</sub> ou pode utilizar mecanismos de cobertura de risco de preço das *commodities* das centrais com CAE.

O mecanismo regulatório de incentivo promove a maximização da margem bruta de operação das centrais, incluindo os custos dos CAE e as receitas obtidas nos mercados referidos. O incentivo regulatório da REN Trading é desenvolvido no Anexo V.

Argumentando que a função de gestão das relações contratuais associadas às centrais com CAE não confere à REN Trading nem um estatuto de produtor, nem de comercializador, conclui a REN – Rede Eléctrica Nacional que a REN SGPS, detentora de 100% do seu capital social, não controla nenhuma entidade que desenvolva qualquer destas funções. Em favor desta posição, a requerente invoca os seguintes factos:

- A atividade da REN Trading é totalmente regulada pela ERSE, competindo a esta estabelecer as regras necessárias para repercutir numa tarifa aplicável a todos os consumidores de energia elétrica, a diferença entre os encargos totais a pagar às centrais com os CAE em vigor e a receita proveniente da venda da energia elétrica nos mercados organizados, assim como os mecanismos de incentivo a aplicar a esta entidade para a eficiente otimização da gestão e dos custos associados a estes contratos.
- A gestão dos CAE pela REN Trading assume uma natureza transitória, uma vez que os períodos de duração daqueles contratos terminarão em 2021 e em 2024, caso não venham a cessar antes dessas datas.
- O peso da participação das centrais com CAE, geridas pela REN Trading, pode ser considerado residual para o mercado, representando, em conjunto, 7,9% da capacidade instalada do sistema elétrico nacional e 13,6% da energia produzida em 2011. Para o ano de 2012, a capacidade instalada em centrais da REN Trading representou 8% do total e a produção cerca de 14,3% da energia total produzida.

A ERSE entende que a REN Trading exerce atividade de comercialização. No entanto, reconhece que esta não se desenvolve em condições comerciais normais, uma vez que está sujeita a um regime regulado. Por sua vez, o seu impacto é reduzido nos mercados organizados diário, intradiário e a prazo do mercado ibérico de eletricidade (MIBEL), onde o peso da participação das centrais com CAE foi, em 2011, inferior a 1%, quando analisado em termos de potência instalada, e inferior a 2% no que diz respeito à energia negociada. Os valores referentes aos anos de 2012 e 2013 são iguais ou inferiores. Por outro lado, no que diz respeito ao mercado de serviços de sistema, a participação da REN Trading neste mercado impede que o mesmo seja quase monopolista, gerido pelo operador incumbente. Em termos de quotas de mercado, as duas centrais geridas pela REN Trading têm sido responsáveis, no seu

conjunto, por uma participação que se situa entre os 8% a 22% dos montantes transacionados no mercado de serviços de sistema.

Acresce ainda o facto de os resultados líquidos da operação destas centrais serem incluídos nas tarifas reguladas, sendo este mecanismo tendencialmente neutro para a REN Trading. Assim, não se percebem potenciais riscos de favorecimento por parte do ORT, que em todo o caso é legalmente proibido<sup>13</sup>.

No Anexo V apresenta-se uma análise efetuada pela ERSE às atividades da REN Trading.

A ERSE, embora considere que a independência efetiva do ORT não tem sido posta em causa com a atividade da REN Trading, entende que devem ser tomadas medidas suplementares, especificadas já na decisão preliminar de certificação e que integram a presente decisão, no sentido de reforçar a transparência do modelo de governação da REN Trading de forma a transmitir confiança ao mercado relativamente à independência da REN – Rede Eléctrica Nacional face à REN Trading.

Por sua vez, a Comissão, face à situação específica da REN Trading, considera que a sua inibição pode não ser exigida se a ERSE, para além das medidas suplementares referidas, incluir na sua decisão de certificação:

- a garantia de reforço da supervisão das atividades daquela empresa, designadamente no respeitante à prestação de serviços auxiliares, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas no mercado;
- a garantia de que o atual sistema não é prolongado após o termo dos CAE; e
- a condição de os ORT comunicarem à ERSE qualquer alteração das circunstâncias, no respeitante à REN Trading, que se revele importante para a respetiva avaliação, devendo a ERSE assegurar um acompanhamento contínuo nesta matéria.

Neste sentido, a ERSE incluirá na planificação das ações de fiscalização às empresas sujeitas à regulação, a realização de auditorias aos sistemas da atividade de Gestão Global do Sistema, desenvolvida pela REN – Rede Eléctrica Nacional, nomeadamente aos sistemas relacionados com o mercado de serviços de sistema, garantindo uma especial atenção aos resultados do relacionamento com a REN Trading. As auditorias serão realizadas por entidades externas e independentes<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> Cf. artigos 4.º, n.º 7, 23.º e 24.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigo 35.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, e na al. g) do n.º 2 da Base III das Bases da concessão da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade.

<sup>14</sup> Estas auditorias obedecem às normas e aos procedimentos aplicáveis, designadamente aos aprovados pela ERSE. A informação e a documentação recolhidas no âmbito das auditorias podem ser utilizadas como meio de prova em processos sancionatórios em curso ou a instaurar (artigo 23.º, n.º 4 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro).

Adicionalmente, a decisão de certificação ficará sujeita à condição de que o atual sistema não é prolongado após o termo dos CAE, assim como à de os ORT, em linha com os deveres legais de notificação de alterações e transações, comunicarem à ERSE qualquer alteração das circunstâncias, no respeitante à REN Trading, que se revele importante para a respetiva avaliação. A ERSE assegurará um acompanhamento contínuo nesta matéria.

Acresce que os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações dos operadores das redes de transporte concedidos à ERSE foram reforçados pela mais recente legislação nacional, nomeadamente através das alterações introduzidas nas bases gerais da organização e funcionamento do sistema elétrico nacional (Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro), no regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade (Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto) e da aprovação do regime sancionatório do setor energético (Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro). Neste contexto, destaca-se o poder sancionatório da ERSE que inclui, designadamente, a competência para processar e punir infrações cometidas pelos operadores das redes, como a violação do dever de não discriminação ou de igualdade de tratamento entre os utilizadores ou categorias de utilizadores das respetivas redes, e a violação dos deveres de separação jurídica e patrimonial legalmente impostos, consideradas contraordenações muito graves nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

## 2.2.2 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DO GRUPO REN

O Grupo REN detém uma participação de 40% no capital social da OMIP, SGPS, S.A. e de 10% no capital social da Operador del Mercado Ibérico de Energía, Polo Español, S.A.. Estas empresas exercem a atividade de operadores do mercado ibérico de eletricidade, respetivamente o mercado a prazo e o mercado à vista. Segundo o quadro legal, nomeadamente os acordos sobre o mercado ibérico de eletricidade entre os Governos de Portugal e Espanha, esta participação da REN SGPS no OMIP será reduzida para 10%.

A empresa OMIP, SGPS, S.A. exerce a função de operador do mercado a prazo de acordo com a Portaria n.º 945/2004, de 28 de Julho, não tendo atividade no âmbito da produção ou da comercialização de energia elétrica ou gás natural, e não oferecendo por isso qualquer obstáculo à certificação da REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. e da REN Gasodutos.

A REN SGPS detém, ainda, uma participação de 7,5% na HCB - Hidroeléctrica de Cahora Bassa, produtora de eletricidade. Contudo, não há conexão ou interface entre as redes portuguesas e moçambicanas, pelo que este facto não constitui impedimento à certificação.

Além disso, verifica-se uma detenção de 1% tanto na REE, como na ENAGAS, e de 5,45% na MedGrid SAS. As primeiras são empresas transportadoras de eletricidade e gás natural certificadas em regime de separação completa jurídica e patrimonial (*full ownership unbundling*). A última, sediada em Paris, é um consórcio internacional que promove e facilita o desenvolvimento das redes de interligação do Mediterrâneo, permitindo o transporte para a Europa de eletricidade renovável produzida em África. Em face do exposto não se verificam obstáculos à certificação.

### 2.3 ESTRUTURA ACIONISTA DA REN SGPS

O controlo sobre os ORT é exercido diretamente pela REN SGPS, a qual tem o seu capital social disperso pelo mercado e por diversos acionistas privados, estando a participação no respetivo capital social limitada, por lei, a um máximo de 25% por acionista.

Não sendo possível, devido a esta limitação legal, o controlo indireto dos ORT por qualquer dos acionistas da REN SGPS individualmente, nas atuais condições, encontra-se garantido o cumprimento do estabelecido no artigo 9.º, n.º 1, alínea b (ii), tanto da Diretiva Eletricidade como da Diretiva Gás.

Todavia, o artigo 9.º, n.º 1, alínea b (i) proíbe, igualmente, que a mesma pessoa ou pessoas possam exercer, direta ou indiretamente, controlo sobre uma empresa que exerça uma das atividades de entre a produção ou a comercialização e, direta ou indiretamente, controlo ou direitos sobre um ORT ou uma rede de transporte, pelo que importa analisar detalhadamente, quanto a este aspeto, a estrutura acionista da REN SGPS.

Aquando da notificação à Comissão do projeto de decisão sobre a certificação dos operadores da RNT e da RNTGN, para efeitos de emissão de parecer, eram acionistas de referência da REN SGPS a EGF – Gestão e Consultoria Financeira, S.A. (**EGF**), a Gestmin, SGPS, S.A. (**Gestmin**), a OLIREN – SGPS, S.A. (**OLIREN**), a Red Eléctrica Corporación, S.A. (**REE**), a State Grid, a EDP – Energias de Portugal, S.A. (**EDP**), a Oman Oil Company S.A.O.C. (**Oman Oil**), e a PARPÚBLICA SGPS, SA (**PARPÚBLICA**).

A estrutura acionista da REN SGPS sofreu alterações no decorrer do processo de certificação, no mês de junho de 2014, em virtude de a PARPÚBLICA – sociedade gestora de participações sociais de capitais exclusivamente públicos, que faz a gestão integrada, sob forma empresarial, da carteira de participações públicas – que geria uma participação do Estado Português de 9,9% na REN SGPS, e de 7% no capital da GALP (incumbente histórico na área dos combustíveis e do gás natural que detém uma percentagem muito relevante no mercado nacional de gás natural) ter alienado a totalidade da sua participação, não integrando já a estrutura acionista da empresa.

No mesmo processo de privatização, a Caixa Geral de Depósitos (**CGD**), banco público de que o Estado Português é acionista único e através da qual detinha uma participação na REN SGPS de 1,2%, alienou, igualmente, a totalidade dessa participação.

A totalidade da participação do Estado português na REN SGPS (através de ambas as empresas) foi parcialmente dispersa em bolsa e deu origem a um novo investidor de referência, a FIDELIDADE – Companhia de Seguros S.A. (**Fidelidade**) com uma participação de 4,7%.

Deste modo, atualmente apresentam-se como acionistas de referência da REN SGPS, a **EGF**, a **Gestmin**, a **OLIREN**, a **REE**, a **State Grid**, a **EDP**, a **Oman Oil**, e a **Fidelidade**, de acordo com o esquema apresentado no Anexo VI.

De entre os acionistas de referência da REN SGPS, a EGF, a OLIREN e a REE não exercem qualquer atividade nem detêm participações sociais em empresas que desenvolvam atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural, conforme análise efetuada pela ERSE com a melhor informação disponível à data, incluindo declarações apresentadas por aqueles acionistas (Anexo VII).

Relativamente aos restantes acionistas de referência, verifica-se o seguinte:

#### **Gestmin, SGPS, S.A**

A Gestmin, SGPS, S.A., detentora de 5,9% do capital da REN SGPS, exerce controlo sobre a OZ ENERGIA GÁS, S.A., empresa que a ERSE apurou estar registada na Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) como comercializador de eletricidade (com o n.º 36) e de gás natural (COM.23). Segundo informação adicional prestada à ERSE, a OZ Energia GAS, S.A. também já efetuou diligências no sentido da inscrição junto do gestor do processo de mudança de comercializador de gás natural e do gestor técnico global do SNGN (Anexo VIII). Embora no momento da Decisão da ERSE sobre a certificação dos ORT, a OZ Energia GAS S.A. possa não ter, ainda, qualquer contrato ativo de fornecimento com clientes de gás natural ou de eletricidade, a ERSE entende poder considerar-se que esta desenvolve a atividade de comercialização de eletricidade e gás natural para os efeitos previstos nas Diretivas de Eletricidade e de Gás Natural. Com efeito, estando registada para o exercício da atividade, a empresa tem o estatuto de comercializador, próprio da atividade de comercialização, que é incompatível com as alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e no artigo 9.º, n.º 1, alíneas b) e c) das Diretivas da Eletricidade e do Gás Natural. Admitir o contrário, aceitando que comercializadores registados, que possam vir a atuar no mercado a todo o tempo, pudessem exercer direitos sobre os operadores da rede de transporte, frustraria os objetivos preventivos de discriminação inerentes ao *unbundling* na modalidade de separação completa jurídica e patrimonial (*full ownership unbundling*).

A ERSE, condicionará, em conformidade, a certificação dos ORT à adoção de medidas que salvaguardem o cumprimento do regime de separação completa jurídica e patrimonial (*full ownership unbundling*).

**EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL**

A **EDP**, detentora de 5,0% do capital da REN SGPS, exerce controlo sobre empresas que desenvolvem atividades de produção e comercialização de eletricidade e gás natural, através da EDP – Gestão de Produção de Energia, S.A., EDP Serviço Universal, S.A. e EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A.

De acordo com a fundamentação enviada à ERSE pela empresa, os direitos correspondentes à participação da EDP no capital da REN SGPS exercem-se exclusivamente na assembleia geral desta empresa, não lhe conferindo o poder de designar qualquer dos membros dos respetivos órgãos sociais, aos quais compete tomar decisões que serão objeto de deliberação na assembleia geral do ORT do setor elétrico, a REN – Rede Eléctrica Nacional e do ORT do gás natural, a REN Gasodutos.

Assim, entende a EDP que, para além de não exercer direitos de voto nas assembleias gerais dos ORT, não decide, nem mesmo indiretamente, sobre quaisquer matérias de gestão relacionadas com os operadores das redes de transporte, tal como não designa, direta ou indiretamente, qualquer membro dos respetivos órgãos sociais.

No seu Parecer, a Comissão considera que o facto de os direitos da EDP serem limitados e de esta exercer os seus direitos de voto exclusivamente na assembleia geral da REN SGPS não pode constituir um argumento suficiente a favor do cumprimento do artigo 9.º, n.º 1, alínea b (i) das Diretivas Eletricidade e Gás, uma vez que “a criação de um nível administrativo separado entre os proprietários de um ORT e a sua administração não é, por si só, suficiente para excluir a possibilidade de os proprietários com conflitos de interesses de um ORT contornarem as regras de separação ao exercerem a sua influência através de um órgão intermédio”. Assim, a Comissão convida a ERSE a recusar a certificação até que esta participação da EDP seja transferida para uma parte isenta de conflitos de interesses ou até que os direitos de voto que lhe estão associados sejam limitados, de modo que apenas subsistam os seus direitos financeiros passivos em relação à sua participação no capital, designadamente o direito de receber dividendos.

Posteriormente, a EDP, através de carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração da REN SGPS e dada a conhecer à ERSE, veio “declarar que, enquanto titular de participação correspondente a 3,5% do capital social da REN, se considera impedida de exercer os direitos de voto associados à referida participação na Assembleia Geral desta empresa em deliberações relacionadas com ou que importem o exercício de direitos nas sociedades operadoras das redes de transporte de eletricidade e gás natural”, pelo que “exercerá apenas os direitos financeiros passivos inerentes à referida participação acionista, nomeadamente o direito de receber dividendos”. Subsequentemente, o Presidente do Conselho de Administração da REN SGPS fez ainda chegar à ERSE comunicação com origem na Pensõesger, entidade gestora do Fundo de Pensões do Grupo EDP, que afirmando-se detentor de

1,5% do capital social da REN, declara que “abdica de exercer os direitos de voto associados à referida participação na Assembleia Geral desta empresa”.

A ERSE, não obstante, condicionará a certificação dos ORT à adoção de medidas que salvaguardem a sua independência relativamente a esta questão nos termos e com o sentido e alcance subjacentes ao Parecer da Comissão.

#### **OMAN OIL COMPANY S.A.O.C.**

A Oman Oil detém 15,0% do capital da REN SGPS e tem, igualmente, participações em outras empresas que operam nos setores da produção ou da comercialização de eletricidade ou de gás natural, respetivamente, a Oman Gas Company (**Oman Gas**), a MOL Hungarian Oil and Gas Plc. (**MOL**), a Orient Power Company Limited (**OPCOL**), a GS Electric, Power and Services (**GSEPS**) e a Oman Trading International.

Relativamente à posição na Oman Gas, muito embora a então participação minoritária pudesse vir a tornar-se de controlo (o que efetivamente já aconteceu), concluía a Oman Oil em carta enviada à ERSE (Anexo IX) que, a exemplo do verificado no processo de certificação do ORT de gás natural de Espanha, Enagas, S. A., tal não constitui obstáculo à certificação dos ORT portugueses, REN – Rede Eléctrica Nacional e REN Gasodutos, tendo em conta que a atividade da referida empresa é desenvolvida no Sultanato de Oman e que a mesma não tem atividade relevante na União Europeia, estando, assim, acautelado o risco de ação concertada ou conflito de interesses entre ambos.

No entanto, a Comissão convida a ERSE a verificar se é possível presumir a inexistência de incentivo à Oman Oil para influenciar a tomada de decisão dos ORT portugueses, favorecendo os interesses da Oman Gas em detrimento de outros utilizadores da rede.

Da análise efetuada pela ERSE conclui-se que a Oman Gas não é uma empresa comercializadora em Portugal e, deste modo, não tem acesso à rede nem é utilizadora da mesma. Por outro lado, historicamente Portugal não importa gás natural<sup>15</sup> com proveniência direta de Oman ou em que intervenha a referida empresa no respetivo processo de aquisição, e relativamente aos fluxos de gás provenientes de Espanha, por maioria de razão, tendo em conta os argumentos invocados no processo de certificação da Enagás<sup>16</sup>, é remota a possibilidade de que gás adquirido à Oman Gas chegue a Portugal. Por tudo o exposto e não tendo a Oman Gas qualquer tipo de relação comercial conhecida com

---

<sup>15</sup> Uma vez que não existe ligação física entre Portugal e Oman via gasodutos, a importação de gás natural por Portugal entende-se por quantidades de gás natural provenientes de navios metaneiros com entrega física no terminal de GNL em Sines, independentemente do agente de mercado responsável por essa importação.

<sup>16</sup> Resolución de 26 de julio de 2012, de la Comisión Nacional de Energía, sobre la solicitud de certificación de ENAGAS como gestor de la red de transporte de gás – Boletín Oficial del Estado, Sec. III, 17 de agosto de 2012.

a REN, é possível presumir que a Oman Oil não tem quaisquer incentivos para influenciar a REN Gasodutos ou a REN – Rede Eléctrica Nacional por forma a que qualquer destas possa dar um tratamento preferencial a alguma empresa com direito de acesso à rede.

A participação da Oman Oil na MOL, que é uma empresa baseada na Hungria, é uma participação minoritária de 7% que confere à Oman Oil os direitos de voto e o direito de indicar um membro para o conselho de administração da empresa, não lhe permitindo, todavia, o controlo sobre a referida empresa nem sobre as suas decisões.

No que respeita às participações na OPCOL, em que a Oman Oil detém 42,8%, e na GSEPS, detida a 30%, o facto de a OPCOL operar no Paquistão e a GSEPS na Coreia do Sul oferecem suficientes garantias, dado o afastamento geográfico que impossibilita a conexão ou interface com os sistemas de energia europeus, da não existência de conflito de interesses e de não interferência na independência dos ORT, REN – Rede Eléctrica Nacional e REN Gasodutos.

A Oman Trading International, empresa sediada no Dubai, exerce atividade de comercialização nos mercados regional e internacional de produtos petrolíferos e petroquímicos. Nessa medida, não constitui obstáculo à certificação.

#### **STATE GRID INTERNATIONAL DEVELOPMENT LIMITED**

A State Grid detém 25,0% do capital da REN SGPS e é propriedade a 100% da State Grid Corporation of China (**SGCC**) que, simultaneamente, é proprietária de 27 companhias regionais de eletricidade na China, para além de deter participações em empresas de transporte de energia nas Filipinas, no Brasil e na Austrália.

De acordo com a informação apresentada por esta empresa, todas as empresas em que a SGCC detém participações, incluindo as que desenvolvem atividades de produção ou de comercialização, encontram-se localizadas em áreas geográficas que não têm qualquer conexão, direta ou indireta, com a operação das redes portuguesas, afastando riscos de conflito de interesses ou de influência nas decisões dos ORT (Anexo X).

Mais recentemente, segundo informação enviada à ERSE pela State Grid (Anexo XI), em resposta a solicitação desta Entidade Reguladora, a referida empresa assinou um acordo de aquisição de uma participação relevante no ORT de eletricidade (30,01%) e no ORT de gás natural (29,85%) de Itália, respetivamente, as empresas Terna e Snam, estando dependente das necessárias autorizações administrativas. Segundo a informação recolhida, a Snam e a Terna não exercem a atividade de comercialização ou de produção de eletricidade ou gás natural, não levantando por isso obstáculos relativas à certificação da REN Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos.

Na sequência da privatização da EDP, ocorrida em 2012, a China Three Gorges Corporation (CTGC), adquiriu uma participação que atualmente é de 21,35% naquela empresa. A CTGC é, em última análise, propriedade do Estado chinês, o qual é simultaneamente proprietário da SGCC, que detém a State Grid, acionista da REN. Não obstante, na situação atual, verifica-se que nem a State Grid exerce o controlo individual da REN SGPS, sociedade em que limite legal de participação no capital é de 25%, nem a CTGC exerce o controlo individual na EDP. A Comissão concordou com a ERSE que, atendendo ao facto de nem a State Grid controlar a REN SGPS, nem a CTGC controlar a EDP, estão preenchidas as condições exigidas pelas Diretivas Eletricidade e Gás. Caso o atual limite de 25% venha a ser posto em causa, por qualquer razão, e qualquer das participações anteriores venha a aumentar, pode sempre ser equacionada a reapreciação das condições de certificação, nos termos legalmente previstos.

#### **FIDELIDADE – COMPANHIA DE SEGUROS**

A Fidelidade, na sequência da alienação das participações detidas pelo Estado Português através da PARPÚBLICA e da CGD, em 2014, passou a integrar a estrutura acionista da REN SGPS, com uma participação de 4,7%.

De acordo com a declaração apresentada (Anexo XII), a Fidelidade tem por objeto social o exercício da atividade seguradora e resseguradora, e detém na sua carteira de valores mobiliários, diretamente e por via de duas empresas suas participadas, diversos títulos acionistas e obrigacionistas da EDP e da GALP, correspondendo os títulos acionistas a participações minoritárias, concluindo-se não existir controlo sobre empresas que exerçam atividade de entre a produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural e não estarem em causa, quanto a este aspeto, os requisitos de certificação exigidos pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea b (i) das Diretivas Eletricidade e Gás<sup>17</sup>.

Sendo a Fidelidade dominada pela Fosun International Limited (Fosun), uma vez que, de acordo com a informação obtida, esta tem a natureza de um fundo de investimento com interesses nas áreas de seguros, operações industriais, investimentos e gestão de ativos, sem controlo de empresas de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural, conclui-se, igualmente, não existir, indiretamente, controlo sobre empresas que exerçam atividade de entre a produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.

---

<sup>17</sup> Questão diversa é a designação de administradores, que será *infra* objeto de análise.

#### **FREE-FLOAT BOLSISTA**

No respeitante às ações em circulação, atendendo a que as participações numa empresa cotada podem mudar de forma contínua, a Comissão considera no seu Parecer que, para cumprir os requisitos em matéria de separação, pode ser suficiente introduzir mecanismos que permitam à ERSE verificar, de modo periódico, e determinar se um acionista cumpre ou não os requisitos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b (i) das Diretivas Eletricidade e Gás.

Quanto a este aspeto, a ERSE condicionará a certificação à consagração, no Contrato de Sociedade da REN SGPS e em mecanismos suplementares, da impossibilidade de acionistas com conflitos de interesses por, direta ou indiretamente, exercerem controlo sobre uma empresa que exerça uma das atividades de entre a produção ou a comercialização, exercerem simultaneamente direitos de voto na assembleia geral da REN SGPS. A ERSE determinará ainda a obrigatoriedade de reporte ao Regulador não só da aquisição de participações qualificadas mas também da forma como foram exercidos os direitos de voto nas assembleias gerais realizadas.

#### **2.4 OUTRAS OBRIGAÇÕES DA REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL**

Finalmente, importa considerar que o contrato de concessão da RNT estabelece um conjunto de obrigações que impendem sobre a REN – Rede Eléctrica Nacional, por razões históricas e conjunturais, e que vão para além das funções típicas dos operadores das redes de transporte. Estas obrigações incluem o apoio ao concedente em matéria de política energética, nomeadamente na preparação de todos os instrumentos de monitorização da segurança de abastecimento de eletricidade e de gás natural, na gestão, monitorização e cálculo dos ajustamentos anuais dos Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC), na implementação do mecanismo de garantia de potência e na verificação das declarações de disponibilidade dos centros electroprodutores. As referidas obrigações assumem extrema importância no funcionamento eficiente do sistema elétrico, na promoção de políticas públicas setoriais, e, conseqüentemente, na defesa dos consumidores.

Das obrigações referidas anteriormente derivam circunstâncias de potencial conflito de interesses com os agentes de mercado envolvidos. Neste sentido, na sequência da legislação setorial de 2012, foram implementados mecanismos de acompanhamento e de supervisão do cumprimento das obrigações constantes do contrato de concessão, tendo sido adaptadas as respetivas bases em conformidade e criada uma comissão de auditoria para o efeito. Atendendo à relevância desta matéria para a defesa do

interesse público, a ERSE considera importante garantir a articulação entre a referida comissão de auditoria e a atividade de supervisão, pela ERSE, das condições de certificação do ORT<sup>18</sup>.

## **2.5 DESIGNAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO**

Os Estatutos da REN SGPS estabelecem que os membros do conselho de administração da REN SGPS são eleitos, em número que pode variar entre um mínimo de sete e um máximo de quinze, pela assembleia geral de acionistas, correspondendo um voto a cada ação.

A fiscalização dos negócios sociais cabe a uma comissão de auditoria, composta por três membros, eleitos, igualmente, pela assembleia geral, e por um revisor oficial de contas nomeado pela mesma assembleia por proposta da referida comissão.

De acordo com o artigo 8.º do Regulamento do Conselho de Administração da REN SGPS, este deve constituir uma Comissão Executiva na qual delega a gestão dos negócios sociais, abrangendo essa delegação a indicação das pessoas a designar pela Sociedade para integrarem as listas dos titulares de órgãos sociais a eleger na REN – Rede Eléctrica Nacional e na REN Gasodutos, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 3.º do mesmo Regulamento.

O Conselho de Administração da REN SPGS eleito para o triénio 2012-2014, inclui um total de quinze membros. A composição dos Conselhos de Administração da REN – Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos coincide com a composição da Comissão Executiva da REN SGPS.

A ERSE avaliou, na sua decisão preliminar de certificação, a situação dos membros dos Conselhos de Administração e de Fiscalização dos ORT quanto ao cumprimento do artigo 9.º, n.º 1, alínea d) das Diretivas Eletricidade e Gás. No seu Parecer, a Comissão convidou a ERSE a estender essa avaliação da conformidade com os requisitos de independência a todos os membros dos Conselhos de Administração e de Fiscalização da REN SGPS, bem como a esclarecer determinadas situações relativamente a alguns membros em concreto.

A Comissão convidou ainda a ERSE a tomar as medidas necessárias para alterar as disposições do articulado da escritura de sociedade, na medida em que este admita, especificamente, que os acionistas com conflitos de interesses designem membros do órgão de administração/fiscalização.

Depois da decisão preliminar da ERSE, datada de 13.03.2014, e por razões alheias ao processo de certificação, a REN SGPS procedeu a alterações pontuais na composição dos Conselhos de

---

<sup>18</sup> Nota-se que, segundo o artigo 23.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, a ERSE integra a Comissão de Auditoria, estando por essa via assegurada a comunicação entre a ERSE e a referida comissão.

Administração e de Fiscalização. Em face destas alterações, a ERSE procede à avaliação na presente decisão de certificação da composição atual dos Conselhos de Administração e de Fiscalização da REN SGPS e dos ORT (Anexo XIII), abordando as questões da Comissão levantadas no seu Parecer.

O Conselho de Administração da REN SPGS inclui administradores designados pelos acionistas State Grid, Oman Oil, Parpública, Gestmin e REE, nenhum dos quais integra quer a Comissão Executiva, quer a Comissão de Auditoria da REN SGPS.

Relativamente aos direitos de designação que assistem à State Grid, secundando a análise da ERSE, a Comissão considera no seu Parecer que as empresas que são propriedade da SGCC exercem atividades de produção ou comercialização em zonas sem qualquer ligação à rede portuguesa. No respeitante aos potenciais conflitos que poderiam advir da participação da CTGC na EDP, a Comissão considera que desde que ambas as empresas, SGCC e CTGC, sejam geridas de forma independente como entidades económicas separadas, a participação desta última na EDP não deve constituir um obstáculo à certificação, incumbindo à ERSE verificar se as circunstâncias em que foi feita essa avaliação permanecem inalteradas.

Tendo em conta os requisitos de independência exigidos aos órgãos de administração/fiscalização, a Comissão convidou a ERSE a tomar as medidas necessárias a garantir que a PARPÚBLICA não tem direitos de designação no respeitante ao Conselho de Administração da REN SGPS, nem direitos de voto na GALP.

Adicionalmente, atendendo a que a Oman Oil tem direito a designar um administrador da REN SGPS e exerce direitos na MOL, a Comissão convidou a ERSE a verificar a inexistência de conflito de interesse em relação às atividades da MOL.

Ainda relativamente à Oman Oil, a Comissão convida a ERSE a verificar se o membro do Conselho de Administração da REN SGPS designado por aquele acionista não é, simultaneamente, membro do Conselho de Administração da Oman Gas.

Relativamente à existência de disposições do **Contrato de Sociedade** sobre incompatibilidades potencialmente conflitantes com a legislação em vigor, a presente decisão de certificação, para além de outros mecanismos, imporá a consagração no Contrato de Sociedade em causa de uma norma inequívoca que impeça a designação de membros dos órgãos sociais da sociedade por acionistas com conflito de interesses, nos termos da Diretivas Gás e Eletricidade.

Nesta medida, o novo acionista de referência, **Fidelidade**, em virtude de deter interesses em empresas incumbentes que desenvolvem atividades de produção e/ou comercialização, justamente em Portugal<sup>19</sup>,

---

<sup>19</sup> 1.209.002 ações EDP, 253.232 ações GALP e 252.575 ações EDP Renováveis, a que acrescem a detenção, por via de uma participada, de 20.000 ações EDP e 10.000 ações GALP.

não poderá designar membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração da REN SGPS, enquanto exercer aqueles direitos, em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e no artigo 9.º, n.º 1, alínea c) das Diretivas da Eletricidade e do Gás Natural. O que não impede que a Fidelidade mantenha aquelas participações a título meramente financeiro, sem designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização da REN SGPS ou dos ORT.

Relativamente aos direitos de designação que assistem à **State Grid**, de acordo com a informação disponibilizada à ERSE, a SGCC, apesar de ser propriedade do Estado Chinês e de estar sujeita à supervisão de uma Comissão de supervisão das empresas públicas (“SASAC”), constitui uma unidade económica com poder de decisão independente e não está sujeita a coordenação com outras empresas públicas chinesas. Ainda segundo a mesma informação, a SGCC atua com independência em relação às outras empresas públicas e não está submetida a uma mesma estrutura de tomada de decisão comercial, uma vez que todas as empresas propriedade do Estado chinês são responsáveis pelas suas próprias decisões de gestão e respondem pelos respetivos proveitos e perdas. Tendo em conta o exposto e o sentido do parecer da Comissão, acima referido, conclui-se pela não existência de obstáculo legal à certificação.

No que respeita aos direitos da **PARPÚBLICA** relativamente à possibilidade de designação de membros de órgãos sociais da REN SGPS, não obstante aquela ter alienado, entretanto, as ações que detinha, pode entender-se que esta conserva aquele direito de designação, uma vez que foi a PARPÚBLICA (pessoa coletiva) a eleita para o mandato em curso, podendo nessa medida destituir a pessoa singular que exerce aquele mandato (Aníbal Durães dos Santos) e designar outrem<sup>20</sup>. Pelo que a decisão de certificação estabelece essa impossibilidade.

Em relação às atividades da **MOL**, não obstante a contiguidade territorial em espaço europeu de mercado interno de energia, as limitações das redes e interligações europeias permitem concluir, presentemente, não existir risco, ou este ser muito limitado, de interferência com o ORT português. Nas atuais condições, a ERSE não identifica um obstáculo à certificação, sem prejuízo desta situação merecer especial atenção da atividade de supervisão a exercer pela ERSE.

Também quanto ao facto de o membro do Conselho de Administração da REN SGPS designado pela Oman Oil ser, simultaneamente, membro do Conselho de Administração da Oman Gas atendendo ao facto de a atividade das duas empresas se situar em zonas que, dado o afastamento geográfico, impossibilitam a conexão ou interface com as redes portuguesas e, tendo em conta as regras interpretativas divulgadas pela Comissão, considera-se não existir risco de influência sobre os ORT e

---

<sup>20</sup> Vd. artigo 390.º, n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais.

poder concluir-se pela não existência de conflito de interesses para efeitos da aplicação das Diretivas. O mesmo se diga, pelas razões já acima expostas, no que respeita à Oman Trading International.

Quanto à avaliação da conformidade com os requisitos de independência dos membros que exercem funções de administração e fiscalização não só nos ORT mas também no Conselho de Administração da REN SGPS, considerando que, em resultado de Assembleia Geral efetuada em 3 de abril de 2014, ocorreu uma alteração significativa na composição dos órgãos sociais da REN SGPS, a ERSE procedeu à análise da situação daí decorrente.

Assim, relativamente aos **membros dos órgãos de administração ou de fiscalização** da REN SGPS e dos ORT, atualmente em funções, face às declarações apresentadas relativas a cada um dos visados (Anexo XIII), verifica-se o seguinte:

1. Emílio Rui Vilar, Presidente do Conselho de Administração da REN SGPS, bem como dos Conselhos de Administração da REN – Rede Eléctrica Nacional e REN Gasodutos, para além de outras funções, é administrador não executivo da Partex Oil & Gas (Holdings) Corporation, uma empresa produtora/comercializadora de gás natural que, historicamente, se dedica a investimentos no setor petrolífero e do gás natural em Abu Dhabi e Oman, que atualmente se estendem a Angola, Brasil, Cazaquistão e Portugal (neste último, apenas prospeção). De acordo com a sua página eletrónica, a Partex Oil & Gas (Holdings) Corporation detém, também, uma participação na Argélia, país que tem conexão com a rede portuguesa, através de uma *joint venture* com a Sonatrach no âmbito da exploração de gás (*Ahnet gas field*), o que tornaria incompatível a situação em face do disposto nas alíneas e) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro e no artigo 9.º, n.º 1, alínea d) das Diretivas da Eletricidade e do Gás Natural. No entanto, segundo esclarecimento enviado pelo Presidente da REN SGPS, a solicitação da ERSE, a concessão em causa já caducou, motivo pelo qual não tinha sido objeto de referência na declaração relativa ao conjunto de empresas subsidiárias e áreas geográficas de atuação apresentada por aquela empresa, situação reconfirmada pelo respetivo Secretário da Sociedade (Anexo VIII). Para além disso, apesar de não constar de informação transmitida à ERSE (Anexo XIII) nem ser avaliado em sede de certificação, é conhecido que o mesmo Administrador tinha sido designado Presidente do Conselho de Auditoria do BdP, cargo que segundo página eletrónica daquele Banco ainda exerce, não obstante ter, segundo conhecimento público, solicitado renúncia ao mesmo. No âmbito do presente processo, a ERSE dará conhecimento ao BdP da circunstância presente para que esta entidade possa avaliar o seu futuro enquadramento. Em face das disposições legais aplicáveis e enquanto se mantiverem os pressupostos enunciados, considera-se não existir violação das garantias de independência exigidas pela certificação.
2. João Faria Conceição, Administrador da REN SGPS, da REN – Rede Eléctrica Nacional e REN Gasodutos, não é simultaneamente administrador, nem participa das estruturas de empresas

produtoras ou comercializadoras de eletricidade ou gás natural, relativamente às quais também não presta serviços.

3. Gonçalo Morais Soares, Administrador da REN SGPS, da REN – Rede Eléctrica Nacional e REN Gasodutos não é simultaneamente administrador, nem participa das estruturas de empresas produtoras ou comercializadoras de eletricidade ou gás natural, relativamente às quais também não presta serviços.
4. Guangchao Zhu, Vice-Presidente do Conselho de Administração da REN SGPS, exerce simultaneamente funções de Presidente e CEO da State Grid e de Presidente do Conselho de Administração da State Grid Brasil Holding, S.A.. Pelas razões apresentadas na análise da estrutura acionista da REN SGPS, em face das informações existentes, a ERSE considera não existir incentivo para influenciar as decisões tomadas pelos ORT, REN – Rede Eléctrica Nacional e REN Gasodutos, em favor daquelas empresas, e verificada a inexistência de conflito de interesse.
5. Hilal Ali Saif Al-Kharusi, Administrador da REN SGPS, exerce simultaneamente, funções de Presidente da Oman Roolling Mill, de Vice-Presidente na Takamul Investment Company e de Administrador na Oman Gas, na Duqm Refining and Petrochemical Industries Company LLC e na Oman Trading International. Pelas razões apresentadas na análise da estrutura acionista da REN SGPS, extensíveis às demais empresas nas quais este administrador ocupa cargos, em face das informações existentes, considera-se não existir incentivo para influenciar as decisões tomadas pelos ORT, REN – Rede Eléctrica Nacional e REN Gasodutos, em favor daquelas empresas, e verificada a inexistência de conflito de interesse.
6. Manuel Carlos de Mello Champalimaud, Administrador da REN SGPS, é simultaneamente Presidente do Conselho de Administração da Gestmin, empresa que, através da sua participada OZ ENERGIA GÁS, S.A. exerce a atividade de comercialização de gás natural, estando registada para o efeito.

Para que seja assegurada a independência exigida pela certificação, o referido administrador não poderá integrar simultaneamente aqueles órgãos de administração, atento o disposto nas alíneas e) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, numa interpretação conforme com a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º das Diretivas Eletricidade e Gás.

7. Mengrong Cheng, Administradora da REN SGPS, não é simultaneamente administradora de empresas produtoras ou comercializadoras de eletricidade ou gás natural.
8. Haibin Wan, Administrador da REN SGPS, não é simultaneamente administrador de empresas produtoras ou comercializadoras de eletricidade ou gás natural.

9. José Folgado Blanco, Administrador da REN SGPS, não é simultaneamente administrador de empresas produtoras ou comercializadoras de eletricidade ou gás natural.
10. Francisco João Oliveira, Administrador da REN SGPS, não é simultaneamente administrador de empresas produtoras ou comercializadoras de eletricidade ou gás natural.
11. José Luís Arnaut, Administrador da REN SGPS, não é simultaneamente administrador de empresas produtoras ou comercializadoras de eletricidade ou gás natural. Este administrador integra o Conselho Consultivo Internacional (Board of International Advisors) do Goldman Sachs. No entanto, independentemente dos interesses que o Goldman Sachs possa ter na produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural, não se pode considerar o Conselho Consultivo Internacional (*Board of International Advisors*) do Goldman Sachs como um órgão de fiscalização, de administração ou que represente legalmente a empresa. Situação que não se enquadra na delimitação legal de conflito de interesses para efeitos de certificação. Relativamente às funções que este Administrador exerce de Managing Partner da sociedade de advogados CMS Rui Pena, Arnaut & Associados, verifica-se que, em abstrato, estas poderiam ser suscetíveis de levar este administrador a prestar serviços a empresas produtoras ou comercializadoras de eletricidade ou gás natural<sup>21</sup>. Todavia, o artigo 7.º-A, n.º 1, al. c) do Contrato de Sociedade da REN SGPS, conjugado com os números 2 a 4 do mesmo artigo, consagram incompatibilidades que previnem a prestação de serviços a pessoas coletivas em situação de potencial conflito de interesses com a REN SGPS. Apesar das considerações feitas no âmbito da verificação das condições de certificação, a ERSE dará conhecimento à CMVM e à AdC das presentes circunstâncias. Pelo que, neste pressuposto, considera-se devidamente acautelado o risco de violação das garantias de independência.
12. Luís Amado da Silva, Administrador da REN SGPS, não é simultaneamente administrador de empresas produtoras ou comercializadoras de eletricidade ou gás natural.
13. José Luís Alvim Marinho, Administrador e Presidente da Comissão de Auditoria da REN SGPS, não é simultaneamente administrador de empresas produtoras ou comercializadoras de eletricidade ou gás natural. Verifica-se que as funções que este administrador exerce de Gerente da JLALVIM – Consultoria Estratégica e Formação Avançada, Lda., poderiam, em abstrato, ser suscetíveis de levar este administrador a prestar serviços a empresas produtoras ou comercializadoras de eletricidade ou gás natural<sup>22</sup>. Todavia, o artigo 7.º-A, n.º 1, al. c) do Contrato de Sociedade da REN SGPS, conjugado com os números 2 a 4 do mesmo artigo, consagram incompatibilidades que previnem a prestação de serviços a pessoas coletivas em situação de potencial conflito de

---

<sup>21</sup> Parte final da alínea e) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro.

<sup>22</sup> *Vd.* parte final da alínea e) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro.

interesses com a REN SGPS. Apesar das considerações feitas no âmbito da verificação das condições de certificação, a ERSE dará conhecimento à CMVM e à AdC das presentes circunstâncias. Pelo que, neste pressuposto, considera-se devidamente acautelado o risco de violação das garantias de independência.

14. José Frederico Vieira Jordão, Administrador e vogal da Comissão de Auditoria da REN SGPS, não é simultaneamente administrador de empresas produtoras ou comercializadoras de eletricidade ou gás natural.
15. Aníbal Durães dos Santos, Administrador e vogal da Comissão de Auditoria da REN SGPS, designado pela PARPÚBLICA, com as implicações acima descritas, não é simultaneamente administrador de empresas produtoras ou comercializadoras de eletricidade ou gás natural.

Por fim, não foi avaliada a detenção individual de participações acionistas por parte de cada um dos membros do Conselho de Administração da REN SGPS noutras empresas do setor energético por não ser essa matéria objeto da certificação. Porém, a ERSE alertará a CMVM para circunstância de uma verificação, em contínuo, da detenção de participações incompatíveis nos termos da legislação vigente.

Em face do exposto, para que se possa considerar adequadamente garantido o cumprimento das normas estabelecidas na legislação nacional e comunitária, por forma a ser concedida à REN – Rede Elétrica Nacional e à REN Gasodutos, a certificação como operadores das redes de transporte, o membro do Conselho de Administração Manuel Carlos de Mello Champalimaud terá de deixar de exercer, simultaneamente, funções de administração na REN SGPS e na Gestmin, uma vez que esta empresa exerce a atividade de comercialização de eletricidade ou de gás natural.

Adicionalmente, o órgão de fiscalização da REN – Rede Elétrica Nacional e da REN Gasodutos é composto pela Deloitte e Associados, SROC, S.A (ROC efetivo) e pelo Carlos Luís Oliveira de Meio Loureiro, ROC (ROC suplente), sendo a primeira representada por Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo<sup>23</sup>. Por conseguinte, sendo aquela função de exercício pessoal, uma vez que este integra órgãos sociais de empresas que exercem a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural não poderá, simultaneamente, exercer as funções de fiscalização nos operadores visto que o regime legal de certificação em regime de separação completa jurídica e patrimonial (*full ownership unbundling*) também visa acautelar a independência dos membros do órgão de fiscalização dos ORT.

Ademais, importa considerar que enquanto empresa cotada, a REN SGPS está obrigada a divulgar informação privilegiada, nomeadamente, associada à constituição ou alteração dos órgãos sociais, o que constitui um instrumento de verificação permanente. Os documentos que se apresentam no Anexo XIV

---

<sup>23</sup> Nos termos do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais, atenta a estrutura do órgão de fiscalização, o mesmo tem de ser ocupado por um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

foram publicitados na página da Internet da REN SGPS e divulgados no sistema de difusão de informação da CMVM, e incluem:

- Proposta de deliberação apresentada na Assembleia Geral da REN SGPS de 27 de março de 2012 sobre a composição dos órgãos sociais da REN SGPS para o triénio 2012/2014;
- Deliberação da Assembleia Geral da REN SGPS, de 27.03.2012, sobre a composição do Conselho de Administração e da Comissão de Auditoria da REN SGPS para o triénio 2012/2014;
- A 28.03.2012 a PARPÚBLICA, a EGF, a Gestmin, e a REE procederam à nomeação das seguintes pessoas singulares para exercerem o cargo de administrador da REN em nome próprio e durante o triénio 2012/2014: Aníbal Durães dos Santos; Luís Guedes da Cruz Almeida, José Manuel Félix Morgado, José Folgado Blanco, respetivamente. Adicionalmente, foram designados os seguintes administradores para a Comissão Executiva da Sociedade: Rui Manuel Janes Cartaxo (Presidente), Gonçalo Morais Soares e João Caetano Carreira Faria Conceição;
- Comunicado, de 18.06.2012, informando da substituição de membro do Conselho de Administração: Luís Guedes da Cruz Almeida, nomeado por indicação da EGF, renúncia ao respetivo cargo, e a EGF decide designar Filipe Maurício de Botton como membro do Conselho de Administração da REN SGPS para exercer o cargo em nome próprio;
- Comunicado, de 22.06.2012, informando que o Conselho de Administração da REN deliberou cooptar José Luís Arnaut como membro não executivo daquele órgão social;
- Comunicado, de 31.07.2012, informando da substituição de membro do Conselho de Administração: José Manuel Félix Morgado, nomeado por indicação da Gestmin, renuncia ao respetivo cargo, e a Gestmin decide designar Manuel Carlos de Mello Champalimaud como membro do Conselho de Administração da REN SGPS para exercer o cargo em nome próprio;
- Proposta de deliberação, de 06.03.2013, para ratificação, pela Assembleia Geral, da designação de José Luís Arnaut como membro não executivo do Conselho de Administração;
- Comunicado, de 12.03.2013, informando que a Gestmin – designada como Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS na Assembleia Geral de 27 de março de 2012 – e Manuel Champalimaud – indicado pela Gestmin para exercer aquele cargo em nome próprio – comunicaram ao Presidente do Conselho de Administração da Sociedade, as respetivas renúncias ao cargo;
- Proposta de deliberação, de 18.03.2013, para eleição, pela Assembleia Geral, da Gestmin SGPS, S.A. como membro do Conselho de Administração da REN;
- Informação, de 30.04.2013, da ratificação, em Assembleia Geral, da cooptação do administrador José Luís Arnaut e da eleição da Gestmin como membro do Conselho de Administração da REN;
- Comunicado, de 06.03.2014, informando da manifestação de vontade de Rui Manuel Janes Cartaxo em cessar funções na empresa a partir da Assembleia Geral anual da REN SGPS. O

mesmo comunicado informa da proposta de alterações à composição dos órgãos sociais que cinco acionistas submetem àquela Assembleia;

- Comunicado, de 03.04.2014, informando da deliberação da Assembleia Geral anual, que aprovou a eleição, para completar o mandato em curso (triénio 2012-2014), de Emílio Rui Vilar na qualidade de Presidente do Conselho de Administração (a cumular com as funções de Presidente da Comissão Executiva, sujeito a deliberação do Conselho de Administração), da PARPÚBLICA, representada por Aníbal Durães dos Santos, na qualidade de membro da Comissão de Auditoria da REN SGPS, e de Luís Amado da Silva na qualidade de membro do Conselho de Administração;
- Comunicado, de 21.04.2014, informando que a EGF – designada como Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS na Assembleia Geral de 27 de março de 2012 – e Filipe de Botton – indicado pela EGF para exercer aquele cargo em nome próprio – comunicaram ao Presidente do Conselho de Administração da Sociedade, na presente data, as respetivas renúncias ao cargo;
- Comunicado, de 08.05.2014, informando da designação pelo Conselho de Administração da REN SGPS, por cooptação, da sociedade OLIREN, para desempenhar as funções de Vogal Não Executivo do Conselho de Administração da REN SGPS (a qual indicou Francisco João Oliveira para exercer o cargo em nome próprio), para completar o mandato em curso (2012-2014), em substituição da sociedade EGF e de Filipe de Botton (indicado por aquela sociedade para exercer o cargo em nome próprio), os quais comunicaram a sua renúncia no passado dia 21 de abril, cooptação esta a submeter a ratificação na próxima Assembleia Geral de Acionistas da REN SGPS;

A REN – Rede Eléctrica Nacional dispõe de um código ético de conduta relativo à independência funcional da operação da rede, que se encontra publicitado na página da Internet da REN – Rede Eléctrica Nacional<sup>24</sup>. A REN Gasodutos dispõe, igualmente, de um código ético de conduta relativo à independência funcional da operação da rede, que se encontra publicitado na página da Internet da REN Gasodutos<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Artigo 25.º, n.º 2, al. h) do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro.

<sup>25</sup> Artigo 21.º, n.º 3, al. g) do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro.

### 3 DECISÃO

Considerando os dados e pronúncias apresentados pelas requerentes, analisados todos os elementos disponíveis, constantes do processo, e tendo na máxima consideração o Parecer da Comissão Europeia, a ERSE toma a seguinte decisão:

#### **Propriedade das redes de transporte**

Relativamente à propriedade das redes de transporte de eletricidade e de transporte de gás natural, face ao documento emitido pelas entidades oficiais competentes e tendo em conta a conclusão de que os direitos dos concessionários, no respeitante aos ativos das redes, podem ser considerados equivalentes aos de um proprietário, resultante da análise efetuada em 2.1, considera-se preenchido, relativamente aos dois Operadores das Redes de Transporte (ORT), o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º das Diretivas 2009/72/CE e 2009/73/CE (Diretivas Eletricidade e Gás), para a respetiva certificação em regime de separação completa jurídica e patrimonial (*full ownership unbundling*).

#### **Exercício de direitos**

Para que possam ser considerados preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, alínea b (i) das mesmas Diretivas torna-se necessária a adoção de medidas que garantam não ser possível que acionistas com conflitos de interesses por, direta ou indiretamente, exercerem controlo sobre uma empresa que exerça uma das atividades de entre a produção ou a comercialização, exerçam simultaneamente direitos de voto na assembleia geral da REN SGPS. Nestes termos, são determinadas as seguintes condições de certificação:

- 1) O Contrato de Sociedade da REN SGPS deverá ser modificado através da inclusão de cláusula com o seguinte teor:

“Os acionistas que, direta ou indiretamente, exercerem controlo sobre uma empresa que exerça uma das atividades de entre a produção ou a comercialização de eletricidade ou gás natural estão inibidos de exercer direitos de voto relativamente a quaisquer ações da REN SGPS, salvo reconhecimento pela entidade certificadora do ORT da não existência de risco de conflito de interesses.

Os acionistas que pretendam participar, pessoalmente ou através de representante, na Assembleia Geral devem declarar por escrito, em documento entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até ao dia anterior à Data de Registo, que não se encontram inibidos de exercer direitos de voto nos termos do [número/alínea] anterior.”

- 2) A REN SGPS fica obrigada a reportar à ERSE, sempre que tal ocorra, a aquisição de participações qualificadas, bem como, periodicamente, toda a informação relativa à forma como foram exercidos os direitos de voto nas assembleias gerais da Sociedade.
  
- 3) A EDP, detentora de 5% do capital social da REN SGPS, porque exerce controlo sobre empresas que desenvolvem atividades de produção e comercialização de eletricidade e gás natural em Portugal e em outros países da União Europeia, não poderá exercer os direitos correspondentes à sua participação no capital, sem prejuízo dos respetivos direitos financeiros, designadamente o direito de receber dividendos.
  
- 4) A Gestmin, detentora de 5,9% do capital social da REN SGPS, porque exerce controlo sobre uma empresa que se considera que desenvolve atividades de comercialização de eletricidade e gás natural em Portugal, enquanto o registo para aquelas atividades persistir, não poderá exercer simultaneamente os direitos correspondentes à sua participação no capital, sem prejuízo dos respetivos direitos financeiros, designadamente o direito de receber dividendos.

Para efeitos do reconhecimento pela entidade certificadora do ORT da não existência de risco de conflito de interesses, a prever no Contrato de Sociedade da REN SGPS, desde já se reconhece que:

- a) A Oman Oil, detentora de 15% do capital social da REN SGPS, por exercer controlo sobre empresas que desenvolvem as suas atividades de produção ou comercialização em áreas geográficas que não têm interface ou conexão, direta ou indireta, com a operação das redes portuguesas, é considerada como não apresentando risco de conflito de interesses;
  
- b) A State Grid, detentora de 25% do capital social da REN SGPS, por exercer controlo sobre empresas que desenvolvem as suas atividades de produção ou comercialização em áreas geográficas que não têm interface ou conexão, direta ou indireta, com a operação das redes portuguesas é, igualmente, considerada como não apresentando risco de conflito de interesses.

Esta decisão é sustentada no facto de existirem condições efetivas para uma ação permanente de fiscalização por parte da ERSE, de acordo com o reforço de poderes que foi instituído na alteração mais recente da legislação nacional sobre o setor energético. A ERSE acompanhará com especial atenção, a evolução acionista das empresas do setor.

Para que possam considerar-se preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, alínea b (ii) das Diretivas Eletricidade e Gás é necessário que sejam cumpridas, adicionalmente, as seguintes condições de certificação:

- 5)** Relativamente à REN Trading, deve ser assegurado que:
- a) São adotadas medidas no sentido de reforçar a transparência do seu modelo de governação, designadamente assegurando que é comunicada à ERSE, atempadamente, qualquer alteração, prevista ou ocorrida, à composição dos órgãos de administração e de fiscalização da REN Trading e sua fundamentação, bem como que os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da REN Trading:
    - i. Não integram os órgãos sociais da REN – Rede Eléctrica Nacional ou da REN Gasodutos, nem de empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.
    - ii. Não têm qualquer vínculo laboral à REN – Rede Eléctrica Nacional ou à REN Gasodutos.
    - iii. Não prestam serviços a qualquer título, direta ou indiretamente, à REN – Rede Eléctrica Nacional ou à REN Gasodutos, nem a empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.
    - iv. Em caso de cessação antecipada dos seus contratos ou mandatos a ERSE pode proferir decisão sobre esta questão com carácter vinculativo. Para este efeito a ERSE terá em conta, na sua avaliação, os deveres do administrador, a aptidão para o exercício normal das respetivas funções, bem como o grau de cumprimento de objetivos.
  - b) A REN Trading não poderá partilhar sistemas ou equipamentos informáticos, instalações materiais ou sistemas de segurança de acesso com a REN – Rede Eléctrica Nacional, nem com a REN Gasodutos, nem recorrer aos mesmos consultores ou contratantes externos para sistemas ou equipamentos informáticos e sistemas de segurança de acesso;
  - c) A REN Trading não poderá utilizar serviços conjuntos com a REN – Rede Eléctrica Nacional, nem com a REN Gasodutos, designadamente serviços jurídicos ou contabilísticos, nem recorrer aos mesmos consultores ou contratantes externos, sem prejuízo da utilização de estruturas comuns de natureza meramente administrativa, sem poder decisório ou discricionário;
  - d) A atividade da REN Trading na comercialização ou produção de energia elétrica não poderá ser prolongada após o termo dos contratos de aquisição de energia (CAE) atuais;

- e) O ORT deve comunicar à ERSE qualquer alteração das circunstâncias no respeitante à REN Trading que se revele importante para a avaliação do cumprimento das condições de certificação.

Relativamente à Enondas, controlada pela REN SGPS que controla os ORT, REN – Rede Eléctrica Nacional e REN Gasodutos, uma vez que desenvolve uma atividade que pode ser considerada como não sendo de produção ou comercialização, face à respetiva natureza de concessionário de um projeto piloto, a ERSE considera preenchidos os requisitos exigidos.

### **Designação de administradores**

Relativamente à condição imposta pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea c) das Diretivas Eletricidade e Gás, verifica-se que, das entidades que, não obstante não designarem diretamente membros dos órgãos de fiscalização ou administração dos ORT, designam membros do órgão de administração da REN SGPS, que os controla, apenas a State Grid, a Oman Oil, a PARPÚBLICA e a Gestmin, exercem controlo ou direitos sobre empresas que desenvolvem atividades de produção ou de comercialização. Também a Fidelidade, não obstante não ter designado administradores, tem direitos sobre empresas que desenvolvem atividades de produção ou de comercialização.

Relativamente, à State Grid e à Oman Oil, pelas razões apresentadas na análise da estrutura acionista da REN SGPS, considera-se não existir incentivo para influenciar as decisões tomadas pelos ORT, REN – Rede Eléctrica Nacional e REN Gasodutos, em favor daquelas empresas, e verificada a inexistência de conflito de interesse, designadamente no que diz respeito à Oman Oil em relação às atividades da MOL, sem prejuízo da especial atenção que a ERSE terá a este assunto em sede de supervisão. O mesmo não se pode dizer da PARPÚBLICA e da Gestmin.

Assim, para que possam considerar-se preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, alínea c) das Diretivas Eletricidade e Gás é necessário que sejam cumpridas, adicionalmente, as seguintes condições de certificação:

- 6) Relativamente à PARPÚBLICA, que designou Aníbal Durães dos Santos, uma vez que esta entidade exerce direitos sobre empresas produtoras e/ou comercializadoras de eletricidade ou gás natural em Portugal, a mesma não pode designar administradores.
- 7) A Gestmin, que controla empresas comercializadoras de eletricidade e gás natural em Portugal, registadas para o efeito, também não pode designar administradores.
- 8) A Fidelidade, em virtude de deter interesses em empresas incumbentes que desenvolvem atividades de produção e/ou comercialização, justamente em Portugal, enquanto exercer aqueles direitos, não poderá designar membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração da REN SGPS.

Para além do exposto, considerando que, em abstrato, o Contrato de Sociedade da REN SGPS admite, especificamente, que acionistas com conflitos de interesses designem membros do órgão de administração ou de fiscalização, deverão ser alteradas estas disposições no sentido de tornar inequívoco o exigido pelas Diretivas Eletricidade e Gás e pela legislação nacional que procedeu à sua transposição:

- 9) Do Contrato de Sociedade da REN SGPS deve resultar inequívoco que “as pessoas que exerçam controlo ou direitos sobre empresas que exerçam qualquer das atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural não podem, direta ou indiretamente, designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização da REN SGPS ou de órgãos que legalmente a representam, salvo reconhecimento pela entidade certificadora do ORT da não existência de risco de conflito de interesses”.

### **Membros dos órgãos sociais**

No que respeita ao preenchimento da condição prevista no artigo 9.º, n.º 1, alínea d) das Diretivas Eletricidade e Gás, relativamente aos membros dos órgãos sociais que simultaneamente integram órgãos sociais da Partex Oil & Gas (Holdings) Corporation e dos grupos em que se integram a Oman Oil e a State Grid, a ERSE considera não existir incentivo para influenciar as decisões tomadas pelos ORT, REN – Rede Eléctrica Nacional e REN Gasodutos, em favor daquelas empresas, uma vez que essas empresas desenvolvem atividades de produção ou comercialização em áreas geográficas que não têm conexão ou interface, direto ou indireto, com as redes portuguesas. O mesmo não se pode concluir nos casos seguintes.

Assim, para que possam considerar-se preenchidos os requisitos estabelecidos nas alíneas e) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e no artigo 9.º, n.º 1, alínea d) das Diretivas da Eletricidade e do Gás Natural é necessário que seja cumprida a seguinte condição de certificação:

- 10) Manuel Carlos de Mello Champalimaud, enquanto for Administrador da REN SGPS, não pode exercer, simultaneamente, funções de administração na Gestmin, uma vez que esta empresa exerce, através de uma sociedade por esta detida, atividade que se considera ser de comercialização de eletricidade e/ou de gás natural em Portugal.

Adicionalmente, considerando que o órgão de fiscalização da REN – Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos é composto pela Deloitte e Associados, SROC, S.A (ROC efetivo), representada por Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo, este não poderá integrar simultaneamente órgãos sociais de empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural. Pelo que é necessário que seja cumprida a seguinte condição adicional de certificação:

- 11) Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo, membro dos órgãos de fiscalização dos ORT, deve deixar de exercer, simultaneamente, funções em órgãos de fiscalização de empresas que exercem a atividade de produção e/ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural.

### Disposições finais

A presente decisão é tomada nos pressupostos nela enunciados e atendendo, ainda, a que:

- a) As situações descritas estão sujeitas a controlo a todo o tempo pela ERSE, à qual compete o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições de certificação concedidas, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro;
- b) Existe legislação específica que confere às entidades competentes, designadamente à ERSE, poderes especiais nos casos em que a independência do ORT seja posta em causa, nomeadamente em termos de investimentos;
- c) O ORT está obrigado a notificar a ERSE de quaisquer alterações ou transações previstas que possam exigir a reapreciação das condições relativas à separação jurídica e patrimonial, nos termos do artigo 25.º-B do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e do artigo 21.º-B do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, constituindo a falta desta comunicação contraordenação muito grave de acordo com o regime sancionatório do setor energético aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro;
- d) São consideradas, igualmente, contraordenações muito graves, no âmbito quer do SEN, quer do SNGN, a violação, pelos operadores das redes, do dever de não discriminação ou de igualdade de tratamento entre os utilizadores ou categorias de utilizadores das respetivas redes, bem como a violação dos deveres de separação jurídica e patrimonial legalmente impostos, de acordo com os artigos 28.º e 29.º da citada Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro;
- e) Sem prejuízo dos deveres previstos na lei, nos termos da regulamentação da ERSE, os operadores das redes de transporte devem enviar à ERSE, com a periodicidade anual, um relatório contendo informação completa e detalhada sobre o estado do cumprimento das condições relativas à independência, no plano jurídico e patrimonial, do operador da rede de transporte previstas no regime legal de certificação, bem como todas as atas das assembleias gerais das sociedades.

A ERSE considera assim garantido o cumprimento das normas estabelecidas na legislação nacional e comunitária, por forma a ser concedida à REN – Rede Eléctrica Nacional e à REN Gasodutos a certificação como operadores das redes de transporte do SEN e do SNGN, respetivamente, em regime de separação completa jurídica e patrimonial (*full ownership unbundling*), desde que cumpridas integralmente as condições impostas nesta decisão no prazo de oito meses, não prorrogável. Não

obstante, deve considerar-se que, desde a data da prolação da presente decisão, as empresas que controlam ou exercem direitos em empresas produtoras ou comercializadores de eletricidade ou gás natural, salvo nas situações objeto de reconhecimento pela entidade certificadora da não existência de risco de conflito de interesses, não podem exercer direitos, nem designar administradores da REN SGPS e dos ORT.

A certificação definitiva considerar-se-á atribuída após notificação do cumprimento das referidas condições e do seu formal reconhecimento pela ERSE.

A ERSE comunica esta decisão, bem como o resultado da verificação do cumprimento das condições necessárias à certificação definitiva, que vierem a verificar-se no referido prazo de oito meses, ao membro do Governo responsável pela área da energia, para efeitos de aprovação e designação dos operadores das redes de transporte, que deve ser notificada à Comissão Europeia e publicada no Jornal Oficial da União Europeia<sup>26</sup>.

Esta decisão, bem como o documento que vier a ser emitido relativo à verificação das condições necessárias à certificação definitiva, são publicados, juntamente com o parecer da Comissão Europeia, no sítio da internet da ERSE e serão comunicadas à DGEG para os mesmos efeitos<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> Artigo 25.º-A, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e artigo 21.º-A, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro.

<sup>27</sup> Artigo 25.º-A, n.º 9 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e artigo 21.º-A, n.º 9 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro.



## ANEXOS

- I. Carta enviada pela REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. e REN Gasodutos de 8 de fevereiro de 2013
- II. Parecer da Comissão Europeia
- III. Carta enviada pela Secretaria de Estado da Energia, de 8 de abril de 2013
- IV. Estrutura Societária da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A
- V. Análise da ERSE à atividade da REN Trading, S.A, incluindo incentivo regulatório
- VI. Estrutura acionista da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.
- VII. Declarações da EGF, da OLIREN e da REE
- VIII. Informação relativa à Gestmin SGPS S.A. e à Partex Oil & Gas (Holdings) Corporation
- IX. Declaração da Oman Oil Company S.A.O.C., de 3 de fevereiro de 2013
- X. Declaração da State Grid, de 31 de janeiro de 2013
- XI. Declaração da State Grid sobre o acordo de aquisição de participações na Snam e na Terna, de 8 de agosto de 2014
- XII. Declaração da Fidelidade – Companhia de Seguros, de 22 de julho de 2014
- XIII. Composição atual dos órgãos sociais da REN SGPS e dos ORT
- XIV. Informação privilegiada associada à constituição ou alteração dos órgãos sociais, divulgada pela REN SGPS



**I. CARTA ENVIADA PELA REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL, S.A. E REN GASODUTOS DE 8  
DE FEVEREIRO DE 2013**



Exmo. Senhor  
Prof. Doutor Vítor Santos  
Presidente do Conselho de Administração  
ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos  
Edifício Restelo  
Rua D. Cristóvão da Gama, 1  
1400-113 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		CT RECA 4/2013	08/02/2013

Assunto Certificação da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. enquanto Operador da RNT

Exmo. Senhor, *Caro Prof. Vítor Santos,*

Na sequência da correspondência recebida de V. Exas. em Outubro de 2012, cumpre-nos transmitir que a REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. (**REN Rede Eléctrica**) procedeu à actualização da informação constante do formulário de requerimento para certificação enquanto operador da Rede Nacional de Transporte de Electricidade (**RNT**), tendo em conta as vicissitudes relevantes que se verificaram entre Dezembro de 2011 e a presente data.

O requerimento actualizado é enviado em anexo à presente carta (**Anexo I**), contendo como principal modificação, a alteração da estrutura accionista indirecta ocorrida em 25 de maio de 2012, em resultado da concretização da 2.ª fase do processo de privatização da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (**REN**).

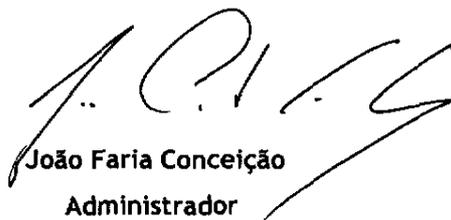
No que respeita às informações solicitadas quanto ao cumprimento do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho, vimos ainda informar que a nossa accionista única é a REN, a qual não detém qualquer participação social em sociedades que se dedicam à produção ou comercialização de electricidade ou gás natural, nem no espaço europeu nem em países com ligação geográfica a esse espaço. Tomámos ainda conhecimento de que as referidas informações, no que respeita à respectiva estrutura accionista, foram igualmente solicitadas à REN. Nesta medida e quanto a esta matéria, remetemos para o conteúdo da carta recentemente enviada pela REN a V. Exas..

Adicionalmente remetemos também em anexo (Anexo II) parecer jurídico sobre a titularidade dos activos da RNT pela REN Rede Eléctrica, no sentido de reforçar a demonstração do fundamento para o reconhecimento do Operador em regime de *full ownership unbundling*.

Esperamos que a informação prestada seja suficiente para a continuidade do processo de certificação da REN Rede Eléctrica, enquanto operador da RNT, o que se espera que possa ser concluído com a brevidade desejável, mantendo-nos, em qualquer caso, ao dispor para prestar a colaboração que se apresente necessária para esse efeito.

Com os melhores cumprimentos

*também pessoais*



João Faria Conceição  
Administrador

Anexo: Os referidos.

## Questionnaire – Certification of TSO's

### General Information

Maria José Clara  
Directora Geral  
[Marajose.clara@ren.pt](mailto:Marajose.clara@ren.pt)  
# +(351)210013423

REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.  
Av Estados Unidos da América n.º 55  
1746-061 Lisboa  
Portugal  
[www.ren.pt](http://www.ren.pt)

### Ownership of the transmission system by the TSO – Article 9(1) and 9(5)

(39)

- a) A REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. é a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de electricidade (“RNT”) e exerce a actividade de transporte de electricidade em regime de serviço público e em exclusivo no território de Portugal continental. No contexto dessa relação jurídica, a REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. tem a propriedade da RNT.
- b) Não aplicável
- c) Não aplicável

(40)

Não

(41)

Não

### Control and ownership over the TSO – Article 9(1) b, c and d, 9(2), 9(3), and 9(7)

(42)

- a) O controlo direto da REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. é detido pela REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., a qual tem ainda a possibilidade de designar a maioria dos membros do respectivo Conselho de Administração. A estrutura acionista da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. não integra qualquer accionista que detenha o controlo da sociedade, sendo o capital disperso pelo mercado e por diversos accionistas privados, conforme descrito na lista referida na alínea c) abaixo.
- b) 1 – Não aplicável. Esclarece-se que, embora a REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. controle a REN Trading, S.A., que se dedica exclusivamente à gestão das relações contratuais relacionadas com os contratos de aquisição de energia de longo prazo que não foram objecto de cessação antecipada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, tal situação não corresponde ao controlo de uma entidade activa na produção

ou comercialização de electricidade. Neste sentido, remete-se parecer jurídico que analisa a situação em apreço.

2 – Não aplicável.

- c) Em anexo encontra-se a lista dos accionistas da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. a percentagem do capital detido, o número de acções e uma descrição da empresa accionista. Em anexo envia-se também o esquema organizativo do Grupo REN.

Esclarece-se que a EDP – Energias de Portugal, S.A., embora detendo 5% do capital da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., dispõe de uma participação meramente financeira, não se encontrando representada nos órgãos de administração, quer da REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A., quer da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. Neste sentido, remete-se parecer jurídico que analisa a situação em apreço.

**(43)**

- a) Não aplicável.
- b) Não aplicável.

**(44)**

A REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. não é uma empresa verticalmente integrada, nem se encontra sob controlo de uma empresa verticalmente integrada.

**(45)**

- (a) As funções da concessionária da RNT encontram-se estabelecidas na Lei, no Contrato de Concessão, foram reflectidas nos seus Estatutos e estão detalhadas nos Regulamentos da ERSE e da DGEG.
- (b) Nos termos do Contrato de Concessão da Actividade de Transporte de Electricidade, celebrado entre o Estado Português, na qualidade de concedente, e a REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A., na qualidade de concessionária, a concessionária pode ser responsabilizada perante o concedente por violação do mesmo (Cláusula 41.<sup>a</sup>), bem como se encontra sujeita à aplicação de multas contratuais até ao valor de € 10.000.000 (Cláusula 42.<sup>a</sup>), para além de o concedente poder proceder ao sequestro da concessão (Cláusula 43.<sup>a</sup>), rescindir o contrato por incumprimento (Cláusula 46.<sup>a</sup>) ou, por motivos de interesse público, proceder ao resgate da concessão (Cláusula 47.<sup>a</sup>). Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de Setembro, atribui à ERSE, enquanto autoridade regulatória nacional, os poderes determinados pelo Capítulo IX da Directiva 2009/72/CE.

## CERTIFICAÇÃO DOS OPERADORES DA RNT E DA RNTGN

### 1. INTRODUÇÃO

1. A presente nota surge no seguimento das cartas enviadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”) à REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. (“REN.E”) e à REN – Gasodutos, S.A. (“REN.G”), no âmbito do procedimento de certificação das referidas entidades, respectivamente na condição de operador da rede nacional de transporte de electricidade (“RNT”) e de operador da rede nacional de transporte de gás natural (“RNTGN”).
2. O procedimento de certificação em causa é uma exigência imposta pelas directivas europeias relativas ao mercado interno da electricidade<sup>1</sup> e do gás natural<sup>2</sup> e pelos diplomas nacionais que as transpõem, a saber, os Decretos-Lei n.ºs 77 e 78/2011, ambos de 20 de Junho.
3. No que ao caso interessa, a referida certificação visa comprovar que os operadores da RNT e da RNTGN são independentes, no plano jurídico e patrimonial, das entidades que exerçam actividades de produção ou comercialização de electricidade ou gás natural.
4. No âmbito das missivas acima identificadas, a ERSE solicita à REN.E e à REN.G que explicitem, através da necessária fundamentação jurídica, em que medida o enquadramento da REN Trading, S.A. (“REN Trading”) não obsta à dita certificação, questão que se abordará de seguida. Dados os constrangimentos temporais colocados, a argumentação desenvolvida na presente nota será necessariamente sucinta, sem prejuízo de poder ser aprofundada caso se considere necessário.

<sup>1</sup> Directiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13.7.2009.

<sup>2</sup> Directiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13.7.2009.

## 2. POSSÍVEIS LINHAS DE RESPOSTA À QUESTÃO COLOCADA PELA ERSE

5. Em nosso entender, existe um conjunto de razões que podem ser invocadas junto da ERSE, no sentido de sustentar que a certificação da REN.E e da REN.G deve ser atribuída nos termos legais aplicáveis, mesmo perante o actual enquadramento da REN Trading. Vejamos algumas dessas razões.

### 2.1 Dúvidas sobre a qualificação da actividade da REN Trading como produção / comercialização de electricidade

6. Em primeira linha, existem dúvidas razoáveis sobre se a actividade de aquisição e entrega da electricidade produzida pelas duas centrais que mantêm contratos de aquisição de energia ("CAE") é qualificável como produção e/ou comercialização de electricidade, na acepção das directivas europeias e dos diplomas nacionais de transposição.
7. Na verdade, a competência da REN Trading para desenvolver esta actividade, na qualidade de Agente Comercial do sistema eléctrico nacional, resulta directamente de uma atribuição legal, cometida com fins muito específicos e com fluxos perfeitamente definidos à partida. Em concreto, o artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, com as importantes alterações introduzidas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 264/2007, de 24 de Julho, especifica minuciosamente de que forma deve a REN Trading fazer escoar a energia dos CAE remanescentes, remetendo para regulamentação da ERSE a clarificação do regime de acerto a aplicar neste caso, e esclarecendo, de todo o modo, que se trata de um *«período transitório de vigência»*.
8. Essa regulamentação consta, desde logo, do Regulamento Tarifário do Sector Eléctrico (como veremos em maior pormenor nos parágrafos 23 e seguintes), do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico ("RRC")<sup>3</sup> e ainda do Manual de Procedimentos do Agente Comercial, que a REN Trading está obrigada a

<sup>3</sup> Cfr., em especial, os seus artigos 16.º, 82.º e seguintes e 304.º.

aprovar, manter e fazer cumprir nos termos do RRC<sup>4</sup>. Estes dois últimos documentos, em particular, contêm normas detalhadas sobre o enquadramento da actividade de Agente Comercial levada a cabo pela REN Trading, assumindo-se uma vez mais que essas regras deixam de produzir efeitos logo que cessem todos os CAE ainda existentes.

9. Ora, ao contrário desta actividade – que foi cometida *ope legis*, está delimitada quanto ao objecto e ao âmbito temporal e fica sujeita à regulamentação da ERSE –, a produção e a comercialização de electricidade são actividades cujo exercício, tanto nos termos das directivas como dos diplomas nacionais, é livre e levado a cabo em ambiente de mercado aberto e concorrencial.
10. É esta diferença de natureza entre, por um lado, a actividade de gestão da energia proveniente dos CAE e, por outro, a produção e comercialização de electricidade que levou o regulador português a atribuir estatutos jurídicos distintos a cada uma destas actividades e às entidades a quem compete desenvolvê-las.
11. Assim, o RRC distingue claramente a figura do Agente Comercial – que tem a seu cargo a compra e venda de toda a energia eléctrica proveniente dos CAE, nos precisos termos em que está regulada – das figuras de produtor e comercializador de electricidade, que, como referimos anteriormente, exercem as suas actividades em regime livre, sujeitos apenas a uma licença, no primeiro caso, e a registo prévio, no segundo.

## **2.2 A celebração dos CAE é anterior à primeira geração de directivas europeias de electricidade e gás natural**

12. A celebração dos CAE entre a entidade concessionária da RNT e os produtores vinculados remonta aos anos 90 do século passado, por via do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho, altura em que não tinham ainda sido aprovadas as primeiras

<sup>4</sup> O referido Manual encontra-se disponível em <http://www.centrodeinformacao.ren.pt/PT/publicacoes/ManuaisProcedimentos/Manual%20de%20Procedimentos%20do%20Agente%20Comercial.pdf>

- directivas europeias relativas ao mercado interno da electricidade e do gás natural<sup>5</sup>.
13. Esta circunstância leva a que tenha sido a própria Comissão Europeia a reconhecer a validade destes acordos e a não contestar a sua manutenção em vigor, mesmo num ambiente de mercado concorrencial de energia a nível europeu como o que temos actualmente.
  14. Foi assim que, logo em 1996, a Comissão Europeia teve oportunidade de aprovar a arquitectura contratual que suporta o CAE referente à central da Turbogás, pronunciando-se positivamente quanto ao próprio CAE e quanto ao contrato de fornecimento de gás celebrado entre a Transgás e a Turbogás para abastecimento à central da Tapada do Outeiro<sup>6</sup>. Por razões óbvias, não existe decisão idêntica referente ao CAE da central do Pego, pertencente à Tejo Energia, uma vez que aqui, tratando-se de uma central alimentada a carvão, não se colocam questões relacionadas com a libertação de gás natural para uso de terceiros. No entanto, é claro, até por maioria de razão e dada a ausência de preocupações jusconcorreciais, que a lógica de validade do CAE da Tejo Energia não é posta em causa pela Comissão Europeia.
  15. O que veio a confirmar-se, em 1997, quando foi publicada e entrou em vigor a primeira directiva europeia relativa ao mercado interno da electricidade, que assentava na lógica do comprador único de electricidade, reconhecendo-se, como tal, a existência de produtores vinculados e a consequente obrigação de aquisição de toda a energia produzida por esses.
  16. Um outro marco importante na legitimação dos CAE na perspectiva do direito da União Europeia ocorre uns anos mais tarde, em 2004, quando a Comissão Europeia aprovou, em sede de auxílios de Estado, a cessação antecipada dos CAE existentes

<sup>5</sup> Respectivamente, Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19.12.1996, e Directiva Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22.6.1998.

<sup>6</sup> Cfr. o XXVI Relatório da Comissão Europeia sobre a Política de Concorrência, 1996, pp. 151-153, disponível em [http://bookshop.europa.eu/is-bin/INTERSHOP.enfinity/WFS/EU-Bookshop-Site/en\\_GB/-/EUR/ViewPublication-Start?PublicationKey=CM0497242](http://bookshop.europa.eu/is-bin/INTERSHOP.enfinity/WFS/EU-Bookshop-Site/en_GB/-/EUR/ViewPublication-Start?PublicationKey=CM0497242).

em Portugal e a atribuição, pelo Estado português, das devidas compensações aos produtores, através dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual (“CMEC”)<sup>7</sup>. Nesse contexto, a Comissão teve o ensejo de reconhecer vários aspectos que suportam a legitimidade dos CAE na perspectiva do direito da União, a saber<sup>8</sup>:

- (i) quer a assinatura dos CAE quer o início da construção dos centros electroprodutores a que eles dizem respeito são anteriores a 19 de Fevereiro de 1997, data da entrada em vigor da primeira directiva europeia relativa ao mercado interno da electricidade;
- (ii) «[o]s CAE constituem a garantia de funcionamento que tornou possível a construção destes centros electroprodutores. A existência e validade dos CAE no quadro jurídico português são claramente reconhecidas no projecto de Decreto-Lei objecto da notificação» – dizia então a Comissão, referindo-se ao diploma que veio a dar origem ao Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro;
- (iii) a Comissão soube ver ainda que «[o]s investimentos envolvidos são muito importantes e dão origem a prejuízos muito elevados. A Comissão considera que caso estes prejuízos não sejam compensados, tendo em conta a sua dimensão, constituirão claramente uma ameaça para a viabilidade das empresas em causa»;
- (iv) de igual modo se assumiu que «[o]s investimentos realizados pelos beneficiários têm um carácter irreversível» e que os centros electroprodutores em questão «que foram construídos anteriormente à liberalização não serão suficientemente eficientes para fazer face à concorrência», sendo que «os investimentos em centros electroprodutores economicamente ineficientes constituem uma categoria de custos ociosos reconhecida pela [Comissão], na medida em que possa ser estabelecido que tais investimentos foram realizados com uma garantia de funcionamento».

<sup>7</sup> Decisão da Comissão Europeia, de 22.9.2004, no processo “Auxílio estatal N 161/2004 – Portugal, Custos ociosos em Portugal”, disponível em [http://ec.europa.eu/cu\\_law/state\\_aid/comp-2004/n161-04.pdf](http://ec.europa.eu/cu_law/state_aid/comp-2004/n161-04.pdf).

<sup>8</sup> Cfr. as pp. 5 e 6 da decisão referida na nota anterior.

17. Resulta portanto do exposto que a validade e manutenção em vigor dos CAE é aceite pelo direito da União Europeia, mesmo perante o actual quadro jurídico europeu e nacional que rege o funcionamento do sistema português de electricidade e de gás natural.

**2.3 Já hoje existe uma separação jurídica, funcional e contabilística entre a actividade desenvolvida pela REN Trading e as actividades desenvolvidas pela REN.E e pela REN.G**

18. A actividade de gestão da energia dos CAE está perfeitamente autonomizada da operação da RNT e da RNTGN.
19. Em primeiro lugar, a primeira das referidas actividades é levada a cabo pela REN Trading, que é uma sociedade independente da REN.E e da REN.G, e que é detida directamente pela REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A (“REN SGPS”). A independência jurídica do Agente Comercial no seio do Grupo REN é aliás uma imposição que decorre do artigo 82.º, n.º 2 do RRC.
20. Em segundo lugar, os gestores da REN Trading não só não integram os órgãos sociais da REN.E e da REN.G, como nem sequer integram os órgãos sociais da respectiva empresa-mãe, REN SGPS.
21. Esta independência funcional é fortemente reforçada pela regulamentação da ERSE existente neste particular, em especial a que decorre dos artigos 82.º e seguintes do RRC e do Código de Conduta do Agente Comercial<sup>9</sup>, que a REN Trading está obrigada a aprovar, manter em vigor e cumprir nos termos das referidas disposições.
22. Da aplicação conjugada destas várias normas jurídicas e comportamentais resulta que a REN Trading, enquanto Agente Comercial do Sistema, está obrigada a:
- (i) actuar de forma independente relativamente às actividades de transporte de

<sup>9</sup> Disponível em <http://www.ren.pt/vPT/GrupoREN/cdf/Documents/CC%20Agente%20Comercial.pdf>.

energia eléctrica e de gestão global do sistema que estão a cargo do operador da RNT;

- (ii) tendo em vista a plena realização do princípio da independência no exercício das suas atribuições, garantir que os respectivos gestores dispõem de independência no exercício das suas competências;
  - (iii) observar regras de independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade na sua actuação, designadamente no relacionamento com o operador da rede de transporte, produtores e comercializador de último recurso;
  - (iv) assegurar que os seus sistemas informáticos e de comunicação impedem qualquer transmissão de informação à entidade concessionária da RNT.
23. Por fim, os proveitos da REN Trading não se confundem com os proveitos das concessionárias da RNT e da RNTGN, dado que as três categorias são objecto de regulamentação e sub-regulamentação da ERSE.
24. No que toca à operação das redes de transporte de electricidade e gás natural, trata-se aqui de actividades sujeitas a regulação da ERSE, sendo que a utilização destas redes por terceiros e a prestação dos serviços inerentes estão sujeitas ao pagamento de tarifas reguladas definidas pela ERSE nos respectivos regulamentos tarifários.
25. Por seu turno, no caso da actividade de gestão da energia dos CAE, compete à ERSE, nos termos do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 264/2007, estabelecer as regras necessárias, no âmbito do Regulamento Tarifário da Electricidade e da sub-regulamentação aplicável, para repercutir na tarifa de uso global do sistema ou noutra aplicável a todos os comercializadores de energia eléctrica a diferença entre os encargos suportados com os CAE em vigor e as receitas provenientes da alienação da totalidade da electricidade adquirida nesse âmbito, bem como os mecanismos de incentivo a aplicar a esta actividade para a eficiente optimização da gestão e dos custos

associados a estes contratos e para a partilha de benefícios com os consumidores.

26. Nesta medida, não só o enquadramento da REN Trading no seio do Grupo REN não afecta mínimamente a independência dos operadores da RNT e da RNTGN nos termos exigidos legalmente, como nem sequer existe qualquer incentivo para que tal aconteça, dado que (i) as estruturas jurídicas, funcionais e contabilísticas estão inteiramente separadas, (ii) não existe qualquer relação de horizontalidade, verticalidade ou proximidade entre as actividades desenvolvidas por estas várias entidades, (iii) todas as referidas actividades, incluindo a gestão da energia dos CAE, são regulamentadas de perto pela ERSE e (iv) os incentivos estabelecidos para a REN Trading, com base nos quais são delineadas as estratégias de optimização dos proveitos da empresa, foram definidos pela ERSE com a preocupação de tornar a gestão corrente dos CAE absolutamente independente dos objectivos de gestão da REN.E e da REN.G.

#### 2.4 A gestão dos CAE deve estar cometida à REN Trading

27. Uma vez que a manutenção em vigor dos CAE remanescentes não sofre contestação à luz do direito da União Europeia e do direito português, importa assinalar que a circunstância de ser uma entidade do Grupo REN a gerir a energia daí proveniente é, não só uma imposição do legislador nacional (como vimos no ponto 2.1 acima), mas também a única decorrência possível à luz da estrutura desses contratos.
28. Os CAE são contratos de aquisição de energia de longo prazo, com base nos quais o operador da RNT se obriga a adquirir um montante garantido de electricidade aos produtores habilitados, a um preço garantido, que cobre rubricas de custos perfeitamente identificadas, e por um período de tempo estabelecido.
29. Os investimentos realizados com a construção dos centros electroprodutores que detêm CAE foram possíveis precisamente porque os CAE asseguram uma garantia de funcionamento das centrais e a compra da energia pelo operador da RNT. Para isso, os CAE assentam numa estrutura do tipo *project finance*, que inclui uma cláusula

de estabilidade contratual que não permite, na ausência de acordo das instituições financiadoras, que esses contratos sejam alterados e, nessa mesma medida, que a contraparte dos produtores vinculados não seja a entidade concessionária da RNT.

### **2.5 A gestão dos CAE pela REN Trading assume uma natureza transitória**

30. Todos os CAE foram celebrados por períodos estabelecidos à partida, sendo que, no caso dos dois CAE ainda remanescentes e caso não venham a cessar entretanto, o da Tejo Energia terminará em 2021 e o da Turbogás em 2024. Assim sendo, o prazo médio de vigência dos CAE que estão em vigor é de cerca de 10 anos.
31. Isto significa que, independentemente de o processo de extinção da totalidade dos CAE vir ou não a estar concluído antes destas datas, a própria manutenção desses contratos é uma questão transitória e delimitada no tempo. Isto mesmo parece ter sido assumido pelo legislador português, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 264/2007, e pela própria ERSE, no artigo 304.º do RRC.
32. Neste sentido, e tal como constatámos nos parágrafos 7 e seguintes *supra*, também a competência cometida à REN Trading para gerir a energia proveniente dos dois CAE é transitória por natureza.

### **2.6 A energia gerada pelas centrais com CAE é residual para o mercado**

33. As centrais da Tejo Energia e da Turbogás representam, em conjunto, 7,9% da capacidade instalada do sistema eléctrico nacional e 13,6% da energia produzida em 2011, ficando estas posições relativas ainda mais diluídas quando devidamente enquadradas no contexto de um mercado grossista de âmbito ibérico.
34. Deste modo, a intervenção da REN Trading na gestão da energia produzida por estas centrais tem um peso pouco significativo no contexto do sistema produtor, sendo portanto muito inferior ao de outros *players* no mercado.

### 3. CONCLUSÕES

Em suma, e baseados em tudo quanto precede, é possível afirmar que o racional da independência efectiva dos operadores da RNT e da RNTGN, que justifica as obrigações de separação impostas pelas directivas europeias e pelos diplomas nacionais – e que se reconduz, no essencial, à garantia de acesso de terceiros às redes, à protecção da informação comercialmente sensível e ao cumprimento das exigências de segurança, qualidade e fiabilidade estabelecidas – não é perturbado pela actividade desenvolvida pela REN Trading e pela manutenção desta entidade no seio do Grupo REN.

Esta situação deve, pois, ser entendida como compatível com a certificação da REN.E e da REN.G, a ser concedida pela ERSE nos termos legais aplicáveis.

\*\*\*

Lisboa, 25 de Janeiro de 2012

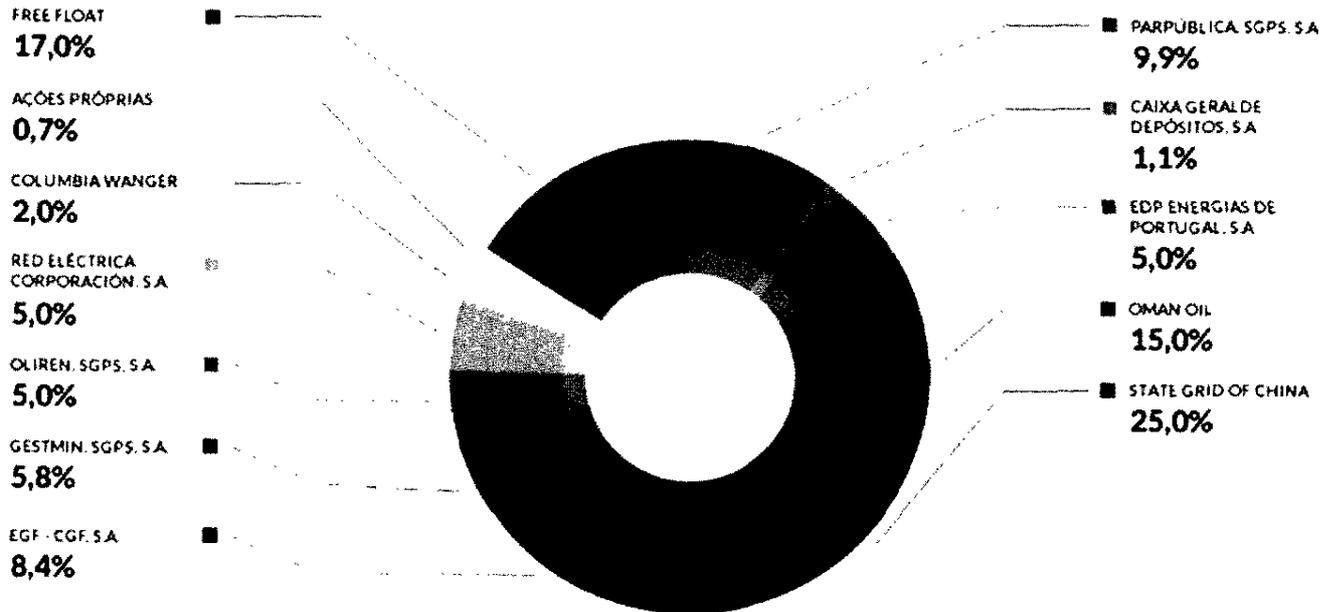
*Rui de Oliveira Neves / Luís Nascimento Ferreira*

*Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados*

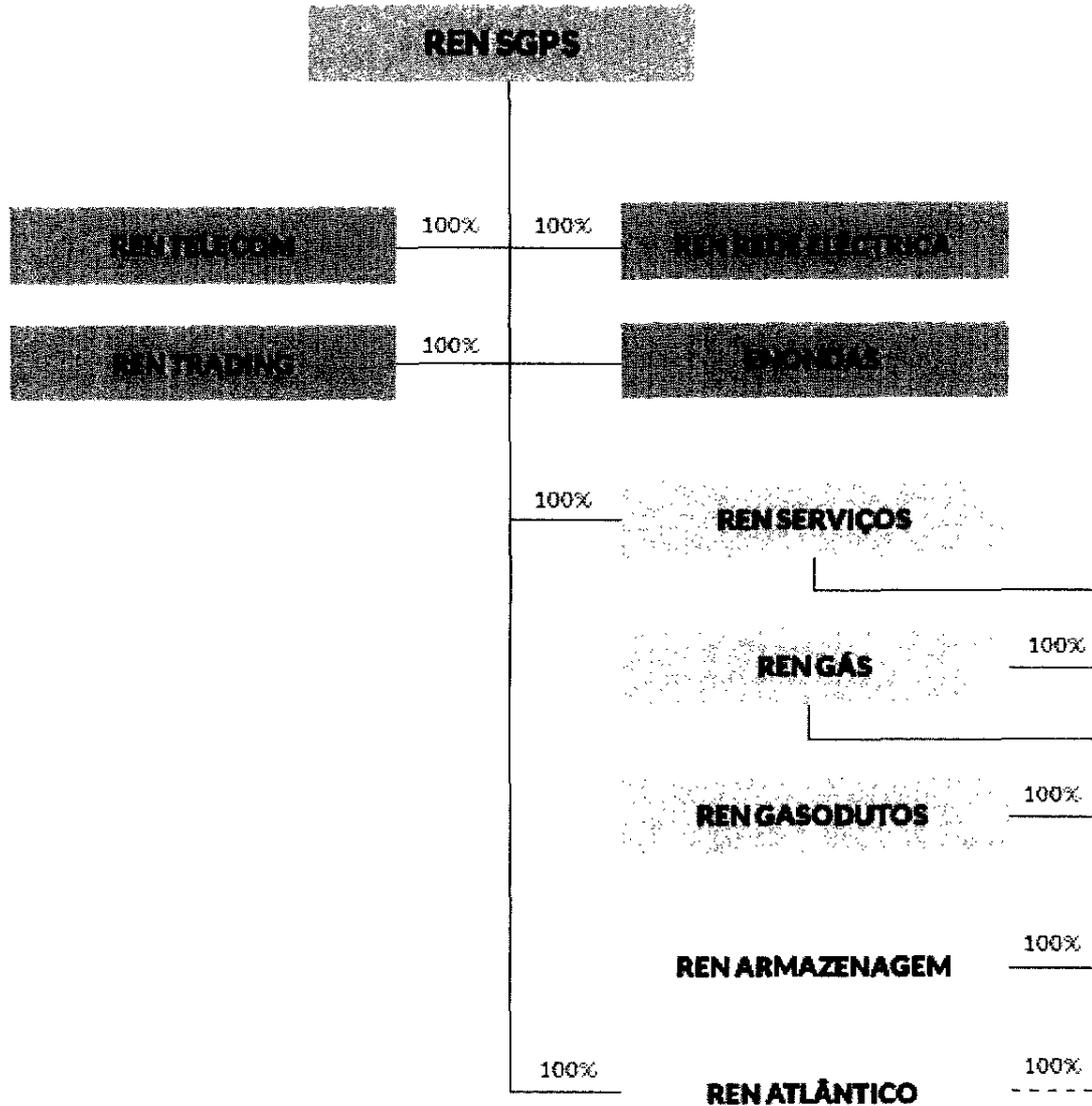
*Sociedade de Advogados, R.L.*



## Estrutura Accionista



## Estrutura Societária



PRESENTE —————  
 FUTURO - - - - -

---

**MEMORANDO**

---

**I. Consulta**

1. É solicitado o nosso parecer quanto à conformidade legal da detenção pela EDP – Energias de Portugal, S.A. (EDP) de uma participação de 5% no capital social da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (REN), enquanto sociedade gestora titular da totalidade do capital social da REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN – Rede Elétrica), entidade concessionária e operadora da Rede Nacional de Transporte (RNT) de eletricidade, bem como da totalidade do capital social da REN Gasodutos, S.A., entidade concessionária e operadora da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN).

**II. Enquadramento**

2. A separação patrimonial entre o operador da RNT e as empresas dedicadas às demais atividades no âmbito do setor elétrico constitui uma preocupação e um objetivo assumidos pelo Estado Português desde o ano 2000, ao tempo da 4.ª fase do processo de reprivatização da EDP<sup>1</sup>. No âmbito desse processo, o Estado Português passou a ser titular da maioria (70%) do capital social da REN – Rede Elétrica, mantendo a EDP uma participação minoritária de 30%. Estava dado o primeiro passo no sentido do *ownership unbundling* do operador da rede de transporte de eletricidade.
3. No contexto da criação de um mercado europeu interno de eletricidade e de gás natural, as Diretivas n.º 2003/54/CE e n.º 2003/55/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, vieram precisamente consagrar, no plano do direito europeu, a obrigação de separação, pelo menos jurídica, dos operadores das redes de transporte, relativamente às empresas produtoras e comercializadoras quer de eletricidade quer de gás

---

<sup>1</sup> A separação jurídica do operador da RNT tinha ocorrido já em 1994, em resultado da cisão da EDP nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 7/91, de 8 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 131/94, de 19 de maio.

natural, com vista a assegurar uma efetiva liberdade de acesso às redes de transporte, em condições de transparência, igualdade e não discriminação.

4. O ordenamento jurídico nacional vem acolher essa obrigação através dos Decretos-Lei n.º 29/2006 e 30/2006, de 15 de fevereiro, instituindo para os setores da eletricidade e do gás natural a obrigação de separação jurídica e patrimonial dos operadores das redes de transporte em ambas as áreas energéticas. Reconhece-se assim o princípio europeu, mas cria-se um grau de exigência adicional ao impor a separação patrimonial.
5. Com efeito, previa o n.º 1 do artigo 25.º do citado Decreto-Lei n.º 29/2006, na sua redação inicial que *«o operador da RNT é independente, no plano jurídico e patrimonial, das entidades que exerçam, diretamente ou através de empresas coligadas, atividades de produção, distribuição ou comercialização de eletricidade»*.
6. De igual modo, estatuiu o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, na redação originária, que *«o operador da RNTGN é independente, no plano jurídico e patrimonial, das entidades que exerçam, diretamente ou através de empresas coligadas, as atividades de distribuição e comercialização de gás natural»*.
7. Em 2009 foram publicadas as Diretivas n.º 2009/72/CE e n.º 2009/73/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, que vieram aprovar o 3.º pacote energético da União Europeia, reforçando a importância das infraestruturas de rede serem operadas de modo totalmente independente, relativamente às entidades produtoras e comercializadoras de eletricidade e gás natural.
8. A sua transposição para o ordenamento jurídico nacional através dos Decretos-Lei n.º 77/2011 e n.º 78/2011, de 20 de junho, e recentemente completada pelos Decretos-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e n.º 230/2012, de 26 de outubro, no que respeita ao setor elétrico e ao setor do gás natural, respetivamente, vem permitir a implementação do regime de *ownership unbundling* pelos operadores da RNT e da RNTGN.
9. Ao transpor as referidas Diretivas n.º 2009/72/CE e n.º 2009/73/CE, o legislador português optou, assim, por insituir a modalidade de separação da atividade de transporte que confere maiores garantias em termos de independência e separação efetiva do operador da RNT e do operador da RNTGN (*full ownership unbundling*). É esse o entendimento expresso no ponto 11 do preâmbulo da Diretiva n.º 2009/72/CE, que refere que *«(...) a separação da propriedade a nível do transporte constitui o meio mais eficaz de promover o investimento nas infraestruturas de forma não discriminatória, o acesso equitativo à rede por parte dos novos operadores e a transparência do mercado»*. De

igual modo, no preâmbulo da Diretiva 2009/73/CE o legislador europeu afirma que: “A separação da propriedade, que implica a nomeação do proprietário da rede como operador da rede e a sua independência em relação a quaisquer interesses de comercialização e de produção, é claramente uma forma eficaz e estável de resolver o inerente conflito de interesses e garantir a segurança do abastecimento.”

10. No caso do setor elétrico, o artigo 25.º-F do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, vem prever a possibilidade de modelos alternativos de separação do operador da RNT, na eventualidade de a entidade concessionária da RNT, em alternativa à adoção de medidas determinadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) para garantir a completa conformidade com o modelo europeu de *ownership unbundling*, requerer ao membro do Governo responsável pela área da energia a sujeição às regras de operador de transporte independente (OTI), estabelecidos nos artigos 26.º-A a 26.º-K do citado diploma legal.
11. Igualmente, no caso do setor do gás natural, o artigo 21.º-F do Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, prevê a possibilidade de modelos alternativos de separação do operador da RNTGN, na eventualidade da concessionária da RNTGN, em alternativa à adoção de medidas determinadas pela ERSE para garantir a completa conformidade com o modelo europeu de *ownership unbundling*, requerer ao membro do Governo responsável pela área da energia a sujeição às regras de operador de transporte independente (OTT), estabelecidos nos artigos 22.º-A a 22.º-K do citado diploma legal.
12. É tendo presente este quadro legal que importa aferir da compatibilidade da detenção pela EDP de uma participação financeira de 5% no capital social da REN para efeitos de cumprimento dos requisitos legais de qualificação da entidade concessionária da RNT e da entidade concessionária da RNTGN como operadores independentes em regime de *ownership unbundling*.

### III. Os requisitos de separação jurídica e patrimonial da atividade de transporte de eletricidade e de transporte de gás natural

13. Os modelos de *ownership unbundling* definidos na Diretiva n.º 2009/72/CE e na Diretiva n.º 2009/73/CE contemplam dois requisitos: (i) a titularidade da rede de transporte pelo operador e (ii) o cumprimento dos critérios de independência do operador em relação a

entidades que exerçam atividades de produção ou comercialização de energia elétrica ou gás natural.

14. Quanto ao primeiro requisito verifica-se que o mesmo é preenchido pela REN Rede Elétrica, nos termos que tivemos oportunidade de explicar em memorando jurídico datado de 27 de junho de 2012, o mesmo se passando quanto à RNTGN no caso da REN Gasodutos S.A.
  
15. Em relação ao segundo requisito, o n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, determina que devem ser garantidos os seguintes critérios mínimos para que se considere observado o requisito da independência do operador da RNT, no plano jurídico e patrimonial, em relação a entidades que exerçam, diretamente ou através de empresas coligadas, atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural:
  - a) *O operador da RNT ou as empresas que o controlem não podem, direta ou indiretamente, exercer controlo ou direitos sobre uma empresa que exerça qualquer das atividades de produção ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural;*
  - b) *As pessoas que exerçam qualquer das atividades de produção ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural ou as empresas que as controlem não podem, direta ou indiretamente, exercer controlo ou exercer direitos sobre o operador da RNT ou a RNT;*
  - c) *O operador da RNT ou qualquer um dos seus acionistas não podem, direta ou indiretamente, designar membros do órgão de administração ou de fiscalização de empresas que exerçam as atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural ou de órgãos que legalmente as representam;*
  - d) *As pessoas que exerçam controlo ou direitos sobre empresas que exerçam qualquer das atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural não podem, direta ou indiretamente, designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização do operador da RNT ou de órgãos que legalmente o representam;*
  - e) *As pessoas que integram o órgão de administração ou de fiscalização do operador da RNT ou os órgãos que legalmente o representam estão impedidas de integrar órgãos sociais ou participar nas estruturas de empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural, não podendo os referidos gestores do operador da RNT prestar serviços, direta ou indiretamente, a estas empresas;*
  - f) *Os interesses profissionais das pessoas referidas na alínea anterior devem ficar devidamente salvaguardados, de forma a assegurar a sua independência;*
  - g) *O operador da RNT deve dispor de um poder decisório efetivo e independente de outros intervenientes do SEN, designadamente no que respeita aos ativos necessários para manter ou desenvolver a rede;*

- h) *O operador da RNT deve dispor de um código ético de conduta relativo à independência funcional da operação da rede e proceder à sua publicitação;*
- i) *Nenhuma entidade, incluindo as que exerçam atividades no setor elétrico, nacional ou estrangeiro, pode deter, diretamente ou sob qualquer forma indireta, mais de 25 % do capital social do operador da RNT ou de empresas que o controlem.»*
16. O n.º 3 do citado artigo 25.º clarifica que o exercício de direitos a que se referem as alíneas a) a d) indicadas *«integra, em particular:*
- a) *O poder de exercer direitos de voto;*
- b) *O poder de designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização ou dos órgãos que legalmente representam a empresa;*
- c) *A detenção da maioria do capital social.»*
17. O que acima foi dito nos pontos 15 e 16 é igualmente aplicável ao operador da RNTGN, atendendo ao disposto no artigo 21.º, n.ºs 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro.
18. O cumprimento dos critérios assinalados releva em especial para efeitos de certificação do operador da rede de transporte de eletricidade ao abrigo dos artigos 25.º-A e seguintes do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação atual e no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, e do operador da RNTGN, ao abrigo dos artigos 21.º-A e seguintes do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação atual, e do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho.
- III. A participação da EDP no capital da REN e a aferição dos critérios de independência**
19. A EDP é atualmente titular de 18.690.000 ações representativas do capital social da REN, sendo 8 010.000 ações detidas pela EDP Pension Fund, sociedade em relação de grupo com a EDP. Considerada esta participação em termos globais (detenção direta e indireta), a EDP detém 26.700.000 ações, que correspondem a 5% do capital social e dos direitos de voto da REN.

20. De acordo com a informação que resulta da ata n.º 1/2012 da Assembleia Geral da REN, a EDP não foi eleita enquanto administrador da REN, nem designou qualquer dos membros dos órgãos sociais da REN que se encontrou em funções no mandato de 2012-2014, à semelhança, aliás, do que sucede desde a privatização inicial da REN em 2007.
21. A EDP é titular da totalidade do capital social da EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A., entidade que exerce a atividade de produção de energia elétrica em Portugal, da EDP – Serviço Universal, S.A., entidade titular da licença de comercializador de último recurso em Portugal, e da EDP Comercial, S.A., entidade que se dedica à atividade de comercialização livre de energia elétrica e gás natural, entre outras entidades que exercem atividades no setor energético em Portugal ou no estrangeiro.
22. No que para o presente parecer interessa, verifica-se que a EDP tem o controlo de entidades que se dedicam à produção de energia elétrica e à comercialização de eletricidade e gás natural, detendo uma participação minoritária no capital da sociedade gestora de participações sociais do Grupo REN, a qual por sua vez detém a totalidade do capital social da REN Rede Elétrica e da REN Gasodutos.
23. Atento o circunstancialismo fáctico descrito, a aferição da compatibilidade da participação da EDP no capital da REN coloca-se em relação aos critérios identificados nas alíneas a) a d) do n.º 15 *supra*. Analisemos individualmente cada um.
24. O primeiro critério respeita às situações em que o operador da RNT e operador da RNTGN ou as entidades que os controlam exercem controlo ou direitos (na aceção acima indicada) sobre entidades que desenvolvem atividades de produção ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural. Ora, nem o operador da RNT nem o operador da RNTGN nem a REN detêm qualquer participação no capital da EDP pelo que não exercem qualquer tipo de controlo sobre a mesma.
25. O segundo critério contempla a situação precisamente inversa de entidades que desenvolvem atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural, ou as entidades que as controlem, exercerem, direta ou indiretamente, controlo ou direitos sobre o operador da RNT ou da RNTGN.
26. É sobretudo em relação a esta matéria que se pode colocar a questão de saber se a participação de 5% detida pela EDP no capital da REN conflitua com o cumprimento de um

critério de independência que a REN deve observar ao abrigo do modelo de *ownership unbundling*.

27. A resposta, a nosso ver, é negativa quanto à existência de tal conflito, porque embora a EDP controle sociedades que exercem atividades de produção e comercialização de energia elétrica a EDP não exerce direitos na REN Rede Elétrica, operador da RNT nem na REN Gasodutos S.A., operador da RNTGN. Com efeito, a interposição de uma *holding* no Grupo REN conduz a que os direitos de voto associados à posição acionista da EDP sejam exercidos na REN e não na entidade concessionária da RNT ou na entidade concessionária da RNTGN. Nem se pode dizer que esse exercício é indireto, dado que a EDP apenas participa no capital da REN e exerce os direitos associados à sua posição acionista na assembleia geral dessa sociedade.
28. Poderia contudo questionar-se se o exercício de direitos na assembleia geral da REN não constitui um exercício indireto de direitos no operador da RNT e no operador da RNTGN. Tal implica uma análise prévia do âmbito de competências da assembleia geral da REN.
29. Nos termos do artigo 373.º do Código das Sociedades Comerciais, a assembleia geral de cada sociedade delibera sobre matérias respeitantes à própria sociedade, mesmo havendo relação de grupo. É ao nível da administração da REN que podem ser tomadas decisões que serão objeto de deliberação na assembleia geral da REN Rede Elétrica, desde logo a apresentação de propostas de deliberação através do representante da REN naquela assembleia geral, ou que podem ser emitidas instruções vinculativas para a REN Rede Elétrica e para a REN Gasodutos S.A., ao abrigo do artigo 503.º do Código das Sociedades Comerciais, com os deveres e responsabilidades inerentes para a administração da REN, conforme resulta do artigo 504.º do citado código.
30. Nesta medida, deve entender-se que a EDP não tem, através da sua participação de 5% no capital da REN, o poder de exercer indiretamente votos na REN Rede Elétrica ou na REN Gasodutos S.A..
31. A respeito do terceiro critério – possibilidade de o operador da RNT ou o operador da RNTGN ou os respetivos acionistas dos operadores designarem, direta ou indiretamente, membros dos órgãos de administração ou fiscalização de empresas que exerçam atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural – a questão determinante é saber se a interpretação que deve ser dada ao conceito de acionistas do operador da RNT e do operador da RNTGN.

32. Efetuando uma interpretação sistemática da alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, ambos na redação em vigor, conclui-se que a referência a acionista visa referir as entidades que detêm ações diretamente no capital do operador da RNT ou do operador da RNTGN, pois sempre que o legislador pretende abranger situações de exercício indireto de direitos é expresso em referi-lo, como sucede aliás nesses mesmos preceitos quanto à designação direta ou indireta de membros de órgãos de administração e fiscalização de produtores ou comercializadores de eletricidade ou gás natural.
33. Acresce a este argumento que numa interpretação conforme às Diretivas, a conclusão alcançada quanto à interpretação da lei portuguesa mantém-se, dado que a alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Diretiva n.º 2009/72/CE e a alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Diretiva 2009/73/CE pretendem abranger apenas as situações em que a mesma pessoa ou as mesmas pessoas designem membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração de um operador da rede de transporte e de empresas que exerçam atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.
34. No caso da REN Rede Elétrica e da REN Gasodutos S.A. o seu acionista único é a REN e é a esta empresa que compete designar os membros dos órgãos sociais destas empresas, através de proposta apresentada por decisão do conselho de administração da REN e aprovada pelo representante por este designado para a assembleia geral da REN Rede Elétrica e da REN Gasodutos S.A..
35. Finalmente com vista a determinar a adoção do critério da alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e da alínea d) do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, ambos na redação em vigor, resta saber se a EDP pode direta ou indiretamente designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização da REN Rede Elétrica ou da REN Gasodutos S.A.. E a conclusão, pelo que acima se expôs, é negativa, dado que compete ao órgão de administração da REN propor e designar o representante que, em assembleia geral, aprova a deliberação de eleição dos membros dos órgãos sociais da REN Rede Elétrica e da REN Gasodutos S.A..
36. E como o órgão de administração da REN não integra qualquer administrador designado pela EDP, nem esta entidade dispõe da faculdade de indicar qualquer administrador ao abrigo dos meios de tutela de minorias acionistas previstos no artigo 392.º do Código das Sociedades Comerciais, atenta a dimensão da sua participação, entendemos que a EDP não

tem a possibilidade de por si só designar, direta ou indiretamente, qualquer membro do conselho de administração ou do órgão de fiscalização da REN Rede Elétrica ou da REN Gasodutos S.A..

#### IV. Conclusão

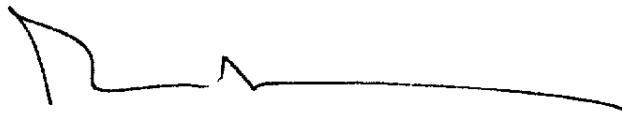
37. Em face do exposto, entendemos que a participação de 5% detida pela EDP no capital da REN não contraria os requisitos de independência que resultam das Diretivas n.º 2009/72/CE e 2009/73/CE e que foram transpostos para a lei portuguesa através do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro e do Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro.

*Lisboa, 6 de novembro de 2012*

*Rui de Oliveira Neves*

*Moraes Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados*

*Sociedade de Advogados, RL*



---

**MEMORANDO****PROPRIEDADE DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO DA REDE  
NACIONAL DE TRANSPORTE DE ELETRICIDADE (RNT)**

---

**A. Enquadramento e questão colocada**

1. A Diretiva n.º 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e revoga a Diretiva n.º 2003/54/CE, prevê no seu artigo 9.º, n.º 1, alínea a), que os Estados-Membros devem assegurar que, a partir de 3 de março de 2012, cada empresa proprietária de uma rede de transporte aja como operador da rede de transporte.

Em face desta disposição, a REN – Rede Elétrica Nacional, S. A. (adiante REN) solicitou a nossa opinião sobre a questão de saber se, à luz do Contrato de Concessão da Atividade de Transporte de Eletricidade através da RNT (adiante designado como Contrato de Concessão), celebrado entre o Estado Português e a REN em 15 de junho de 2007, bem como das disposições de direito interno aplicáveis, se pode considerar como verificada a exigência nela estabelecida.

Não se suscitando qualquer dúvida quanto ao fato de a REN atuar como operadora da RNT, desde logo à luz do disposto na Cláusula 2.ª do Contrato de Concessão, o problema coloca-se essencialmente quanto a saber se a mesma entidade se pode considerar como proprietária dos bens que integram a Concessão da RNT.

2. A fim de responder à questão que nos é colocada, importa tomar como ponto de partida o disposto na Cláusula 14.<sup>a</sup> do Contrato de Concessão, cujo n.º 1 estipula que «[a] Concessionária detém a propriedade ou posse dos bens que integram a Concessão até à extinção desta», reproduzindo aliás o disposto na Base XIII, n.º 1, das Bases da concessão da RNT, publicadas como Anexo II ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

Em termos genéricos, a citada disposição contratual coloca dois problemas:

- (i) Em primeiro lugar, impõe-se apurar, quanto à expressão «*propriedade ou posse*», se a mesma deve ser interpretada em termos de a posse significar uma precisão da posição jurídica da Concessionária sobre os bens que integram a Concessão (dir-se-ia, então, que a propriedade da Concessionária é, na verdade, uma posse, tanto mais que se trata de uma posição jurídica de carácter temporário), ou em termos de a posse ser uma possível configuração da posição jurídica da Concessionária sobre alguns dos referidos bens, sem prejuízo de relativamente a outros bens a Concessionária se dever considerar como titular de um verdadeiro direito de propriedade (em tal caso, a Concessionária é simultaneamente proprietária e possuidora dos bens da Concessão, não coincidindo naturalmente ambas as situações a propósito dos mesmos bens).
- (ii) Em segundo lugar, importa averiguar se a caracterização da Concessionária como proprietária, em sentido próprio, dos bens da Concessão é, de algum modo, posta em causa pela circunstância de o respetivo direito se extinguir no momento em que cessar a Concessão, como resulta da citada Cláusula 14.<sup>a</sup>, n.º 1.

#### **B. Posições jurídicas da Concessionária sobre os bens que se integram na Concessão RNT**

3. A primeira questão que importa enfrentar consiste, pois, em apurar qual o sentido da expressão «*propriedade ou posse*», constante quer da Cláusula 14.<sup>a</sup>, n.º 1, do Contrato de

Concessão, quer da Base XIII, n.º 1, das Bases da Concessão da RNT, publicadas como Anexo II ao Decreto-Lei n.º 172/2006.

Significa a referência à posse, contida nas aludidas disposições, uma precisão da posição jurídica da Concessionária sobre os bens que se integram na Concessão – que seria, assim, insuscetível de caracterização como verdadeira propriedade – ou, diferentemente, o reconhecimento da diversidade das posições jurídicas da Concessionária sobre aqueles mesmos bens, que umas vezes será de caracterizar como propriedade e outras como posse?

4. A fim de respondermos a esta questão, importa ter presente que o Decreto-Lei n.º 172/2006, onde se contêm as Bases da Concessão RNT, veio, através do seu artigo 79.º, revogar, designadamente, o Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de julho, que estabelecia o regime jurídico do exercício da atividade de transporte de energia elétrica no Sistema Elétrico Nacional (SEN) e aprovar as Bases da Concessão RNT, constantes do Anexo ao mesmo diploma.

A Base IX, n.º 1, estabelecia, em termos exatamente idênticos aos constantes da Base XIII, n.º 1, atualmente em vigor, que «*[a] Concessionária detém a propriedade ou posse dos bens que integram a concessão até à extinção desta*».

Simplesmente, o complexo normativo em que se inseria a aludida Base IX fornecia indicações mais precisas quanto ao sentido a atribuir à expressão «*propriedade ou posse*». Assim, o artigo 8.º do citado Decreto-Lei n.º 185/95 dispunha que «*[o]s bens e direitos conexos à RNT são os que se encontram identificados nas bases da respetiva concessão, incluindo, nomeadamente, os direitos de utilização do domínio hídrico estabelecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e os sítios destinados à produção de energia elétrica que sejam **propriedade da concessionária ou sobre os quais esta possua direitos***» (sublinhado acrescentado).

Nesta disposição surge já uma contraposição entre os casos em que, em relação aos sítios destinados à produção de energia elétrica, a Concessionária surgia como proprietária de determinados bens e os casos em que a mesma Concessionária surgia como possuidora de direitos, naturalmente diversos do direito de propriedade, sobre esses mesmos bens.

Esta mesma contraposição é também patente no regime do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de julho, que estabeleceu o regime jurídico do exercício da atividade de produção de energia elétrica no âmbito do Sistema Elétrico de Serviço Público (SEP) e do Sistema Elétrico Não Vinculado (SFNV). No âmbito do primeiro, a entidade concessionária da RNT estava não só obrigada a celebrar contratos de vinculação com as entidades selecionadas para explorar os centros electroprodutores, que assim se comprometiam a abastecer em exclusivo o SEP, como ainda procedia à escolha do sítio para implantação do centro eletroprodutor. Para além disso, e conforme dispunha o artigo 7.º do citado diploma, a entidade concessionária da RNT *«procede à aquisição do sítio ou, quando se tratar de bens do domínio público ou privado da Administração Pública, à obtenção da sua posse»* (sublinhado acrescentado)<sup>1</sup>.

Mais uma vez, estabelece-se uma diferença entre a propriedade da Concessionária sobre o sítio do centro electroprodutor e a sua posse sobre bens do domínio público ou privado da Administração Pública, nos termos dos direitos que sobre esses bens lhe hajam sido transmitidos por esta.

Posteriormente, com a supressão da figura dos contratos de vinculação e a extinção, do ponto de vista contratual, dos contratos de aquisição de energia (CAE), tornou-se também necessário autorizar a entidade concessionária da RNT, na sua qualidade de titular dos sítios onde se encontram instalados os centros eletroprodutores a vender ou arrendar aos produtores do SFP os terrenos que compunham aqueles mesmos sítios (cf. artigo 4.º do

---

<sup>1</sup> Muito embora o Decreto-Lei n.º 183/95 tenha sido revogado pelo artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, essa revogação ressaltou as disposições relativas à utilização do domínio hídrico constantes dos artigos 6.º, 7.º e 53.º, disposições que permitem a transmissão da posse dos sítios para as entidades selecionadas para estabelecer e explorar o centro electroprodutor.

Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e ainda o Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho).

5. Os elementos que antecedem permitem-nos sustentar que a expressão «*propriedade ou posse*», constante da Cláusula 14.ª, n.º 1, do Contrato de Concessão, se integra numa evolução legislativa que, de forma consistente, atribui a tal expressão o sentido de que a posição jurídica da Concessionária sobre os bens que integram a Concessão se reconduz a direitos de propriedade sobre os bens em causa, ou a situações possessórias reportadas a outros direitos reais sobre os mesmos bens. Exemplo de tais situações possessórias será a posse de servidões.

Para além disso, a expressão «*posse*» nas citadas disposições legais e contratuais poderá ainda significar uma posse em nome alheio, ou mera detenção, da REN relativamente aos bens integrados na Concessão que sejam propriedade de terceiros, ou estejam incluídos no domínio privado do Estado, e em relação aos quais seja, por exemplo, arrendatária, ou ainda relativamente aos direitos de uso privativo do domínio público, no caso de estes serem caracterizados como direitos pessoais de gozo públicos<sup>2</sup>.

De resto, a solução que se preconiza é consistente com o entendimento mais usual, que admite o uso da palavra «*posse*» quando esta visa exprimir a prática de atos correspondentes ao conteúdo de direitos reais diversos da propriedade, mas também quando traduz a mera detenção, ou posse em nome alheio<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Cf., neste sentido, Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, vol. II, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 1980, pp. 946 e ss.; Diogo Freitas do Amaral, *A Utilização do Domínio Público pelos Particulares*, Coimbra Editora, Lisboa, 1965, pp. 265 e ss.; Ana Raquel Gonçalves Moniz, *O Domínio Público: O Critério e o Regime Jurídico da Dominalidade*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 474 e ss.; Fernando Alves Correia, “A Concessão de Uso Privativo do Domínio Público”, in *Direito e Justiça*, volume especial, 2005, p. 115.

<sup>3</sup> Cf., neste sentido, C. A. da Mota Pinto, *Direitos Reais*, preleções ao 4.º Ano Jurídico de 1970-1971, Almedina, Coimbra, pp. 178-179. Excluimos, de entre os sentidos possíveis da palavra «*posse*» no Contrato de Concessão aqueles casos em que se reúnem, na pessoa da Concessionária, as qualidades de proprietária e possuidora, pois, em razão de tal coincidência, a posse não reveste autonomia, nesses casos, em relação ao direito de propriedade.

6. Se a palavra «*posse*» surge utilizada na Cláusula 14.<sup>a</sup> do Contrato de Concessão no sentido de posse de direitos reais diversos da propriedade ou no sentido de posse em nome alheio, que dizer da palavra «*propriedade*»?

A este propósito, cabe apenas aqui salientar que a qualificação da posição da Concessionária como proprietária dos bens que integram a Concessão respeita o princípio geral em matéria de concessões de serviço público: os bens integrados em tais concessões são, em regra, propriedade da concessionária e sujeitos a um regime de direito privado.<sup>4</sup> Este regime de direito privado poderá estar, no entanto, sujeito a restrições quanto à oneração e transmissão dos bens afetos à Concessão, mas tais restrições visam apenas assegurar que a oneração ou transmissão do bem não ponha em causa a boa gestão do serviço<sup>5</sup>.

7. Se a interpretação das disposições legais e contratuais relevantes nos levam a concluir que a Concessionária é proprietária, em sentido próprio, dos bens, ou parte deles, que se integram na Concessão, cabe ainda referir que essa mesma interpretação é confirmada pelos fatos. Com efeito, a escritura de constituição da REN, outorgada em 18 de agosto de 1994, evidencia como a mesma foi criada com base num destaque de património da então EDP – Eletricidade de Portugal, S. A. Ora, uma parte importante desse património, posteriormente afeto à Concessão RNT, não deixou de ser propriedade da REN pelo simples fato da celebração do Contrato de Concessão.

### **C. A extinção dos direitos da concessionária sobre os bens que integram a Concessão com a extinção desta última**

8. Uma vez esclarecido que o uso da expressão «*posse*» na Cláusula 14.<sup>a</sup>, n.º 1, do Contrato de Concessão, bem como a da Base XIII, n.º 1, das Bases da Concessão da

---

<sup>4</sup> Neste sentido, cf. Marcello Caetano, “O Problema da Dominalidade dos Bens Afetos a Exploração dos Serviços Públicos Concedidos”, in *Estudos de Direito Administrativo*, Edições Ática, Lisboa, 1974, p. 71; Pedro Gonçalves, *A Concessão de Serviços Públicos*, Almedina, Coimbra, 1999, p. 310.

<sup>5</sup> Cf. Pedro Gonçalves, *A Concessão de Serviços Públicos*, cit., p. 312.

RNT, publicadas como Anexo II ao Decreto-Lei n.º 172/2006, não suscita quaisquer obstáculos quanto à existência de um direito de propriedade da REN sobre os bens da Concessão, resta agora apurar se esse mesmo obstáculo poderá resultar do caráter temporário dessa mesma propriedade.

Com efeito, das Cláusulas do Contrato de Concessão resulta a reversão ou transferência para o concedente dos bens que nela se integram nos casos de extinção da Concessão, por rescisão, resgate ou decurso do prazo (neste sentido, cf. as Cláusulas 45.ª, n.º 2, 47.ª, n.º 3, e 48.ª, n.º 1). No mesmo sentido dispõem as Bases XXXV e seguintes das Bases da Concessão da RNT, publicadas como Anexo II ao Decreto-Lei n.º 172/2006.

Poderia, assim, questionar-se se a transferência dos bens da Concessionária no termo da Concessão não põe em causa o seu direito de propriedade sobre os mesmos bens. A este propósito interessa salientar dois aspetos: por um lado, a noção de propriedade temporária, ou resolúvel, não é desconhecida da nossa lei civil, como resulta do disposto no artigo 1307.º do Código Civil<sup>6</sup>; por outro lado, ainda que a transferência para o Estado concedente dos bens da Concessionária que se integram na Concessão, no termo desta, possa afetar a livre disposição desses mesmos bens, não está em causa a supressão do poder de alienação ou oneração desses bens pela Concessionária, mas apenas a respetiva restrição. Com efeito, a oneração ou transmissão de bens afetos à Concessão não deverá ser impedida se for assegurada a respetiva substituição por outros com igual aptidão e funcionalidade para o desempenho das atividades concedidas<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Do reconhecimento da existência de uma propriedade temporária não se segue que se deixe de estar perante uma propriedade em sentido próprio, nem tão pouco que a celebração do contrato de concessão incluindo uma cláusula de reversão ou transferência dos bens do concessionário no termo da concessão implique a atribuição ao concedente de um direito real *in faciendo*, isto é, «de um direito em que o sujeito passivo, enquanto proprietário da coisa que é dele objeto, fica obrigado a realizar uma prestação positiva» (neste sentido, cf. Pedro Gonçalves, *ob. cit.*, p. 311). Diferentemente, julgamos, na esteira de Oliveira Ascensão, que a cláusula de reversão ou transferência dos bens do concessionário significa uma perda absoluta do direito de propriedade por parte deste e a respetiva aquisição originária pelo concedente; daqui resulta que, por um lado, há uma propriedade no período de duração da concessão, que pode ser objeto de transmissão ou hipoteca e, por outro lado, que, em resultado da aquisição originária pela Administração concedente sobre os respetivos bens no termo da concessão, esta não tenha de respeitar situações *medio tempore* constituídas (neste sentido, cf. J. de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Reais*, 5.ª ed., Coimbra Editora, 1993, pp. 459-460).

<sup>7</sup> Neste sentido, cf. Pedro Gonçalves, *ob. cit.*, p. 311.

De resto, é importante salientar que a sujeição da oneração e transmissão dos bens que se integram na Concessão a uma autorização ministerial, segundo prevê a Cláusula 15.<sup>a</sup>, n.º 2, do Contrato de Concessão, nem sequer encontra correspondência nas Bases da concessão, publicadas como Anexo II ao Decreto-Lei n.º 172/2006, cuja Base XL apenas prevê a prévia autorização da oneração e transmissão da própria Concessão, e não dos bens que nela se integram. Tal sujeição não poderá, assim, ser interpretada em termos que inviabilizem a fruição, pela Concessionária, do valor económico dos bens de que seja proprietária, mas apenas se justificará para assegurar o bom desempenho das atividades concedidas.

Ao que acaba de ser dito acresce ainda que a existência de um verdadeiro direito de propriedade da Concessionária sobre os bens que se integram na Concessão é a que mais se adequa à natureza de serviço público da Concessão, claramente afirmada na Cláusula 6.<sup>a</sup> do Contrato de Concessão e na Base V constante do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 172/2006. Uma vez que neste tipo de concessões o que se pretende é a instalação e funcionamento de um serviço, e não a produção de bens dominiais, não se pode ignorar que aquelas instalações *«têm um valor económico de que não seria lícito despojar o concessionário»*<sup>8</sup>. Também por essa razão se deve entender que o concessionário de serviço público *«tem a propriedade perfeita dos bens: e porque é proprietário perfeito é que se obrigou a afetá-los ao serviço público e a entregá-los em certas circunstâncias»*<sup>9</sup>.

De resto, o entendimento exposto é ainda confirmado pela circunstância de o Contrato de Concessão prever, na sua Cláusula 48.<sup>a</sup>, n.º 2, que a transferência dos bens da Concessionária para o Concedente, no termo da Concessão, se faz mediante indemnização a pagar por este àquela, correspondente ao valor do ativo.

9. O reconhecimento do direito de propriedade privada da Concessionária sobre os bens da Concessão, relativamente aos quais não seja possuidora, é também a única

---

<sup>8</sup> Cf. Marcello Caetano, *ult. ob. cit.*, p. 81.

<sup>9</sup> Cf. Marcello Caetano, *ult. ob. cit.*, p. 82.

posição compatível com a tutela constitucional da propriedade privada e da livre iniciativa económica, prevista nos artigos 61.º e 62.º da Constituição.

Com efeito, caso se entendesse que as Bases da Concessão RNT, contidas no Anexo II ao Decreto-Lei n.º 172/2006, embora mencionando a propriedade da Concessionária, teriam em vista uma outra realidade jurídica, susceptível de afetar a livre disposição, por parte da mesma Concessionária, do valor económico dos seus bens que se integram na Concessão, isso equivaleria a uma medida de efeito expropriativo com reflexos na própria capacidade de a Concessionária assegurar o funcionamento do serviço público em termos economicamente viáveis.

Nessa medida, tal entendimento sustentar-se-ia sobre uma interpretação e aplicação inconstitucional das Bases da Concessão RNT por violação do disposto nos artigos 61.º e 62.º da Constituição.

Lisboa, 27 de junho de 2012

*Rui de Oliveira Neves / Miguel Nogueira de Brito  
Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados  
Sociedade de Advogados, R.L.*



REN Gasodutos, SA

Exmo. Senhor  
Prof. Dr. Vítor Santos  
Presidente do Conselho de Administração  
ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos  
Edifício Restelo  
Rua D. Cristóvão da Gama, 1  
1400-113 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		CT GDCA 4/2013	08/02/2013

Assunto Certificação da REN Gasodutos, S.A. enquanto Operador da RNTGN

Exmo. Senhor, *Caro Prof. Vítor Santos,*

Na sequência da correspondência recebida de V. Exas. em Outubro de 2012, cumpre-nos transmitir que a REN Gasodutos, S.A. (REN Gasodutos) procedeu à actualização da informação constante do formulário de requerimento para certificação enquanto operador da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN), tendo em conta as vicissitudes relevantes que se verificaram entre Dezembro de 2011 e a presente data.

O requerimento actualizado é enviado em anexo à presente carta (**Anexo I**), contendo como principal modificação, a alteração da estrutura accionista ocorrida em 25 de maio de 2012, em resultado da concretização da 2.ª fase do processo de privatização da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (REN).

No que respeita às informações solicitadas quanto ao cumprimento do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho, vimos lembrar que a REN é a accionista única da REN Gasodutos, não detendo qualquer participação social em sociedades que se dediquem à produção ou comercialização de electricidade ou gás natural, nem no espaço europeu nem em países com ligação geográfica a esse espaço. Tomámos ainda conhecimento de que as referidas informações, no que respeita à respectiva estrutura accionista, foram igualmente solicitadas à REN. Nesta medida e quanto a esta matéria, remetemos para o conteúdo da carta recentemente enviada pela REN a V. Exas..



Esperamos que a informação prestada seja suficiente para a continuidade do processo de certificação da REN Gasodutos, enquanto operador da RNTGN, o que se espera que possa ser concluído com a brevidade desejável, mantendo-nos, em qualquer caso, ao dispor para prestar a colaboração que se apresente necessária para esse efeito.

Com os melhores cumprimentos, *João Faria Conceição*



**João Faria Conceição**  
Administrador

Anexo: O referido.

**Questionnaire – Certification of TSO's**

**General Information**

**Maria José Clara**  
**Directora Geral**  
**Mariajose.clara@ren.pt**  
**# +(351)210013423**

**REN - Gasodutos, S.A.**  
**E.N. 116 - Km 31, 25 Vila de Rei**  
**2674-505 Bucelas**  
**Portugal**  
**www.ren.pt**

**Ownership of the transmission system by the TSO – Article 9(1) and 9(5)**

**(39)**

- a) A REN – Gasodutos, S.A. é a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (“RNTGN”) e exerce a actividade de transporte de gás natural em regime de serviço público e em exclusivo no território de Portugal continental. No contexto dessa relação jurídica, a REN – Gasodutos, S.A. tem a propriedade da RNTGN.
- b) Não aplicável
- c) Não aplicável

**(40)**

Não

**(41)**

Não

**Control and ownership over the TSO – Article 9(1)b,c and d, 9(2), 9(3), and 9(7)**

**(42)**

- a) O controlo directo da REN – Gasodutos, S.A. é detido pela REN Gás, S.A., que por sua vez é detida pela REN Serviços SA, a qual é detida a 100% pela REN- Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.. Desta forma, é a REN – Redes Energéticas Nacionais SGPS, S. A., que, em última análise, tem a possibilidade de designar a maioria dos membros do respectivo Conselho de Administração.  
A estrutura acionista da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. não integra qualquer accionista que detenha o controlo da sociedade, sendo o capital disperso pelo mercado e por diversos accionistas privados, conforme descrito na lista referida na alínea c) abaixo

- b) 1 – Não aplicável. Esclarece-se que, embora a REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. controle a REN Trading, S.A. que se dedica exclusivamente à gestão das relações contratuais relacionadas com os contratos de aquisição de energia de longo prazo que não foram objecto de cessação antecipada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, tal situação não corresponde ao controlo de uma entidade activa na produção ou comercialização de electricidade. Neste sentido, remete-se parecer jurídico que analisa a situação em apreço.

2 – Não aplicável.

- c) Em anexo encontra-se a lista dos accionistas da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., a percentagem do capital detido, o número de acções e uma descrição da empresa accionista. Em anexo envia-se também o esquema organizativo do Grupo REN.

Esclarece-se que a EDP – Energias de Portugal, S.A., embora detendo 5% do capital da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., dispõe de uma participação meramente financeira, não se encontrando representada nos órgãos de administração, quer da REN – Gasodutos, S.A., quer da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.

**(43)**

- a) Não aplicável.  
b) Não aplicável.

**(44)**

A REN – Gasodutos, S.A. não é uma empresa verticalmente integrada, nem se encontra sob controlo de uma empresa verticalmente integrada.

**(45)**

- (a) As funções da concessionária da RNTGN encontram-se estabelecidas na Lei, no Contrato de Concessão, foram reflectidas nos seus Estatutos e estão detalhadas nos Regulamentos da ERSE e da DGEG.
- (b) Nos termos do Contrato de Concessão da Actividade de Transporte de Electricidade, celebrado entre o Estado Português, na qualidade de concedente, e a REN – Gasodutos, S.A., na qualidade de concessionária, a concessionária pode ser responsabilizada perante o concedente por violação do mesmo (Cláusula 43.<sup>a</sup>), bem como se encontra sujeita à aplicação de multas contratuais até ao valor de € 10.000.000 (Cláusula 44.<sup>a</sup>), para além de o concedente poder proceder ao sequestro da concessão (Cláusula 45.<sup>a</sup>), rescindir o contrato por incumprimento (Cláusula 51.<sup>a</sup>) ou, por motivos de interesse público, proceder ao resgate da concessão (Cláusula 49.<sup>a</sup>). Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de Setembro, atribui à ERSE, enquanto autoridade regulatória nacional, os poderes determinados pelo Capítulo VIII da Directiva 2009/73/CE

## CERTIFICAÇÃO DOS OPERADORES DA RNT E DA RNTGN

### 1. INTRODUÇÃO

1. A presente nota surge no seguimento das cartas enviadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”) à REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. (“REN.E”) e à REN – Gasodutos, S.A. (“REN.G”), no âmbito do procedimento de certificação das referidas entidades, respectivamente na condição de operador da rede nacional de transporte de electricidade (“RNT”) e de operador da rede nacional de transporte de gás natural (“RNTGN”).
2. O procedimento de certificação em causa é uma exigência imposta pelas directivas europeias relativas ao mercado interno da electricidade<sup>1</sup> e do gás natural<sup>2</sup> e pelos diplomas nacionais que as transpõem, a saber, os Decretos-Lei n.ºs 77 e 78/2011, ambos de 20 de Junho.
3. No que ao caso interessa, a referida certificação visa comprovar que os operadores da RNT e da RNTGN são independentes, no plano jurídico e patrimonial, das entidades que exerçam actividades de produção ou comercialização de electricidade ou gás natural.
4. No âmbito das missivas acima identificadas, a ERSE solicita à REN.E e à REN.G que explicitem, através da necessária fundamentação jurídica, em que medida o enquadramento da REN Trading, S.A. (“REN Trading”) não obsta à dita certificação, questão que se abordará de seguida. Dados os constrangimentos temporais colocados, a argumentação desenvolvida na presente nota será necessariamente sucinta, sem prejuízo de poder ser aprofundada caso se considere necessário.

<sup>1</sup> Directiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13.7.2009.

<sup>2</sup> Directiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13.7.2009.

## 2. POSSÍVEIS LINHAS DE RESPOSTA À QUESTÃO COLOCADA PELA ERSE

5. Em nosso entender, existe um conjunto de razões que podem ser invocadas junto da ERSE, no sentido de sustentar que a certificação da REN.E e da REN.G deve ser atribuída nos termos legais aplicáveis, mesmo perante o actual enquadramento da REN Trading. Vejamos algumas dessas razões.

### 2.1 Dúvidas sobre a qualificação da actividade da REN Trading como produção / comercialização de electricidade

6. Em primeira linha, existem dúvidas razoáveis sobre se a actividade de aquisição e entrega da electricidade produzida pelas duas centrais que mantêm contratos de aquisição de energia ("CAE") é qualificável como produção e/ou comercialização de electricidade, na acepção das directivas europeias e dos diplomas nacionais de transposição.
7. Na verdade, a competência da REN Trading para desenvolver esta actividade, na qualidade de Agente Comercial do sistema eléctrico nacional, resulta directamente de uma atribuição legal, cometida com fins muito específicos e com fluxos perfeitamente definidos à partida. Em concreto, o artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, com as importantes alterações introduzidas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 264/2007, de 24 de Julho, especifica minuciosamente de que forma deve a REN Trading fazer escoar a energia dos CAE remanescentes, remetendo para regulamentação da ERSE a clarificação do regime de acerto a aplicar neste caso, e esclarecendo, de todo o modo, que se trata de um *«período transitório de vigência»*.
8. Essa regulamentação consta, desde logo, do Regulamento Tarifário do Sector Eléctrico (como veremos em maior pormenor nos parágrafos 23 e seguintes), do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico ("RRC")<sup>3</sup> e ainda do Manual de Procedimentos do Agente Comercial, que a REN Trading está obrigada a

<sup>3</sup> Cfr., em especial, os seus artigos 16.º, 82.º e seguintes e 304.º.

aprovar, manter e fazer cumprir nos termos do RRC<sup>4</sup>. Estes dois últimos documentos, em particular, contêm normas detalhadas sobre o enquadramento da actividade de Agente Comercial levada a cabo pela REN Trading, assumindo-se uma vez mais que essas regras deixam de produzir efeitos logo que cessem todos os CAE ainda existentes.

9. Ora, ao contrário desta actividade – que foi cometida *ope legis*, está delimitada quanto ao objecto e ao âmbito temporal e fica sujeita à regulamentação da ERSE –, a produção e a comercialização de electricidade são actividades cujo exercício, tanto nos termos das directivas como dos diplomas nacionais, é livre e levado a cabo em ambiente de mercado aberto e concorrencial.
10. É esta diferença de natureza entre, por um lado, a actividade de gestão da energia proveniente dos CAE e, por outro, a produção e comercialização de electricidade que levou o regulador português a atribuir estatutos jurídicos distintos a cada uma destas actividades e às entidades a quem compete desenvolvê-las.
11. Assim, o RRC distingue claramente a figura do Agente Comercial – que tem a seu cargo a compra e venda de toda a energia eléctrica proveniente dos CAE, nos precisos termos em que está regulada – das figuras de produtor e comercializador de electricidade, que, como referimos anteriormente, exercem as suas actividades em regime livre, sujeitos apenas a uma licença, no primeiro caso, e a registo prévio, no segundo.

## 2.2 A celebração dos CAE é anterior à primeira geração de directivas europeias de electricidade e gás natural

12. A celebração dos CAE entre a entidade concessionária da RNT e os produtores vinculados remonta aos anos 90 do século passado, por via do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho, altura em que não tinham ainda sido aprovadas as primeiras

<sup>4</sup> O referido Manual encontra-se disponível em <http://www.centrodeinformacao.ren.pt/PT/publicacoes/ManuaisProcedimentos/Manual%20de%20Procedimentos%20do%20Agente%20Comercial.pdf>.

directivas europeias relativas ao mercado interno da electricidade e do gás natural<sup>5</sup>.

13. Esta circunstância leva a que tenha sido a própria Comissão Europeia a reconhecer a validade destes acordos e a não contestar a sua manutenção em vigor, mesmo num ambiente de mercado concorrencial de energia a nível europeu como o que temos actualmente.
14. Foi assim que, logo em 1996, a Comissão Europeia teve oportunidade de aprovar a arquitectura contratual que suporta o CAE referente à central da Turbogás, pronunciando-se positivamente quanto ao próprio CAE e quanto ao contrato de fornecimento de gás celebrado entre a Transgás e a Turbogás para abastecimento à central da Tapada do Outeiro<sup>6</sup>. Por razões óbvias, não existe decisão idêntica referente ao CAE da central do Pego, pertencente à Tejo Energia, uma vez que aqui, tratando-se de uma central alimentada a carvão, não se colocam questões relacionadas com a libertação de gás natural para uso de terceiros. No entanto, é claro, até por maioria de razão e dada a ausência de preocupações jusconcorreciais, que a lógica de validade do CAE da Tejo Energia não é posta em causa pela Comissão Europeia.
15. O que veio a confirmar-se, em 1997, quando foi publicada e entrou em vigor a primeira directiva europeia relativa ao mercado interno da electricidade, que assentava na lógica do comprador único de electricidade, reconhecendo-se, como tal, a existência de produtores vinculados e a consequente obrigação de aquisição de toda a energia produzida por esses.
16. Um outro marco importante na legitimação dos CAE na perspectiva do direito da União Europeia ocorre uns anos mais tarde, em 2004, quando a Comissão Europeia aprovou, em sede de auxílios de Estado, a cessação antecipada dos CAE existentes

<sup>5</sup> Respectivamente, Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19.12.1996, e Directiva Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22.6.1998.

<sup>6</sup> Cfr. o XXVI Relatório da Comissão Europeia sobre a Política de Concorrência, 1996, pp. 151-153, disponível em [http://bookshop.europa.eu/is-bin/INTERSHOP.enfinity/WFS/EU-Bookshop-Site/en\\_GB/-/EUR/ViewPublication-Start?PublicationKey=CM0497242](http://bookshop.europa.eu/is-bin/INTERSHOP.enfinity/WFS/EU-Bookshop-Site/en_GB/-/EUR/ViewPublication-Start?PublicationKey=CM0497242).

em Portugal e a atribuição, pelo Estado português, das devidas compensações aos produtores, através dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual (“CMEC”)<sup>7</sup>. Nesse contexto, a Comissão teve o ensejo de reconhecer vários aspectos que suportam a legitimidade dos CAE na perspectiva do direito da União, a saber<sup>8</sup>:

- (i) quer a assinatura dos CAE quer o início da construção dos centros electroprodutores a que eles dizem respeito são anteriores a 19 de Fevereiro de 1997, data da entrada em vigor da primeira directiva europeia relativa ao mercado interno da electricidade;
- (ii) «[o]s CAE constituem a garantia de funcionamento que tornou possível a construção destes centros electroprodutores. A existência e validade dos CAE no quadro jurídico português são claramente reconhecidas no projecto de Decreto-Lei objecto da notificação» – dizia então a Comissão, referindo-se ao diploma que veio a dar origem ao Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro;
- (iii) a Comissão soube ver ainda que «[o]s investimentos envolvidos são muito importantes e dão origem a prejuízos muito elevados. A Comissão considera que caso estes prejuízos não sejam compensados, tendo em conta a sua dimensão, constituirão claramente uma ameaça para a viabilidade das empresas em causa»;
- (iv) de igual modo se assumiu que «[o]s investimentos realizados pelos beneficiários têm um carácter irreversível» e que os centros electroprodutores em questão «que foram construídos anteriormente à liberalização não serão suficientemente eficientes para fazer face à concorrência», sendo que «os investimentos em centros electroprodutores economicamente ineficientes constituem uma categoria de custos ociosos reconhecida pela [Comissão], na medida em que possa ser estabelecido que tais investimentos foram realizados com uma garantia de funcionamento».

<sup>7</sup> Decisão da Comissão Europeia, de 22.9.2004, no processo “Auxílio estatal N 161/2004 – Portugal, Custos ociosos em Portugal”, disponível em [http://ec.europa.eu/eu\\_law/state\\_aids/comp-2004/n161-04.pdf](http://ec.europa.eu/eu_law/state_aids/comp-2004/n161-04.pdf).

<sup>8</sup> Cfr. as pp. 5 e 6 da decisão referida na nota anterior.

17. Resulta portanto do exposto que a validade e manutenção em vigor dos CAE é aceite pelo direito da União Europeia, mesmo perante o actual quadro jurídico europeu e nacional que rege o funcionamento do sistema português de electricidade e de gás natural.

**2.3 Já hoje existe uma separação jurídica, funcional e contabilística entre a actividade desenvolvida pela REN Trading e as actividades desenvolvidas pela REN.E e pela REN.G**

18. A actividade de gestão da energia dos CAE está perfeitamente autonomizada da operação da RNT e da RNTGN.

19. Em primeiro lugar, a primeira das referidas actividades é levada a cabo pela REN Trading, que é uma sociedade independente da REN.E e da REN.G, e que é detida directamente pela REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A (“REN SGPS”). A independência jurídica do Agente Comercial no seio do Grupo REN é aliás uma imposição que decorre do artigo 82.º, n.º 2 do RRC.

20. Em segundo lugar, os gestores da REN Trading não só não integram os órgãos sociais da REN.E e da REN.G, como nem sequer integram os órgãos sociais da respectiva empresa-mãe, REN SGPS.

21. Esta independência funcional é fortemente reforçada pela regulamentação da ERSE existente neste particular, em especial a que decorre dos artigos 82.º e seguintes do RRC e do Código de Conduta do Agente Comercial<sup>9</sup>, que a REN Trading está obrigada a aprovar, manter em vigor e cumprir nos termos das referidas disposições.

22. Da aplicação conjugada destas várias normas jurídicas e comportamentais resulta que a REN Trading, enquanto Agente Comercial do Sistema, está obrigada a:

- (i) actuar de forma independente relativamente às actividades de transporte de

<sup>9</sup> Disponível em <http://www.ren.pt/vPT/GrupoREN/ccf/Documents/CC%20Agente%20Comercial.pdf>.

- energia eléctrica e de gestão global do sistema que estão a cargo do operador da RNT;
- (ii) tendo em vista a plena realização do princípio da independência no exercício das suas atribuições, garantir que os respectivos gestores dispõem de independência no exercício das suas competências;
  - (iii) observar regras de independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade na sua actuação, designadamente no relacionamento com o operador da rede de transporte, produtores e comercializador de último recurso;
  - (iv) assegurar que os seus sistemas informáticos e de comunicação impedem qualquer transmissão de informação à entidade concessionária da RNT.
23. Por fim, os proveitos da REN Trading não se confundem com os proveitos das concessionárias da RNT e da RNTGN, dado que as três categorias são objecto de regulamentação e sub-regulamentação da ERSE.
24. No que toca à operação das redes de transporte de electricidade e gás natural, trata-se aqui de actividades sujeitas a regulação da ERSE, sendo que a utilização destas redes por terceiros e a prestação dos serviços inerentes estão sujeitas ao pagamento de tarifas reguladas definidas pela ERSE nos respectivos regulamentos tarifários.
25. Por seu turno, no caso da actividade de gestão da energia dos CAE, compete à ERSE, nos termos do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 264/2007, estabelecer as regras necessárias, no âmbito do Regulamento Tarifário da Electricidade e da sub-regulamentação aplicável, para repercutir na tarifa de uso global do sistema ou noutra aplicável a todos os comercializadores de energia eléctrica a diferença entre os encargos suportados com os CAE em vigor e as receitas provenientes da alienação da totalidade da electricidade adquirida nesse âmbito, bem como os mecanismos de incentivo a aplicar a esta actividade para a eficiente optimização da gestão e dos custos

associados a estes contratos e para a partilha de benefícios com os consumidores.

26. Nesta medida, não só o enquadramento da REN Trading no seio do Grupo REN não afecta minimamente a independência dos operadores da RNT e da RNTGN nos termos exigidos legalmente, como nem sequer existe qualquer incentivo para que tal aconteça, dado que (i) as estruturas jurídicas, funcionais e contabilísticas estão inteiramente separadas, (ii) não existe qualquer relação de horizontalidade, verticalidade ou proximidade entre as actividades desenvolvidas por estas várias entidades, (iii) todas as referidas actividades, incluindo a gestão da energia dos CAE, são regulamentadas de perto pela ERSE e (iv) os incentivos estabelecidos para a REN Trading, com base nos quais são delineadas as estratégias de optimização dos proveitos da empresa, foram definidos pela ERSE com a preocupação de tornar a gestão corrente dos CAE absolutamente independente dos objectivos de gestão da REN.E e da REN.G.

#### **2.4 A gestão dos CAE deve estar cometida à REN Trading**

27. Uma vez que a manutenção em vigor dos CAE remanescentes não sofre contestação à luz do direito da União Europeia e do direito português, importa assinalar que a circunstância de ser uma entidade do Grupo REN a gerir a energia daí proveniente é, não só uma imposição do legislador nacional (como vimos no ponto 2.1 acima), mas também a única decorrência possível à luz da estrutura desses contratos.
28. Os CAE são contratos de aquisição de energia de longo prazo, com base nos quais o operador da RNT se obriga a adquirir um montante garantido de electricidade aos produtores habilitados, a um preço garantido, que cobre rubricas de custos perfeitamente identificadas, e por um período de tempo estabelecido.
29. Os investimentos realizados com a construção dos centros electroprodutores que detêm CAE foram possíveis precisamente porque os CAE asseguram uma garantia de funcionamento das centrais e a compra da energia pelo operador da RNT. Para isso, os CAE assentam numa estrutura do tipo *project finance*, que inclui uma cláusula

de estabilidade contratual que não permite, na ausência de acordo das instituições financiadoras, que esses contratos sejam alterados e, nessa mesma medida, que a contraparte dos produtores vinculados não seja a entidade concessionária da RNT.

### **2.5 A gestão dos CAE pela REN Trading assume uma natureza transitória**

30. Todos os CAE foram celebrados por períodos estabelecidos à partida, sendo que, no caso dos dois CAE ainda remanescentes e caso não venham a cessar entretanto, o da Tejo Energia terminará em 2021 e o da Turbogás em 2024. Assim sendo, o prazo médio de vigência dos CAE que estão em vigor é de cerca de 10 anos.
31. Isto significa que, independentemente de o processo de extinção da totalidade dos CAE vir ou não a estar concluído antes destas datas, a própria manutenção desses contratos é uma questão transitória e delimitada no tempo. Isto mesmo parece ter sido assumido pelo legislador português, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 264/2007, e pela própria ERSE, no artigo 304.º do RRC.
32. Neste sentido, e tal como constatámos nos parágrafos 7 e seguintes *supra*, também a competência cometida à REN Trading para gerir a energia proveniente dos dois CAE é transitória por natureza.

### **2.6 A energia gerada pelas centrais com CAE é residual para o mercado**

33. As centrais da Tejo Energia e da Turbogás representam, em conjunto, 7,9% da capacidade instalada do sistema eléctrico nacional e 13,6% da energia produzida em 2011, ficando estas posições relativas ainda mais diluídas quando devidamente enquadradas no contexto de um mercado grossista de âmbito ibérico.
34. Deste modo, a intervenção da REN Trading na gestão da energia produzida por estas centrais tem um peso pouco significativo no contexto do sistema produtor, sendo portanto muito inferior ao de outros *players* no mercado.

### 3. CONCLUSÕES

Em suma, e baseados em tudo quanto precede, é possível afirmar que o racional da independência efectiva dos operadores da RNT e da RNTGN, que justifica as obrigações de separação impostas pelas directivas europeias e pelos diplomas nacionais – e que se reconduz, no essencial, à garantia de acesso de terceiros às redes, à protecção da informação comercialmente sensível e ao cumprimento das exigências de segurança, qualidade e fiabilidade estabelecidas – não é perturbado pela actividade desenvolvida pela REN Trading e pela manutenção desta entidade no seio do Grupo REN.

Esta situação deve, pois, ser entendida como compatível com a certificação da REN.E e da REN.G, a ser concedida pela ERSE nos termos legais aplicáveis.

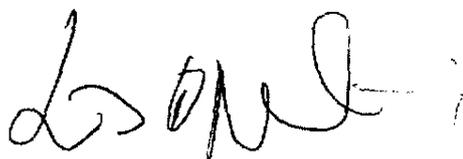
\*\*\*

Lisboa, 25 de Janeiro de 2012

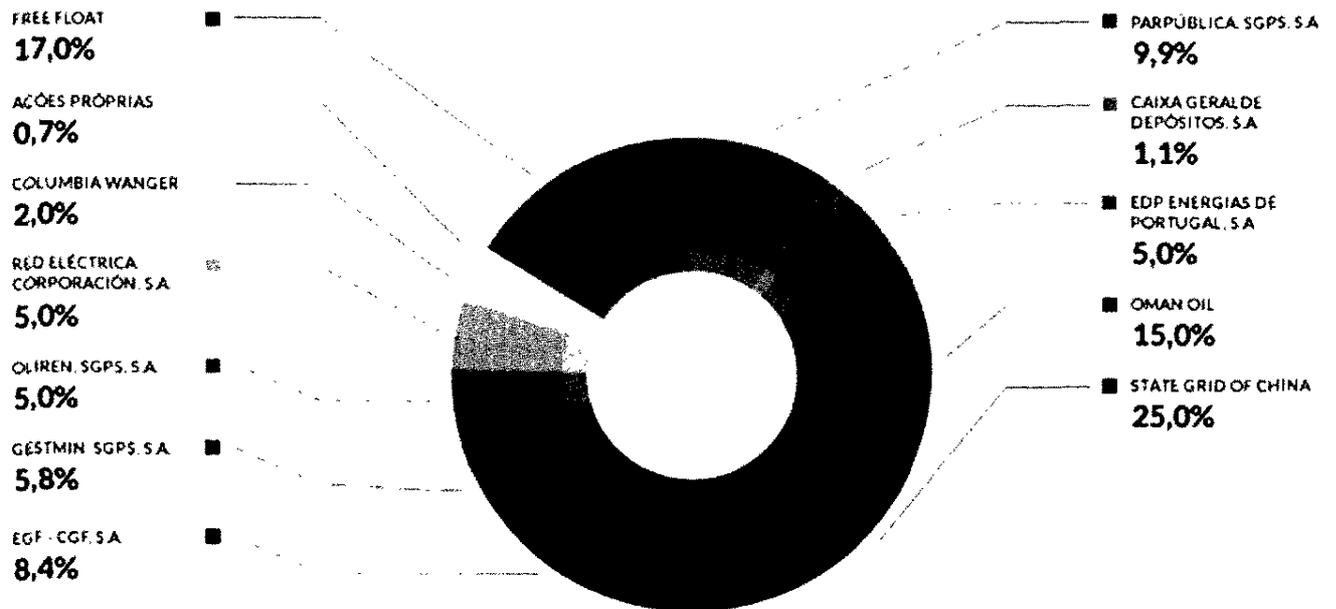
*Rui de Oliveira Neves / Luís Nascimento Ferreira*

*Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados*

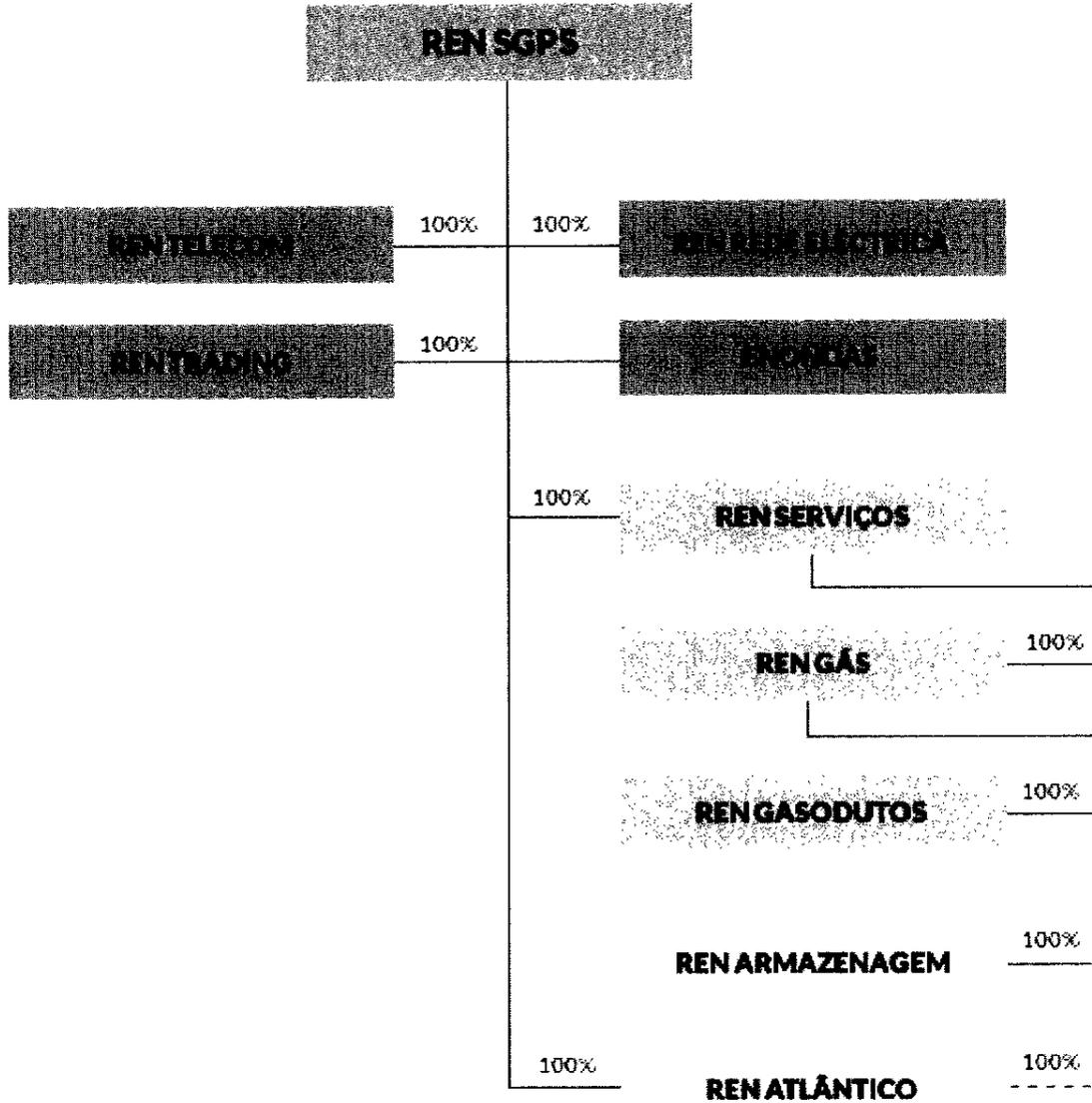
*Sociedade de Advogados, R.L.*



## Estrutura Accionista



## Estrutura Societária



PRESENTE —————  
 FUTURO - - - - -

**II. PARECER DA COMISSÃO EUROPEIA**





Bruxelas, 12.5.2014  
C(2014) 3255 final

**PARECER DA COMISSÃO**

**de 12.5.2014**

**nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 714/2009, do artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2009/72/CE, do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e do artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2009/73/CE – Portugal – Certificação da REN Rede Elétrica Nacional S.A. e da REN Gasodutos S.A.**

## PARECER DA COMISSÃO

de 12.5.2014

**nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 714/2009, do artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2009/72/CE, do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e do artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2009/73/CE – Portugal – Certificação da REN Rede Elétrica Nacional S.A. e da REN Gasodutos S.A.**

### I. PROCEDIMENTO

Em 13 de março de 2014, a Comissão recebeu uma notificação da entidade reguladora nacional de Portugal, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (a seguir designada por «ERSE»), em conformidade com o artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2009/72/CE (a seguir designada por «Diretiva Eletricidade»)<sup>1</sup>, de um projeto de decisão relativa à certificação da «REN Rede Elétrica Nacional S.A.» (a seguir designada por «REN Rede Elétrica Nacional») como operador da rede de transporte (ORT) de eletricidade.

A Comissão recebeu igualmente, na mesma data, uma notificação da ERSE, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2009/73/CE (a seguir designada por «Diretiva Gás»)<sup>2</sup>, de um projeto de decisão sobre a certificação da «REN Gasodutos S.A.» (a seguir designada por «REN Gasodutos») como operador da rede de transporte (ORT) de gás.

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 714/2009<sup>3</sup> (a seguir designado por «Regulamento Eletricidade») e com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 715/2009<sup>4</sup> (a seguir designado por «Regulamento Gás»), a Comissão deve analisar os projetos de decisões notificados e formular um parecer à entidade reguladora nacional competente sobre a compatibilidade destes com o artigo 10.º, n.º 2, e o artigo 9.º da Diretiva Eletricidade, bem como com o artigo 10.º, n.º 2, e o artigo 9.º da Diretiva Gás.

### II. DESCRIÇÃO DAS DECISÕES NOTIFICADAS

A REN Rede Elétrica Nacional é a concessionária da rede de transporte de eletricidade de Portugal continental e, a este título, possui direitos exclusivos e obrigações relacionados com o exercício da atividade de transporte de eletricidade em Portugal continental.

A REN Gasodutos é a concessionária da rede de transporte de gás de Portugal continental. No âmbito da concessão, só a REN Gasodutos exerce a atividade de transporte de gás em Portugal continental.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55).

<sup>2</sup> Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 15).

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

A REN Rede Elétrica Nacional e a REN Gasodutos são propriedade exclusiva da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (a seguir designada por «REN SGPS»). A REN SGPS, por sua vez, é propriedade de nove acionistas, cada um dos quais é titular de 1,2 % a 25 % das suas ações. Acresce que 18,9 % das ações da REN SGPS são transacionadas na bolsa («ações em circulação»). A participação no capital da REN SGPS está limitada pela legislação portuguesa<sup>5</sup> a um máximo de 25 % por acionista, o que, segundo a ERSE, impede qualquer acionista da REN SGPS de exercer, individualmente, qualquer controlo. Esta limitação não se aplica à empresa pública Parpública SGPS, S.A e à Caixa Geral de Depósitos, cujas ações, no seu conjunto, representam todavia apenas 11,1 % do capital da REN SGPS.

A REN SGPS também é proprietária exclusiva de um conjunto de empresas filiais que, no setor da energia, abrange a REN Trading, S.A.

A REN Rede Elétrica Nacional e a REN Gasodutos apresentaram pedidos de certificação, de acordo com o modelo de separação da propriedade previsto no artigo 9.º das Diretivas Eletricidade e Gás.

Nos seus projetos de decisões, a ERSE analisa se e em que medida a REN Rede Elétrica Nacional e a REN Gasodutos satisfazem os requisitos do modelo de separação da propriedade, conforme previsto na legislação portuguesa de transposição das Diretivas Eletricidade e Gás. A ERSE considera que tanto a REN Rede Elétrica Nacional como a REN Gasodutos podem ser certificadas como operadores da rede de transporte de acordo com o modelo de separação da propriedade.

A ERSE apresentou os seus projetos de decisões à Comissão, solicitando um parecer.

### **III. OBSERVAÇÕES**

Com base nas notificações recebidas, a Comissão formula as observações seguintes sobre os projetos de decisões.

#### **1. PROPRIEDADE DA REDE**

O artigo 9.º, n.º 1, alínea a), das Diretivas Eletricidade e Gás determina que, segundo o modelo de separação da propriedade, cada empresa proprietária de uma rede de transporte aja como operador da rede de transporte.

A REN Rede Elétrica Nacional e a REN Gasodutos exploram, respetivamente, as redes de transporte de eletricidade e de gás de Portugal continental com base em concessões<sup>6</sup>. Nos seus projetos de decisões, a ERSE menciona um ofício que lhe foi enviado pelo Secretário de Estado da Energia, de acordo com o qual os concessionários, a saber, a REN Rede Elétrica Nacional e a REN Gasodutos, são proprietários das redes concessionadas. Com base neste documento, a ERSE conclui que as condições previstas no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), das Diretivas Eletricidade e Gás estão preenchidas.

A Comissão considera que, para determinar se a REN Rede Elétrica Nacional e a REN Gasodutos podem ser consideradas os proprietários das redes que operam, deve ser efetuada

---

<sup>5</sup> Artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 112/2012, de 23 de maio.

<sup>6</sup> As concessões foram atribuídas através do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, publicado de novo, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e através do contrato de concessão assinado em 15 de junho de 2007, no caso da eletricidade, e através do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, publicado de novo, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e através do contrato de concessão assinado em 26 de setembro de 2006, no caso do gás.

uma avaliação aprofundada dos respetivos direitos e obrigações ao abrigo das concessões. A fim de dar cumprimento ao requisito do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), das Diretivas Eletricidade e Gás, deve estabelecer-se que os direitos de utilização e eliminação dos concessionários no respeitante aos ativos da rede podem ser considerados equivalentes aos de um proprietário. Este aspeto é particularmente importante atendendo ao facto de que, de acordo com as informações prestadas pela ERSE, em acompanhamento das suas decisões preliminares, os termos das concessões estabelecem que os concessionários não podem transferir os ativos ao abrigo da concessão.

A Comissão observa que esta análise não está incluída na decisão preliminar da ERSE, pelo que a convida a, antes de adotar as suas decisões de certificação definitivas, efetuar tal análise, a qual deve ter em conta, designadamente, os elementos seguintes.

Em primeiro lugar, os ativos da rede parecem constar dos balanços da REN Rede Elétrica Nacional e da REN Gasodutos, pelo que podem ser utilizados pelos ORT como garantia na obtenção de financiamentos no mercado de capitais. Em segundo lugar, os concessionários afiguram-se responsáveis pelo exercício de todas as tarefas dos ORT, que incluem o planeamento, a construção, a exploração e a manutenção de toda a infraestrutura e o respetivo financiamento. Por último, no termo das concessões, o Estado deve indemnizar os concessionários com um montante equivalente ao correspondente valor contabilístico dos ativos da concessão.

Se, com base nesta análise, a ERSE concluir que os direitos dos concessionários no respeitante aos ativos da rede podem ser considerados equivalentes aos de um proprietário, a Comissão é de opinião que o funcionamento das redes com base numa concessão não constitui um obstáculo à certificação dos requerentes ao abrigo das disposições relativas à separação da propriedade.

## **2. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE PAÍSES TERCEIROS**

De acordo com as informações prestadas pela ERSE, dois importantes acionistas da REN SGPS são provenientes de países terceiros. Trata-se da State Grid International Development Limited, com uma participação de 25 % no capital da REN SGPS e, em última análise, propriedade exclusiva do Estado chinês, e da Oman Oil Company S.O.A.C. (a seguir designada por «Oman Oil Company»), com uma participação de 15% no capital da REN SGPS e propriedade exclusiva do Sultanato de Omã. Depreende-se da decisão da ERSE que nenhuma destas empresas exerce controlo sobre a REN SGPS.

Consequentemente, a Comissão conclui que, atendendo à atual estrutura dos acionistas, o disposto no artigo 11.º das Diretivas Eletricidade e Gás não se aplica atualmente.

## **3. EXERCÍCIO DO CONTROLO E DIREITOS DOS REQUERENTES**

O artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), das Diretivas Eletricidade e Gás, proíbe a mesma pessoa ou pessoas de, direta ou indiretamente, exercerem controlo sobre uma empresa que desempenhe uma das atividades de produção ou comercialização e de, direta ou indiretamente, exercerem controlo ou exercerem direitos sobre um operador da rede de transporte ou sobre uma rede de transporte.

Entre os acionistas da REN SGPS, a State Grid International Development Limited da China (25 %), a Oman Oil Company (15 %), a Parública SGPS, S.A. (a seguir designada por «Parública») (9.9 %) e a Energias de Portugal, S.A. (a seguir designada por «EDP») (5 %) exercem as atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás ou têm participações em empresas que exercem tais atividades.

*State Grid International Development Limited*

De acordo com os projetos de decisões apresentados pela ERSE, a empresa-mãe da State Grid International Development Limited (com uma participação de 25 % na REN SGPS), denominada State Grid Corporation of China, é também a proprietária de empresas de eletricidade regionais na China e tem participações em empresas de transporte de energia nas Filipinas, no Brasil e na Austrália. Atendendo ao facto de que todas estas empresas exercem as suas atividades em zonas sem qualquer ligação geográfica direta ou indireta à rede portuguesa, a ERSE conclui que não existe qualquer risco de conflito de interesses ou de influência nas decisões dos ORT. No entanto, uma outra empresa pública chinesa, a China Three Gorges Corporation, é acionista da EDP, a maior empresa portuguesa no setor da energia, com uma participação de 21,35 %.

A ERSE conclui que, na medida em que nem a State Grid Corporation of China controla a REN SGPS nem a China Three Gorges Corporation controla a EDP, é dado cumprimento ao disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), das Diretivas Eletricidade e Gás.

A Comissão concorda com a ERSE que, atendendo à localização geográfica das suas atividades, as participações da State Grid International Development Limited e do seu proprietário em empresas que exercem atividades no domínio da produção de eletricidade ou gás natural não devem ser consideradas um obstáculo à certificação dos requerentes ao abrigo das disposições relativas à separação da propriedade. No respeitante ao potencial conflito que poderia advir da participação da China Three Gorges Corporation na EDP, a Comissão concorda com a ERSE que, atendendo ao facto de que nem a State Grid Corporation of China controla a REN SGPS nem a China Three Gorges Corporation controla a EDP, as condições previstas no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), das Diretivas Eletricidade e Gás estão preenchidas no que se refere a estas empresas. A Comissão salienta que incumbe à ERSE verificar se as circunstâncias em que assenta a avaliação permanecem inalteradas.

#### *Oman Oil Company*

A Oman Oil Company (participação de 15 % no capital da REN SGPS) tem participações designadamente na Oman Gas Company, na MOL, na Orient Power Company Limited e na GS Electric, Power and Services, todas elas exercendo atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural. Porém, a ERSE conclui que as condições estabelecidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), das Diretivas Eletricidade e Gás, estão preenchidas, na medida em que as empresas controladas pela Oman Oil Company exercem atividades de produção ou comercialização em zonas sem qualquer ligação à rede portuguesa<sup>7</sup>.

A Comissão concorda com a ERSE que a participação da Oman Oil Company na Orient Power Company Limited e na GS Electric, Power and Service não deveria constituir um obstáculo à certificação, na medida em que estas empresas exercem as suas atividades em zonas sem qualquer ligação à rede portuguesa. No respeitante à MOL, a Comissão considera que as condições estabelecidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), das Diretivas Eletricidade e Gás, estão preenchidas, na medida em que a participação da Oman Oil na MOL (7 %) não lhe confere controlo sobre a MOL.

Por último, no respeitante à participação da Oman Oil Company na Oman Gas Company e tendo em conta o possível aumento de tal participação<sup>8</sup>, conforme indicado nas informações prestadas pela ERSE, a Comissão convida a ERSE a verificar se é possível presumir da inexistência de incentivo à Oman Oil Company para influenciar a tomada de decisão dos ORT

<sup>7</sup> A Orient Power Company Limited opera no Paquistão e a GS Electric, Power and Services na Coreia do Sul.

<sup>8</sup> De acordo com as informações prestadas pela ERSE, a Oman Oil Company tinha uma participação minoritária de 20 % no capital da Oman Oil Gas, mas previa a aquisição dos restantes 80 %.

portugueses, favorecendo os interesses da Oman Gas Company em detrimento de outros utilizadores da rede.

### *Parpública*

A Parpública é uma companhia financeira (*holding*) para a gestão de uma carteira de participações exclusivamente públicas. Gere a participação de 9.9 % do Estado português na REN SGPS. Simultaneamente, possui 7 % das ações da Galp Energia, a maior empresa portuguesa no setor do gás. De acordo com as informações prestadas pela ERSE, a Parpública não controla a REN SGPS nem a Galp Energia. A Comissão conclui que a participação da Parpública na Galp Energia não é incompatível com as condições estabelecidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), das Diretivas Eletricidade e Gás.

### *EDP*

A EDP tem uma participação de 5 % no capital da REN SGPS e, simultaneamente, produz e vende eletricidade e gás natural através de diversas empresas filiais de que é proprietária exclusiva. Na sua decisão preliminar, a ERSE indica que a EDP não tem direitos de voto direto nos ORT, mas apenas na assembleia geral de acionistas da REN SGPS. Acresce que a EDP não decide, direta ou indiretamente, sobre questões de gestão relacionadas com os operadores da rede de transporte, nem tem o direito de designar qualquer membro dos respetivos órgãos sociais. Com base nestes argumentos, a ERSE conclui que, desde que o modelo de governação da REN SGPS permaneça inalterado, as condições estabelecidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), das Diretivas Eletricidade e Gás estão igualmente preenchidas no respeitante à participação da EDP na REN SGPS.

A Comissão não pode aceitar esta argumentação. A Comissão observa que o objetivo do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), das Diretivas Eletricidade e Gás é impedir as partes com interesses na comercialização e/ou produção de eletricidade e/ou gás natural de exercerem influência sobre os ORT. Contrariamente aos restantes acionistas da REN SGPS referidos no presente capítulo, a EDP exerce as suas atividades em Portugal, recorrendo ela própria às redes da REN SGPS. O facto de os direitos da EDP serem limitados e de esta exercer os seus direitos de voto exclusivamente na assembleia geral da REN SGPS não pode constituir um argumento suficiente a favor do cumprimento do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), das Diretivas Eletricidade e Gás. A criação de um nível administrativo separado entre os proprietários de um ORT e a sua administração não é, por si só, suficiente para excluir a possibilidade de os proprietários com conflitos de interesses de um ORT contornarem as regras de separação ao exercerem a sua influência através de um órgão intermédio.

A Comissão recorda que, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, das Diretivas Eletricidade e Gás, é possível que os acionistas com conflitos de interesses sejam titulares de direitos em ORT com separação da propriedade, desde que tais direitos não envolvam uma participação maioritária no capital, o direito de designar membros do órgão de administração/fiscalização ou os direitos de voto<sup>9</sup>. A Comissão observa que, embora os dois primeiros critérios pareçam estar preenchidos, o terceiro não está. A Comissão convida, por conseguinte, a ERSE a recusar a certificação até que a participação da EDP seja transferida para uma parte isenta de conflito de interesses ou até que os direitos de voto que lhe estão associados sejam limitados, de modo que apenas subsistam os seus direitos financeiros passivos em relação à sua participação no capital, designadamente o direito de receber dividendos.

---

<sup>9</sup> *The Unbundling Regime, Interpretative Note of 22 January 2012*, [http://ec.europa.eu/energy/gas\\_electricity/interpretative\\_notes/doc/implementation\\_notes/2010\\_01\\_21\\_the\\_unbundling\\_regime.pdf](http://ec.europa.eu/energy/gas_electricity/interpretative_notes/doc/implementation_notes/2010_01_21_the_unbundling_regime.pdf), p. 9.

### *Caixa Geral de Depósitos e ações em circulação*

De acordo com as informações prestadas pela ERSE, nove acionistas têm participações na REN SGPS e os restantes 18,9 % são ações em circulação na bolsa. A Comissão observa que, entre os nove principais acionistas, a ERSE não determinou, na sua decisão preliminar, se a Caixa Geral de Depósitos, banco público que é propriedade exclusiva do Estado português, exerce atividades de comercialização e/ou produção de eletricidade e/ou gás natural. A Comissão convida a ERSE a determinar se este acionista satisfaz os requisitos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), das Diretivas Eletricidade e Gás.

No respeitante às ações em circulação, a ERSE também não avaliou a conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea i). Atendendo a que as participações numa empresa cotada podem mudar de forma contínua, a Comissão considera que, para cumprir os requisitos em matéria de separação, pode ser suficiente introduzir mecanismos que permitam à ERSE verificar, de modo periódico, e determinar se um acionista cumpre ou não os requisitos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), das Diretivas Eletricidade e Gás. A Comissão observa que tais mecanismos foram criados na Bélgica e na Itália. A Comissão apresentou observações sobre as medidas tomadas relativamente ao ORT de eletricidade espanhol Red Eléctrica<sup>10</sup>.

#### **4. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO**

O artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), das Diretivas Eletricidade e Gás, proíbe a mesma pessoa ou pessoas de, direta ou indiretamente, exercerem controlo sobre um operador da rede de transporte ou sobre uma rede de transporte e de, direta ou indiretamente, exercerem controlo ou exercerem direitos sobre uma empresa que desempenhe atividades de produção ou comercialização.

Conforme mencionado no capítulo II, a REN SGPS é não só a empresa-mãe dos ORT mas também de uma série de outras empresas que exercem igualmente atividades no setor da energia. Nenhuma destas empresas, à exceção de uma, exerce atividades de produção ou comercialização e, conseqüentemente, as condições estabelecidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), das Diretivas Eletricidade e Gás estão preenchidas.

A REN Trading S.A. (a seguir designada por «REN Trading») exerce atividades de comercialização de eletricidade. É propriedade exclusiva da REN SGPS e responsável pela gestão de dois contratos de aquisição de energia (a seguir designados por «CAE»)<sup>11</sup>. A REN Trading é responsável pela revenda, no mercado grossista, da eletricidade produzida pelas centrais elétricas abrangidas pelos CAE e pelo pagamento desta eletricidade aos proprietários das centrais, de acordo com as modalidades estabelecidas nos CAE.

A ERSE considera que a REN Trading não pode, por diversas razões, ser considerada um produtor ou vendedor de eletricidade e que, por conseguinte, a proibição do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), das Diretivas Eletricidade e Gás é respeitada. Em primeiro lugar, a ERSE alega que a REN Trading não opera em condições comerciais, na medida em que é diretamente regulada pela ERSE e o resultado líquido da gestão dos CAE se repercute nas tarifas. Este mecanismo neutro destina-se a excluir o risco de que a REN Trading seja

<sup>10</sup> Parecer da Comissão nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 714/2009 e do artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2009/72/CE - Espanha - Certificação da Red Eléctrica de España, S.A.U. (eletricidade), p. 4.

<sup>11</sup> Os CAE cobrem a central térmica a carvão do Pego e a TGCC da Turbogás e cessarão em 2021 e 2024, respetivamente.

favorecida pelo ORT. Em segundo lugar, a REN Trading apenas foi criada para satisfazer as obrigações estabelecidas nos CAE e a sua atividade tem, por conseguinte, um carácter temporário, até ao termo dos CAE em 2021 e 2024. Em terceiro lugar, a ERSE considera que o peso das centrais elétricas abrangidas pelos CAE pode ser considerado residual, uma vez que estas representavam menos de 1 % da capacidade instalada e menos de 2 % da eletricidade negociada em 2011, quando consideradas no contexto do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL).

Por último, a ERSE impôs certas medidas suplementares que reforçam a separação entre a REN Trading e os ORT. Estas medidas suplementares determinam que os membros dos órgãos fiscalizadores e administrativos da REN Trading não podem ser membros dos órgãos dos ORT nem das empresas que produzem ou vendem eletricidade ou gás natural. Os referidos membros não podem celebrar contratos de trabalho com os ORT nem prestar nenhum tipo de serviço aos ORT ou às empresas que produzem ou vendem eletricidade ou gás natural. As medidas proíbem igualmente a partilha de sistemas informáticos, equipamentos, instalações materiais e sistemas de segurança do acesso com os ORT e o recurso a serviços comuns e aos mesmos consultores ou contratantes externos. Estas medidas devem ser respeitadas no prazo de 6 meses a contar da data das decisões relativas às certificações dos ORT. Consequentemente, a ERSE conclui que o controlo da REN SGPS sobre a REN Trading preenche as condições estabelecidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), das Diretivas Eletricidade e Gás.

A Comissão congratula-se com as medidas introduzidas pela ERSE para reforçar o modelo de governação da REN Trading. Porém, de acordo com as informações prestadas, a ERSE desenvolveu um regime de incentivos para a REN Trading que pode suscitar dúvidas. No âmbito deste regime, a REN Trading tem direito a receber um montante anual máximo de 3 milhões de euros, que é calculado comparando os custos/rendimentos efetivos das centrais elétricas com os resultantes da sua exploração otimizada. A ERSE procurou, assim, promover a gestão otimizada das centrais pela REN Trading. A Comissão considera, no entanto, que, com a introdução do regime de incentivos, a REN SGPS pode, por inerência, ter um incentivo para favorecer, através da REN Rede Elétrica Nacional, a REN Trading em relação a outros utilizadores da rede, nomeadamente através do aumento da sua participação no mercado dos serviços auxiliares.

Como princípio geral, a Comissão considera que nenhum ORT deve participar, direta ou indiretamente, em atividades de produção, o que inclui a venda de eletricidade produzida pelas centrais elétricas no mercado grossista da eletricidade. Porém, no caso em apreço, é importante um conjunto de circunstâncias específicas. Concretamente, importa ter em conta que as atividades da REN Trading são de carácter temporário até ao termo dos CAE e se limitam à gestão destes dois contratos. Acresce que a REN Trading foi criada para dar cumprimento às obrigações contratuais que proíbem alterações dos contratos e a mudança dos parceiros dos CAE sem o acordo das instituições financeiras que neles participam. Além disso, a REN Trading não opera em condições comerciais normais, como demonstra o facto de os rendimentos e os custos da gestão dos CAE se repercutirem nas tarifas, e a sua atividade é objeto de regulação direta pela ERSE. Por último, os volumes de energia produzida representam uma pequena parte do comércio de energia no âmbito do MIBEL.

Neste contexto, a Comissão considera que, neste caso específico, a inibição da REN Trading pode não ser exigida, desde que seja cumprido um certo número de requisitos. Se a ERSE decidir conceder a certificação ao ORT, deve incluir na sua decisão condições que garantam o cumprimento de tais requisitos. Em primeiro lugar, a decisão definitiva deve garantir o reforço da supervisão das atividades da REN Trading, designadamente no respeitante à sua prestação de serviços auxiliares, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas

neste mercado. Em segundo lugar, deve igualmente garantir-se que o atual sistema não é prolongado após o termo dos CAE. Por último, a eventual certificação deve incluir a condição de os ORT comunicarem à ERSE qualquer alteração das circunstâncias no respeitante à REN Trading que se revele importante para a avaliação supracitada e a ERSE deve assegurar um acompanhamento contínuo neste capítulo.

## **5. INDEPENDÊNCIA DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO/FISCALIZAÇÃO**

O artigo 9.º, n.º 1, alíneas c) e d), das Diretivas Eletricidade e Gás exige que os membros da administração do ORT e as pessoas que têm o direito de os designar satisfaçam certos requisitos de independência. Concretamente, a mesma pessoa ou pessoas não estão autorizadas a controlar ou exercer direitos sobre uma empresa que desempenha qualquer das atividades de produção ou comercialização e, ao mesmo tempo, a ser membros do órgão de fiscalização, do órgão de administração ou dos órgãos que representam legalmente a empresa ou a designá-los. Além disso, a mesma pessoa não está autorizada a ser membro do órgão de fiscalização, do órgão de administração ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, simultaneamente de uma empresa que exerce uma das atividades de produção ou comercialização e de um operador da rede de transporte ou de uma rede de transporte.

De acordo com as informações prestadas pela ERSE, cada um dos dois ORT é gerido por um Conselho de Administração, que atualmente é composto pelos mesmos membros que o Comité Executivo da REN SGPS. O Comité Executivo da REN SGPS é responsável pela gestão quotidiana da REN SGPS, por delegação do Conselho de Administração da REN SGPS, e os seus membros são igualmente designados pelo Conselho de Administração da REN SGPS entre os membros desta. O Conselho de Administração da REN SGPS é composto por 15 membros e responsável pela gestão global<sup>12</sup> da companhia financeira. O atual presidente do Conselho de Administração da REN SGPS é igualmente o presidente do Comité Executivo. De acordo com as informações prestadas pela ERSE, os atuais membros do Comité Executivo da REN SGPS não foram designados pelos principais acionistas da REN SGPS.

Em resumo, a situação atual é de tal ordem que a administração dos ORT é designada pelo Conselho de Administração da REN SGPS, alguns membros da qual representam acionistas com conflitos de interesses. Consequentemente, a Comissão considera necessário avaliar a conformidade dos membros do Conselho de Administração da REN SGPS com os requisitos de independência. Das informações prestadas pela ERSE, depreende-se igualmente que algumas das disposições contidas no articulado da escritura de sociedade da REN SGPS<sup>13</sup> são incompatíveis com o artigo 9.º, n.º 1, alínea c), das Diretivas Eletricidade e Gás, e parecem autorizar especificamente os acionistas com conflitos de interesses a designar membros do órgão de administração/fiscalização. A Comissão convida a ERSE a tomar as medidas necessárias para alterar estas disposições, de modo a assegurar a conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alínea c), das Diretivas Eletricidade e Gás.

A State Grid International Development Limited, a Oman Oil Company e a Parública, nomeadamente, designam membros no Conselho de Administração da REN SGPS. A ERSE considera que as condições estabelecidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), das Diretivas Eletricidade e Gás, são razoavelmente preenchidas pelos mesmos motivos que no respeitante ao artigo 9.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), das Diretivas Eletricidade e Gás, designadamente as relacionadas com o facto de as empresas controladas pela State Grid International

---

<sup>12</sup> Incluindo a aprovação do orçamento anual, do plano de atividades e dos planos de desenvolvimento a longo prazo.

<sup>13</sup> Nomeadamente o artigo 7.º-A.

Development Limited e pela Oman Oil Company exercerem as suas atividades em zonas sem qualquer ligação à rede portuguesa. O caso da Parpública não é avaliado nos projetos de decisões da ERSE.

A Comissão concorda com a ERSE que os direitos de designação que assistem à State Grid International Development Limited não devem constituir um obstáculo à certificação, na medida em que as empresas que são propriedade da State Grid Corporation of China exercem atividades de produção ou comercialização em zonas sem qualquer ligação à rede portuguesa. No respeitante aos potenciais conflitos que poderiam advir da participação da China Three Gorges Corporation na EDP, a Comissão considera que, desde que ambas as empresas (a State Grid Corporation of China e a China Three Gorges Corporation) sejam geridas de forma independente, como entidades económicas separadas, a participação desta última na EDP não deve constituir um obstáculo à certificação dos requerentes no contexto do modelo de separação da propriedade. A Comissão salienta que incumbe à ERSE verificar se as circunstâncias em que assenta a avaliação permanecem inalteradas.

No respeitante ao direito de a Parpública designar um membro do Conselho de Administração da REN SGPS, a Comissão considera que tal direito não é conforme com o disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), das Diretivas Eletricidade e Gás, na medida em que a empresa exerce direitos na Galp Energia<sup>14</sup>. A Comissão convida, por conseguinte, a ERSE a assegurar a conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alínea c), das Diretivas Eletricidade e Gás, por exemplo através de medidas destinadas a garantir que a Parpública não tem direitos de designação no respeitante ao Conselho de Administração da REN SGPS nem direitos de voto na Galp Energia.

A Comissão observa que o mesmo princípio se poderá aplicar à Oman Oil Company, atendendo a que esta exerce direitos na MOL<sup>15</sup>. No respeitante à Oman Oil Company, a Comissão convida a ERSE a verificar a inexistência de conflito de interesses em relação às atividades da MOL.

Como observação final, no respeitante ao artigo 9.º, n.º 1, alínea d), das Diretivas Eletricidade e Gás, a Comissão convida a ERSE a verificar que o membro do Conselho de Administração da REN SGPS designado pela Oman Oil Company não é simultaneamente membro do Conselho de Administração da Oman Oil Company.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, dos Regulamentos Eletricidade e Gás, a ERSE deve ter na máxima consideração as observações supracitadas da Comissão na sua tomada de decisões definitivas sobre a certificação dos requerentes e, ao fazê-lo, deve comunicar estas decisões à Comissão.

A posição da Comissão sobre estas notificações específicas não prejudica qualquer posição que possa tomar perante as entidades reguladoras nacionais sobre quaisquer outros projetos de medidas notificados relativos à certificação, ou perante as autoridades nacionais responsáveis pela transposição da legislação da UE relativa à compatibilidade das medidas de execução nacionais com o direito da UE.

---

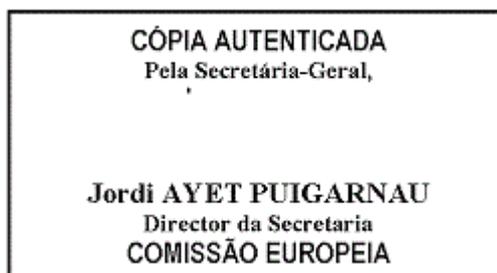
<sup>14</sup> De acordo com as informações prestadas, a Parpública tem uma participação de 7 % na Galp Energia

<sup>15</sup> De acordo com as informações prestadas, a Oman Oil Company tem uma participação de 7 % na MOL.

A Comissão publicará o presente documento no seu sítio Web. A Comissão não considera confidenciais as informações constantes do presente documento. Convida-se a ERSE a informar a Comissão, no prazo de cinco dias úteis após a receção do presente, se considera que, em conformidade com as regras da UE e nacionais em matéria de sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que a ERSE pretende suprimir antes da publicação. Tal pedido deve ser justificado.

Feito em Bruxelas, em 12.5.2014

*Pela Comissão*  
*Joaquín ALMUNIA*  
*Vice-Presidente*





COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 7.7.2014  
C(2014) 4917 final

## **RETIFICAÇÃO**

**de 7.7.2014**

**do Parecer C(2014) 3255 da Comissão, 12 de maio de 2014, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 714/2009, do artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2009/72/CE, do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e do artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2009/73/CE - Portugal - Certificação da REN Rede Elétrica Nacional S.A. e da REN Gasodutos S.A.**

## RETIFICAÇÃO

**do Parecer C(2014) 3255 da Comissão, 12 de maio de 2014, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 714/2009, do artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2009/72/CE, do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e do artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2009/73/CE - Portugal - Certificação da REN Rede Elétrica Nacional S.A. e da REN Gasodutos S.A.**

No ponto III.1., terceiro parágrafo:

*onde se lê:* «A fim de dar cumprimento ao requisito do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), das Diretivas Eletricidade e Gás, deve estabelecer-se que os direitos de utilização e eliminação dos concessionários no respeitante aos ativos da rede podem ser considerados equivalentes aos de um proprietário.»,

*deve ler-se:* «A fim de dar cumprimento ao requisito do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), das Diretivas Eletricidade e Gás, deve estabelecer-se que os direitos de utilizar e de dispor dos ativos da rede, por parte dos concessionários, podem ser considerados equivalentes aos de um proprietário.».

No ponto III.5., último parágrafo:

*onde se lê:* «Oman Oil Company»,

*deve ler-se:* «Oman Gas Company».



**III. CARTA ENVIADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA, DE 8 DE ABRIL DE 2013**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO**  
**Ministry of Economy and Employment**  
*O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ENERGIA*  
*The Secretary of State for Energy*

Exmo. Senhor  
Prof. Doutor Vítor Santos  
Presidente do Conselho de Administração da  
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos  
Edifício Restelo  
Rua D. Cristóvão da Gama, 1  
1400 - 113 Lisboa

Lisboa, 8 de Abril de 2013

*Assunto: V. carta de 15 de fevereiro de 2013 - certificação da Rede Elétrica Nacional, S.A. e da REN Gasodutos, S.A. como operadores da rede de transporte de eletricidade e de gás natural*

Exmo. Senhor Prof. Doutor Vítor Santos,

Na sequência da carta acima referida remetida ao Senhor Ministro da Economia e do Emprego, venho, no âmbito dos poderes que me foram delegados, confirmar que a rede de transporte de eletricidade e que a rede de transporte de gás natural são propriedade das sociedades concessionárias das referidas redes - a Rede Elétrica Nacional, S.A. e REN - Gasodutos, S.A.

Com efeito, a Rede Elétrica Nacional, S.A. foi constituída, mediante cisão, na sequência da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 7/91, de 8 de janeiro, e 131/94, de 19 de maio, tendo a rede de transporte de eletricidade sido incluída no património a destacar da EDP, S.A. e a transferir para a nova sociedade, em resultado de tal operação.

A rede de transporte de gás natural foi, por seu turno, transferida da sociedade Transgás - Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S.A. para a REN com vista a concretizar a separação das atividades de transporte de gás

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO**

**Ministry of Economy and Employment**

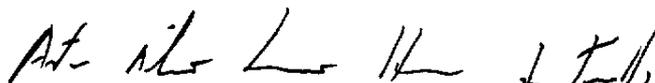
**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ENERGIA**

*The Secretary of State for Energy*

A rede de transporte de gás natural foi, por seu turno, transferida da sociedade Transgás - Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S.A. para a REN com vista a concretizar a separação das atividades de transporte de gás natural, armazenamento subterrâneo de gás natural e de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro.

Refira-se que ambas as redes se incluem nos bens afetos às concessões, em regime de serviço público, do estabelecimento e exploração da rede nacional de transporte de eletricidade e da atividade de transporte de gás natural em alta pressão, respetivamente, revertendo para o Estado no termo das referidas concessões, nos termos previstos nas respetivas bases da concessão.

Com os meus melhores cumprimentos, *Artur,*



Artur Trindade

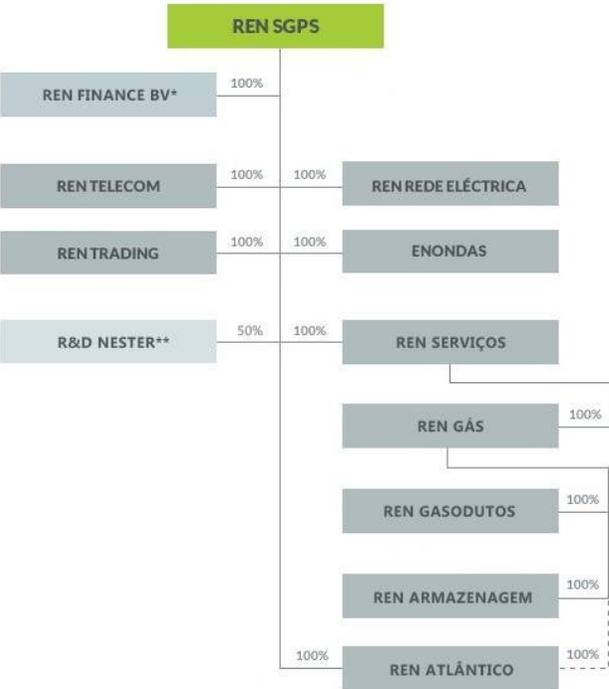
Secretário de Estado da Energia

**IV. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A**



**REN – Estrutura societária**

**ESTRUTURA SOCIETÁRIA**



PRESENTE —————  
FUTURO - - - - -  
\*Sociedade com sede na Holanda  
\*\*Sociedade constituída em parceria com a State Grid,  
com vista a desenvolver a investigação no setor energético.



**V. ANÁLISE DA ERSE À ATIVIDADE DA REN TRADING, S.A, INCLUINDO INCENTIVO  
REGULATÓRIO**



## **Anexo V - Atividade da REN Trading, S.A.**

### **ENQUADRAMENTO**

Até 2007, a maior parte da produção convencional com dimensão relevante em Portugal continental estava sujeita a contratos de longo prazo com a REN - Rede Eléctrica Nacional, decorrente da sua função de comprador único para fornecimento dos clientes do mercado regulado (esta entidade tinha a designação de Agente Comercial do Sistema Eléctrico Público). A REN Rede - Eléctrica Nacional fazia então o despacho económico das centrais eléctricas, em função da procura a satisfazer e dos custos de produção previstos no seu cabaz de contratos.

A entrada em funcionamento em pleno do mercado ibérico de eletricidade (MIBEL) em 2006 esteve associada à cessação de 32 contratos de aquisição de energia eléctrica (CAE), em julho de 2007, mantendo-se apenas os CAE da Turbogás e da Tejo Energia. Com esse mercado novo ibérico, a REN - Rede Eléctrica Nacional cessou a função de Agente Comercial do Sistema Eléctrico Público, passando a figura do comercializador de último recurso a comprar energia diretamente no mercado grossista organizado, para satisfação dos clientes do mercado regulado. Os produtores, quer aqueles cujos CAE cessaram antecipadamente, quer os dois CAE remanescentes, passaram a vender energia através do mercado organizado, juntamente com outros produtores sem regimes contratuais especiais.

A REN Trading, S.A., detida a 100% pela REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., gere, até ao seu termo<sup>1</sup>, os contratos de aquisição de energia (CAE) que não foram objeto de cessação antecipada<sup>2</sup> ao abrigo do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 264/2007, de 24 de julho, e ainda pelo Decreto-Lei n.º 32/2013, de 26 de fevereiro.

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com a redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, estabelece no artigo 70.º que cabe à entidade concessionária da RNT, ou a entidade que a substitua para o efeito, revender no mercado grossista a energia eléctrica produzida pelas centrais enquadradas por estes CAE e pagar esta energia aos custos definidos nos respetivos CAE.

---

<sup>1</sup> O CAE Tejo Energia termina em 2021 (28 anos após entrada em funcionamento) e o CAE Turbogás em 2024 (25 anos após entrada em funcionamento).

<sup>2</sup> CAE com a Tejo Energia, referente ao centro electroprodutor térmico do Pego (600 MW), a carvão, e o CAE com a Turbogás, referente ao centro electroprodutor térmico da Tapada do Outeiro (990 MW), a gás natural.

*Certificação da REN-Rede Eléctrica Nacional, S.A. e da REN Gasodutos S.A. como ORT's em regime de separação completa jurídica e patrimonial*

---

O Decreto-Lei n.º 172/2006 estabelece ainda que a atividade da REN Trading, S.A. é totalmente regulada pela ERSE, competindo a esta estabelecer:

- As regras necessárias, no Regulamento Tarifário, para repercutir numa tarifa aplicável a todos os consumidores de energia elétrica, a diferença entre os encargos totais a pagar às centrais com os CAE em vigor e a receita proveniente da venda da energia elétrica nos mercados organizados;
- Os mecanismos de incentivo a aplicar a esta entidade para a eficiente otimização da gestão e dos custos associados a estes contratos.

Deste modo, a legislação garante a transferência para os consumidores dos custos ou dos proveitos decorrentes da gestão destes contratos. A ERSE desenvolveu mecanismos de incentivo ciente de que os custos associados à otimização da gestão dos CAE são inferiores às externalidades positivas para os consumidores.

#### **CARACTERIZAÇÃO DOS INCENTIVOS**

Como referido, o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, atribui à ERSE a competência para a definição do mecanismo de incentivos à otimização da gestão dos contratos de aquisição de energia elétrica não cessados.

Os incentivos criados pela ERSE visam otimizar a gestão das duas centrais abrangidas pelos CAE, num ambiente de mercado, tanto no que diz respeito à otimização da gestão dos CAE como, assessorialmente, no que diz respeito à gestão das licenças de emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) no âmbito do Comércio Europeu de Licenças de Emissão.

Desde janeiro de 2014, existe um único mecanismo de incentivo regulatório aplicável à REN Trading, aprovado pela ERSE através da [Diretiva n.º 2/2014](#), de 3 de janeiro<sup>3</sup>. O incentivo aplica-se ao conjunto dos dois CAE da REN Trading, com a Tejo Energia (central térmica a carvão) e com a Turbogás (central de ciclo combinado a gás natural).

O mecanismo de incentivo tem diversos objetivos regulatórios, definidos pela ERSE:

---

<sup>3</sup> Em 2013, existiam dois mecanismos de incentivo separados que se aplicavam a cada central, respetivamente. No caso da central da Turbogás, promovia-se que a central funcionasse um número suficiente de horas que possibilitasse o consumo das quantidades mínimas de gás natural estabelecidas contratualmente, maximizando as receitas da venda da energia produzida. No caso da central da Tejo Energia, incentivava-se a maximização da margem operacional, entendida como a diferença entre as receitas da venda de energia elétrica nos mercados organizados e os custos operacionais de exploração e manutenção da central da Tejo Energia.

*Certificação da REN-Rede Eléctrica Nacional, S.A.e da REN Gasodutos S.A. como ORT's em regime de separação completa jurídica e patrimonial*

---

- Garantir que o incentivo cobre, pelo menos, os custos operacionais previstos da REN Trading<sup>4</sup> (1 milhão de euros);
- Garantir à REN Trading um incentivo permanente à otimização da margem bruta operacional associada à venda de energia dos dois CAE;
- Garantir que o incentivo marginal (derivada da curva apresentada de seguida) é mais elevada para valores mais prováveis de margem bruta operacional.

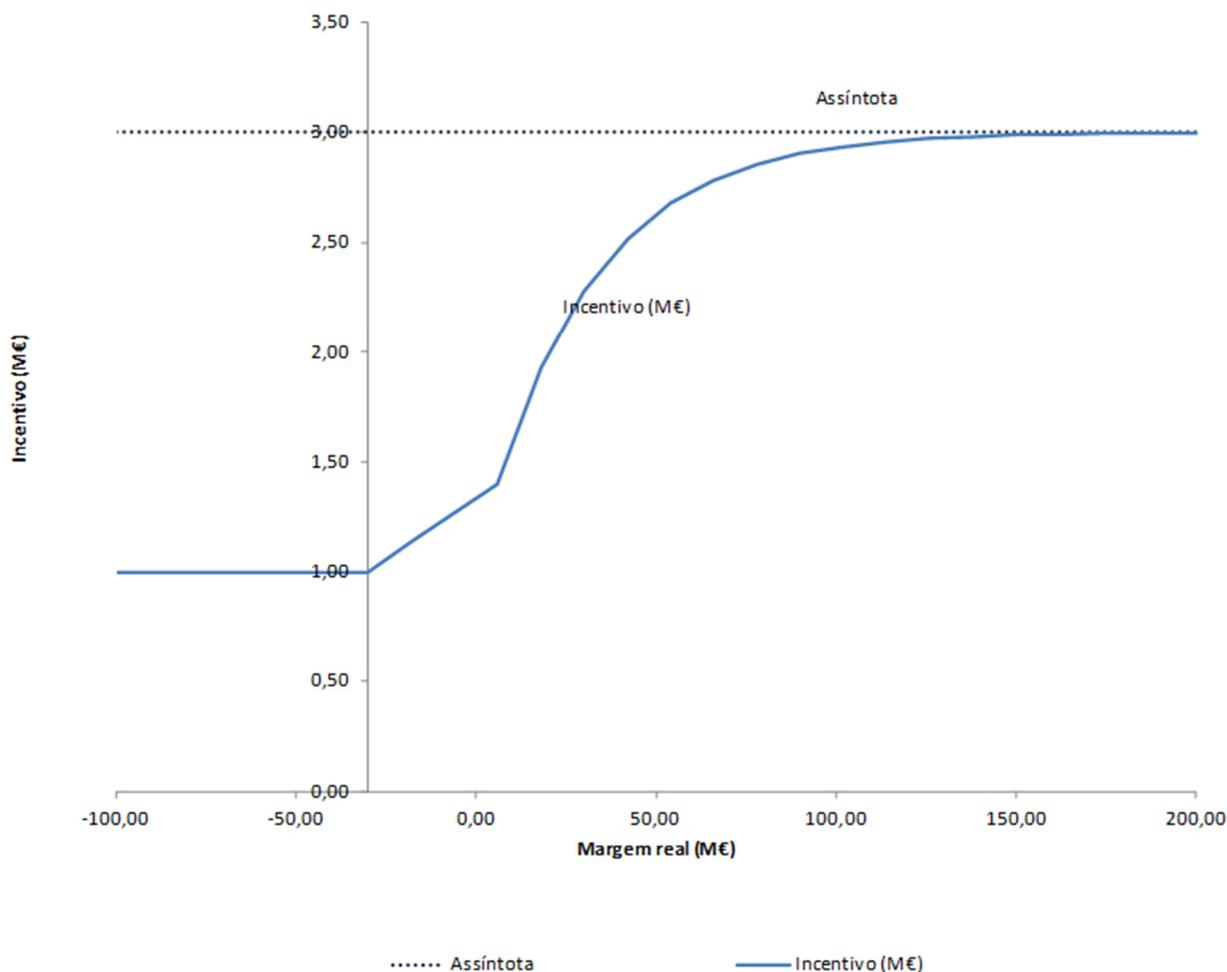
O incentivo foi desenhado para promover o despacho eficiente das duas centrais térmicas, evitando simultaneamente as distorções no funcionamento do mercado grossista. Neste sentido, o comportamento do agente de mercado REN Trading induzido pelo mecanismo de incentivo é neutro para o equilíbrio do mercado.

A figura seguinte ilustra como o mecanismo de incentivo é função da margem de vendas das duas centrais.

---

<sup>4</sup> Os custos operacionais referem-se à gestão dos CAE pela REN Trading e não aos custos operacionais das centrais.

**Figura – Valor do incentivo regulatório como função da margem bruta associada às vendas de energia verificadas**



A formulação matemática do incentivo é a seguinte:

$$I_{CAE} = \begin{cases} I_{min} , & M \leq M_{min} \\ \sigma M + \beta , & M_{min} < M \leq M_{med} \\ I_{med} + (I_{assint} - I_{med}) \times (1 - e^{-\theta(M - M_{med})}), & M_{med} < M \end{cases}$$

Onde:

- $I_{CAE}$  Valor anual do incentivo
- $M$  Margem operacional das centrais
- $\sigma$  Parâmetro correspondente ao declive da função linear aplicável ao cálculo do incentivo para valores de margem superiores a  $M_{min}$  e inferiores ou iguais a  $M_{med}$

*Certificação da REN-Rede Eléctrica Nacional, S.A.e da REN Gasodutos S.A. como ORT's em regime de separação completa jurídica e patrimonial*

---

$B$	Parâmetro correspondente à ordenada na origem da função linear aplicável ao cálculo do incentivo para valores de margem superiores a $M_{min}$ e inferiores ou iguais a $M_{med}$
$\theta$	Parâmetro da função exponencial aplicável ao cálculo do incentivo para valores de margem superiores a $M_{med}$
$M_{min}$	Valor da margem, a partir da qual a empresa pode obter um montante do incentivo superior a (-30 M €)
$M_{med}$	Valor da margem, a partir da qual se aplica ao cálculo do incentivo uma função exponencial (6 M €)
$I_{min}$	Limite mínimo para o valor do incentivo (1 M €)
$I_{med}$	Valor do incentivo que é obtido para uma margem $M_{med}$ (1,4 M €)
$I_{assint}$	Assíntota da função exponencial aplicável ao cálculo do incentivo para valores de margem superiores a $M_{med}$ (3 M €)

Os parâmetros do incentivo podem ser alterados em cada ano.

Para aumentar a força do incentivo regulatório para que a REN Trading obtenha uma margem bruta operacional das duas centrais próxima do cenário ótimo (determinado *ex-post*), foi adicionado um prémio *ex-post* ao valor do incentivo. Esse prémio é determinado anualmente, após o fecho do ano para o qual se calcula o incentivo.

Este prémio é desenhado para promover o desempenho eficiente da gestão das centrais no contexto do mercado grossista. Em particular, garante que, mesmo em condições de mercado adversas e não controláveis (onde os prejuízos económicos são prováveis), a operação das centrais é feita minimizando os prejuízos resultantes da venda de energia e do cumprimento das obrigações dos CAE e, com isto, minimizando os custos suportados pelo sistema elétrico. Esta operação das centrais está sujeita ao cumprimento das restrições primárias de quantidades de combustíveis a consumir (no caso dos contratos de *take-or-pay* de gás natural da Turbogás ou nas cláusulas de quantidades mínimas obrigatórias de carvão estabelecidas no CAE da Tejo Energia.

Este prémio *ex-post* partilha os ganhos entre o sistema elétrico como um todo e o agente comercial responsável pela gestão dos dois CAE. O seu valor anual tem um máximo (0,3 M€) e um mínimo (0 M€).

Como referido, a margem bruta de operação da REN Trading provém da participação no mercado grossista de eletricidade das duas centrais com CAE. Esta participação acontece no mercado diário ou no mercado de futuros mas também no mercado de serviços de sistema.

O Mercado diário e o mercado de futuros operam no contexto do MIBEL, que é um mercado ibérico grossista de eletricidade comum a Portugal e Espanha. A REN Trading participa neste mercado à escala

*Certificação da REN-Rede Eléctrica Nacional, S.A. e da REN Gasodutos S.A. como ORT's em regime de separação completa jurídica e patrimonial*

---

ibérica como qualquer outro produtor no espaço ibérico. Os dois mercados são operados pelo OMI, o Operador do Mercado Ibérico, através dos seus dois ramos (mercado à vista e mercado de futuros).

O mercado de serviços de sistema é um mercado de âmbito essencialmente nacional, operado pela REN - Rede Eléctrica Nacional, no seu papel de gestor do sistema. Este mercado usa uma plataforma informática através da qual os produtores fazem ofertas dos serviços de sistema procurados pelo ORT e o próprio ORT coloca pedidos de fornecimento desses mesmos serviços, de acordo com as necessidades do sistema eléctrico português. Este mercado funciona em períodos de tempo mais próximos do tempo real do que o mercado à vista. A descrição deste mercado nacional de serviços de sistema é apresentada a seguir.

#### **MERCADO DE SERVIÇOS DE SISTEMA**

O mercado de serviços de sistema é operado pelo ORT e é onde os produtores colocam as suas ofertas para que o ORT possa contratar as necessidades de serviços de sistema que permitam operar e manter o Sistema Eléctrico Nacional (SEN) em condições adequadas de funcionamento e segurança.

Para efeitos desta breve descrição, por referência a mercados de serviços de sistema subentende-se, no essencial, a contratação através de uma plataforma informática automática, em base horária, das necessidades do SEN referentes à regulação secundária e à reserva de regulação.

Trata-se de um mercado de preço marginal (o preço final estabelecido pelo preço da última oferta mobilizada pelo ORT), em que, para cada hora, o preço final é definido pelo encontro da curva da oferta (estabelecida com base no mérito económico das ofertas apresentadas pelos agentes de mercado) com a curva da procura, definida pelas necessidades do SEN.

A curva da procura (necessidades de serviços de sistema do SEN) é estabelecida pelo ORT com base em critérios que se encontram estabelecidos no Regulamento de Operação das Redes (ROR) e do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS), aprovados e publicados pela ERSE, e correspondem às melhores práticas de entidades congéneres.

Os agentes de mercado apresentam as suas ofertas para dois mercados distintos:

- a) Mercado de banda de regulação secundária (potência), em €/MW. Neste mercado, contrata-se a parcela da capacidade do grupo gerador que fica disponível para regulação automática por telecontrolo. Exige que os grupos ofertantes estejam equipados com tele-regulação.
- b) Mercado de reserva de regulação (energia), em €/MWh. Mercado em que se estabelece o preço para a energia mobilizada pelo ORT em sede de reserva de regulação.

*Certificação da REN-Rede Eléctrica Nacional, S.A. e da REN Gasodutos S.A. como ORT's em regime de separação completa jurídica e patrimonial*

---

As regras destes mercados são públicas e aprovadas pela ERSE através do ROR e do MPGGS.

Finalmente, importa referir que, a partir de junho de 2014, o mercado de serviços de sistema passou a integrar a possibilidade de aceitar ofertas de produtores localizados em Espanha, colocadas na plataforma de mercado portuguesa pelo ORT espanhol (REE), bem como, inversamente, a possibilidade de colocar ofertas dos produtores em Portugal no mercado espanhol de serviços de sistema, através da REN - Rede Eléctrica Nacional – projeto BALIT.

Esta nova possibilidade de troca de serviços de sistema entre países vizinhos integra-se nos processos de harmonização regulatória europeia e foi desenhada no contexto das iniciativas regionais de eletricidade para a criação do mercado interno de eletricidade (MIE). Os reguladores esperam que com estas novas regras se consiga aumentar o nível de concorrência nos respetivos mercados de serviços de sistema e, assim, a eficiência dos custos suportados com estes serviços.

#### **IMPACTE DA ATIVIDADE DA REN TRADING NO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA REN**

No contexto da certificação da REN - Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos como ORT no regime de separação completa jurídica e patrimonial, é importante sublinhar que os proveitos da REN Trading são regulados pela ERSE.

O peso da participação das centrais com CAE, geridas pela REN Trading, nos mercados organizados diário, intradiário e a prazo do MIBEL foi, em 2011, inferior a 1%, quando analisado em termos de potência instalada, e inferior a 2%, no que diz respeito à energia negociada. Os valores de 2012 e de 2013 encontram-se na mesma ordem de grandeza.

No que diz respeito aos mercados de serviços de sistema, a participação da REN Trading revela-se de elevada importância, contribuindo a concorrência neste mercado com características de quase monopólio do lado da oferta (e de monopólio do lado da procura) e reduzindo o peso do produtor incumbente. Assim, em termos de quotas de mercado, as duas centrais geridas pela REN Trading (Turbogás e Tejo Energia) têm sido responsáveis, no seu conjunto, por uma participação que se situa entre os 8% a 22% dos montantes transacionados nos mercados de operação.

O quadro seguinte ilustra a distribuição dos montantes globais transacionados no mercado de serviços de sistema, entre Abril de 2009 e Agosto de 2014.

*Certificação da REN-Rede Eléctrica Nacional, S.A.e da REN Gasodutos S.A. como ORT's em regime de separação completa jurídica e patrimonial*

Ano	Transações mercado serviços sistema			Unid.: M€ Total	Quota de mercado			Unid.: %
	EDP	REN Trading	Outros		EDP	REN Trading	Outros	
2009	80,9	18,5	3,8	103,1	78,4	18,0	3,6	
2010	117,1	21,4	5,6	144,0	81,3	14,8	3,9	
2011	118,7	36,2	8,9	163,8	72,5	22,1	5,4	
2012	134,3	37,8	27,0	199,1	67,4	19,0	13,6	
2013	121,5	15,0	7,0	143,6	84,7	10,5	4,9	
2014*	51,7	4,7	0,8	57,3	90,3	8,2	1,4	

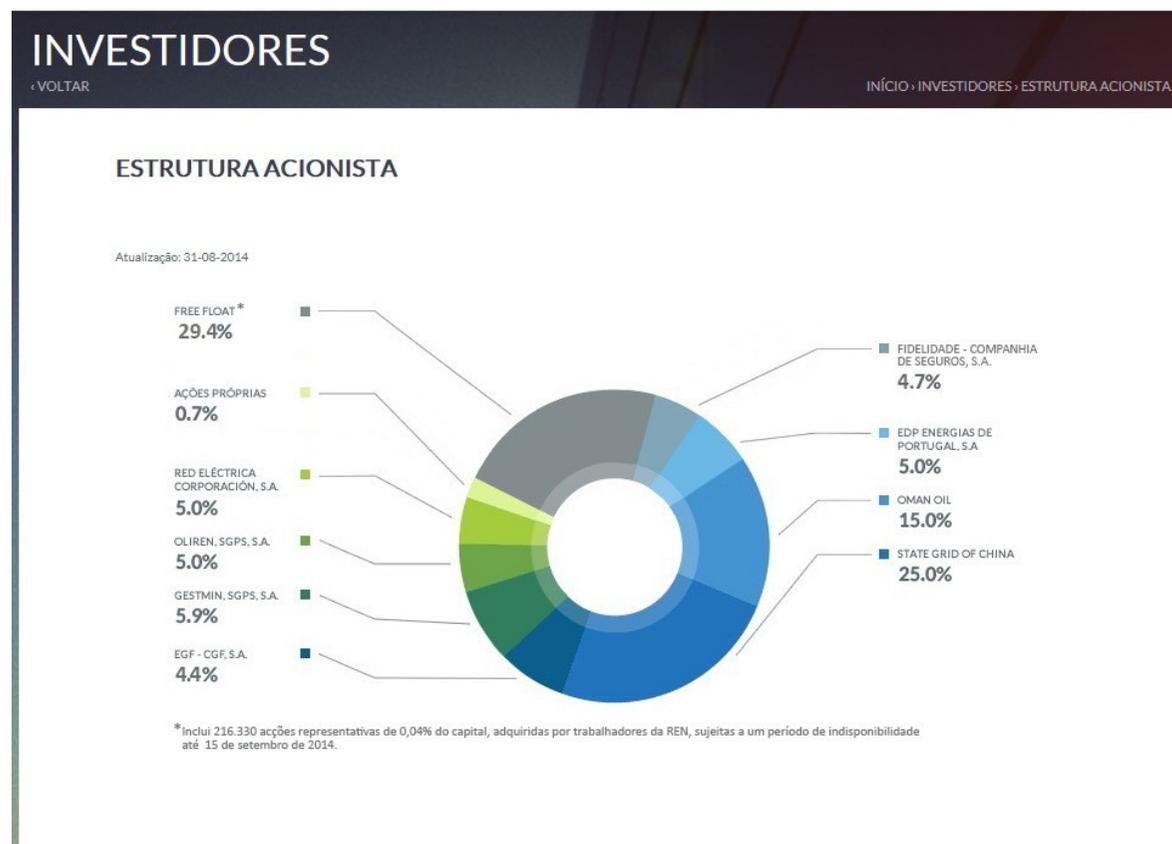
(\*) Até Agosto.

Acresce que não foram percecionados comportamentos da REN – Rede Eléctrica Nacional que iniciem tratamento privilegiado da REN Trading enquanto gestor das duas centrais eléctricas que participam no mercado de serviços de sistema.

**VI. ESTRUTURA ACIONISTA DA REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.**



## REN – Estrutura acionista



05-09-2014



**VII. DECLARAÇÕES DA EGF, DA OLIREN E DA REE**



R-Técnicos/2013/165  
04/02/2013**Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos**A/c: Ex.mo Senhor Professor Doutor Vítor Santos  
Presidente do Conselho de Administração  
Edifício Restelo  
Rua Dom Cristóvão da Gama, n.º 1  
1400 - 113 Lisboa

Lisboa, 21 de Janeiro de 2013

Assunto: *Certificação dos operadores da RNT e da RNTGN - V. Ref.: E-Técnicos/2013/171/E/mm*

Ex.mo Senhor Professor Doutor Vítor Santos,

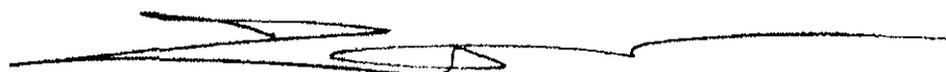
A EGF - GCF, S.A., em resposta à carta de 11 de Janeiro de 2013 enviada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, (em diante "ERSE"), vem prestar as informações aí solicitadas para efeitos do processo de certificação dos operadores das redes de transporte em Portugal (em diante "ORT").

A EGF - GCF, S.A., (em diante "EGF") é um grupo empresarial do sector industrial que produz embalagens rígidas de plástico para os sectores de bebidas e alimentação, higiene pessoal, higiene da casa e óleos e lubrificantes.

A EGF e as suas empresas subsidiárias não desenvolvem qualquer atividade no setor da produção ou comercialização de eletricidade e de gás natural, estando, consequentemente, abrangida pela situação enunciada na alínea a) da carta em epígrafe.

Caso a ERSE assim entenda, encontramos-nos à disposição de V.Exas para prestar qualquer informação adicional que entenda conveniente.

Sem mais de momento, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,



Filipe de Botton  
Administrador

OLIREN

OLIREN - SGPS, S.A.  
SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

**Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos**

**A/c: Ex.mo Senhor Professor Doutor Vitor Santos**

**Presidente do Conselho de Administração**

**Edifício Restelo**

**Rua Dom Cristóvão da Gama, n.º 1**

**1400 – 113 Lisboa**

Pousada de Saramagos, 25 de Janeiro de 2013

**Assunto: Certificação dos operadores da RNT e da RNTGN – V. Ref.: E-Tecnicos/2013/17/JE/mm**

Exmo. Senhor Professor Doutor Vitor Santos,

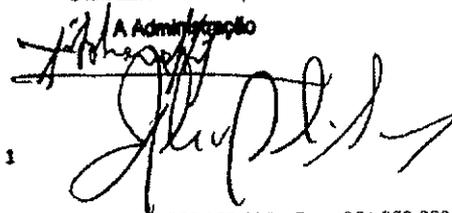
A Oliren SGPS, S.A., na sequência da carta enviada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, (em diante "ERSE"), datada de 11 de Janeiro, enquanto acionista que detém 5% do capital da REN SGPS, S.A., vem por este meio prestar as informações solicitadas com vista à conclusão do processo de certificação dos operadores das redes de transporte em Portugal.

A Oliren, SGPS, S.A., (em diante "Oliren") não tem quaisquer participações sociais em empresas que desenvolvam atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.

Esperamos que as informações apresentadas respondam às questões colocadas pela ERSE, estando, de todo o modo, à disposição para qualquer esclarecimento adicional necessário.

Com os melhores cumprimentos,

OLIREN - SGPS, S.A.

A Administração  


**RED ELÉCTRICA**  
CORPORACIÓN  
El Presidente

Don Rui Manuel Janes Cartaxo  
Presidente  
REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.  
Av. Estados Unidos da América Nº 55  
1749-061 Lisboa

Madrid, a 28 de enero de 2013

Muy Señor mío,

En respuesta al requerimiento de información efectuado por la Entidad Reguladora de los Servicios Energéticos (“*Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos*”) a REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (en lo sucesivo denominada “REN”), en relación a sus accionistas de referencia dentro del proceso de certificación de los operadores de las redes de transporte en Portugal, Red Eléctrica Corporación, S.A. (en lo sucesivo denominada “REC”), como accionista de referencia de REN al ostentar el 5% de las acciones de dicha sociedad, manifiesta lo siguiente:

PRIMERO: Que REC no desarrolla actividades de producción o de comercialización de electricidad o gas natural.

SEGUNDO: Que REC tiene como principal accionista a la Sociedad Estatal de Participaciones Industriales (en lo sucesivo denominada “SEPI”) que tiene una participación de 20% en el capital social de REC, encontrándose sus restantes acciones en régimen de *free float*.

TERCERO: Que la principal actividad de REC es ostentar el capital social de RED ELÉCTRICA DE ESPAÑA, S.A.U., sociedad a la que corresponden las funciones de operador del sistema, gestor de la red de transporte y de transportista de energía eléctrica, según lo previsto en la disposición adicional tercera de la Ley 17/2007, de 4 de julio y, la gestión de su grupo empresarial, constituido por las participaciones en el capital social de las sociedades que lo integran.



**VIII. INFORMAÇÃO RELATIVA À GESTMIN SGPS S.A. E À PARTEX OIL & GAS (HOLDINGS)  
CORPORATION**



Exmo. Senhor  
Prof. Doutor Vítor Santos  
M.I. Presidente do Conselho de Administração  
ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços  
Energéticos  
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1  
1400-113 LISBOA

25/08/2014

refª: REN - 6683/2014

**Assunto:** Processo de Certificação da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. como Operador da RNT e da REN - Gasodutos, S.A. como Operador da RNTGN

*Senhor Presidente*

Em resposta às cartas de V. Exa., de 11.08.2014, com as referências E-Tecnicos/2014/471/JE/ao, E-Tecnicos/2014/472/JE/ao e E-Tecnicos/2014/473/JE/ao, vem a REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. ("REN") prestar as seguintes informações e esclarecimentos.

A declaração da Partex Oil & Gas (Holdings), junta na resposta da REN ao V/ carta de 30.7.2014, não faz referência à *joint venture* com a Sonatrach e a Total no âmbito da exploração de gás na Argélia (Ahnet gas field), em virtude de a referida concessão já ter caducado, conforme nos foi reconfirmado pelo Dr. Rui Esgaio, Secretário da Sociedade da Partex.

No que respeita às questões colocadas relativamente ao grupo empresarial Gestmin, esclarece-se que a OZ Energia Gás, S.A. já contactou a REN Gasodutos para efeitos do seu registo junto do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural e junto do gestor técnico global do SNGN. Todavia, pese embora a OZ Energia Gás, S.A. tenha já obtido a licença de comercialização junto da DGEG, o processo não se encontra ainda concluído, não podendo aquela entidade, nesta altura, desenvolver a atividade de comercialização, motivo pelo qual deve considerar-se que não existe, presentemente, uma situação de conflito de interesses.

Quanto às questões suscitadas a propósito da compatibilidade com os requisitos de certificação, por um lado, (i) da participação do acionista Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. em empresas de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural e, por outro, (ii) das atividades

desenvolvidas pelo Fiscal Único José Carlos Batalha Duarte Catulo, que representa a Deloitte e Associados SROC, S.A., a REN junta, em anexo à presente carta, uma nota jurídica onde as mesmas são analisadas, e para onde se remete.

Com os melhores cumprimentos, *e a maior consideração pessoal*



Emílio Rui Vilar

Presidente



**NOTA RELATIVA À CERTIFICAÇÃO DA  
REN – REDE ELÉTRICA NACIONAL, S.A E DA REN GASODUTOS, S.A.  
COMO OPERADORES DE REDE DE TRANSPORTE**

**I. Introdução**

1. A REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. (“REN – Rede Elétrica Nacional”) e a REN Gasodutos S.A. (“REN Gasodutos”), entidades totalmente detidas pela REN – Redes Energéticas Nacionais, S.A. (“REN SGPS” ou “REN”) requereram à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, a certificação, respetivamente, como operador da rede de transporte de eletricidade e operador da rede de transporte de gás natural.
2. No âmbito deste processo, a ERSE tem vindo a dirigir à REN um conjunto de pedidos de informação e de esclarecimentos<sup>1</sup> que visam avaliar em que medida se encontram preenchidos os requisitos da certificação previstos na legislação nacional<sup>2</sup> e europeia<sup>3</sup>.
3. No último pedido de informação em causa, com data de 11 de agosto de 2014, a ERSE solicitou à REN esclarecimentos respeitantes, entre outras, às seguintes matérias:
  - (i) Compatibilidade da participação da Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. no capital social de empresas do Grupo EDP e da Galp Energia com os requisitos de certificação previstos na legislação nacional e nas Diretivas Europeias; e

<sup>1</sup> Foram remetidos à REN pela ERSE pedidos de informação e esclarecimentos em 30 de junho de 2014, em 15 de julho de 2014, em 5 de agosto de 2014 e em 11 de agosto de 2014. Por seu turno, a REN remeteu à ERSE as informações e os esclarecimentos solicitados por cartas de 24 de julho de 2014, de 6 de agosto de 2014 e de 8 de agosto de 2014.

<sup>2</sup> Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de fevereiro na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 215 A/2012, de 8 de outubro e Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 230/2012, de 26 de outubro.

<sup>3</sup> Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009 que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE, JOUE 14.8.2009 L 211 p 55 (Diretiva Eletricidade) e Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009 que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE, JOUE 14.8.2009 L211 p 95 (Diretiva Gás) (designadas em conjunto “Diretivas Europeias”).

- (ii) Compatibilidade das atividades desenvolvidas pelo Fiscal Único José Carlos Batalha Duarte Catulo, que representa a Deloitte e Associados SROC, S.A., com os requisitos de certificação previstos na legislação nacional e nas Diretivas Europeias.

4. Analisamos, em seguida, cada uma das questões enunciadas.

## II. Fidelidade

- 5. A ERSE solicita à REN que se pronuncie sobre a compatibilidade da participação do seu acionista Fidelidade no capital social de empresas do Grupo EDP e Galp Energia, ativas na produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural, com os requisitos de certificação previstos na legislação nacional e nas Diretivas Europeias.
- 6. A este respeito cabe notar que a prática da Comissão Europeia relativa a participações de investidores financeiros, como companhias de seguros, fundos de pensões ou fundos de investimentos, em ORT tem sido relativamente flexível no que se refere à avaliação de situações de conflitos de interesse.
- 7. De facto, a Comissão Europeia tem reconhecido que, tipicamente, os ORT são vistos por estas entidades como uma importante classe de potenciais investimentos, na medida em que representam ativos estáveis com tarifas reguladas e com um baixo risco. A Comissão parece reconhecer igualmente que a presença destas entidades no capital social dos ORT pode até ser benéfica para a obtenção de capital para realizar investimentos na rede energética da União Europeia. Note-se que, entre outras funções, uma das principais tarefas de um ORT é a de manter a rede em perfeito funcionamento, nomeadamente, através da realização dos investimentos necessários. No caso de *Premier Transmission Limited and Belfast Gas Transmission Limited*, a Comissão, em parecer de 23.05.2013, considerou que não havia conflito de interesses pelo facto de a entidade que detinha os ORT também deter uma participação de 7% num fundo de investimento em energias renováveis. A motivação da Comissão foi a de que aquela entidade não controlava o fundo e os seus interesses eram confinados a interesses financeiros.



8. A Comissão Europeia tem pois adotado a posição de que mesmo quando uma ou mais das circunstâncias referidas nos Artigo 9, nº 1, alíneas b), c) ou d) da Diretiva 2009/72/CE aparentam estar presentes, não fará sentido colocar obstáculos ao processo de certificação quando é claro que o acionista em questão não tem incentivos para influenciar o processo de decisão no ORT no sentido de favorecer os seus interesses na produção ou comercialização, em prejuízo de outros utilizadores<sup>4</sup>. Aliás, a própria Comissão salienta que o facto de os investimentos serem geridos por equipas diferentes e de forma autónoma, contribui para afastar o risco de conflitos de interesses<sup>5</sup>.
9. Atento o exposto, em nossa opinião, o carácter meramente financeiro da participação acionista da Fidelidade na REN é um forte Indicador da inexistência de uma situação de conflito de interesses.
10. No que se refere ao fundo de investimento Fosun International Limited ("Fosun"), tudo indica que poderá beneficiar de idêntico enquadramento.

### III. Fiscal Único

11. A ERSE questiona, igualmente, a REN sobre a Independência do membro do órgão de fiscalização Dr. Jorge Catulo, que representa a Deloitte e Associados, S.A..
12. Verifica-se que o Dr. Jorge Catulo participou, durante o exercício de 2013, em órgãos de fiscalização de empresas com atividade de produção e comercialização de eletricidade e gás natural.
13. A legislação nacional e as Diretivas Europeias exigem a independência dos membros do órgão de fiscalização de um ORT<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> Cf. Commission Staff Working Document - *Ownership unbundling - the commission's practice in assessing the presence of a conflict of interest including in case of financial investors*, SWD(2013) 177 final.

<sup>5</sup> Idem, p. 3.

<sup>6</sup> Alínea d) do n.º 1 do art. 9.º 2009/73/CE, de acordo com a qual, para que uma empresa possa ser certificada como ORT é necessário que "a mesma pessoa não seja autorizada a ser membro do órgão de fiscalização ou do órgão de administração ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, simultaneamente de uma empresa que exerça uma das atividades de entre a produção ou a comercialização e de um operador de rede de transporte ou de uma rede de transporte". A legislação nacional prevê uma solução semelhante no art. 25.º, n.º 2 alínea e) do Decreto-Lei 29/2006, de 15 de fevereiro (tal como alterado pelo Decreto-Lei 215-A/2012) e no art. 21.º, n.º 3, alínea e)

ay

14. Questão de natureza similar, mas não totalmente coincidente, tem sido colocada no âmbito da certificação de empresas ativas no transporte de eletricidade e de gás como Operador de Transporte independente ("OTI"), ou seja, quando escolhem o modelo alternativo ao do *full ownership unbundling* (que foi o modelo escolhido pela REN) e que permite que um operador de rede faça parte de uma empresa verticalmente Integrada, caso em que tem de adotar vários procedimentos para garantir a sua independência face às restantes atividades das empresas. Nos seus pareceres sobre a certificação de OTI, tem apresentado uma solução bastante rígida. Isto é, para além de afirmar que deve ser afastada a situação em que o membro do órgão de supervisão do operador de rede de transporte tem interesses ou relações em sociedades que compõem o grupo verticalmente integrado, ainda vem determinar que a mesma empresa de auditoria não deve ser, simultaneamente, responsável pela fiscalização das contas do operador de rede e das atividades de produção e comercialização.
15. Para efeitos de avaliação da existência de conflitos de interesse é necessário ter em conta a posição das empresas e o enquadramento regulatório.
16. O Dr. Jorge Catulo exerce atividade em empresas como a Generg, a GDF Suez, a Turbogás e a Powergen.
17. Quanto à Generg, verificamos que é uma empresa com atividade de produção de eletricidade a partir de fontes de energias renováveis (hídrica, eólica e solar). Tendo em conta o enquadramento legislativo da produção de eletricidade em regime especial, admitimos que não existe conflito de interesses em relação à Generg.
18. É, contudo, necessário confirmar que a Generg não exerce mais atividade no setor da eletricidade e do gás, bem como alguns aspetos relativos à estrutura acionista da Generg. De acordo com o seu *website*, a Generg é detida em 57,5% pela Lusenerg SGPS, que por sua vez é detida em 100% pelo Fundo Novenergia, e em 42,5% pela National Power International Holding BV, que, desde 2013, é parcialmente detida pelo grupo



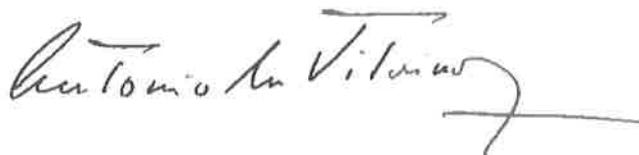
- GDF Suez (que detém uma filial portuguesa na qual o Dr. Jorge Catulo exerce funções de fiscalização) e pelo grupo Japonês Marubeni (50%-50%).
19. Quer o Fundo Novenergia, quer a GDF Suez detêm atividade em empresas produtoras de energia elétrica, nomeadamente em Espanha, país com o qual está integrado o mercado português da eletricidade.
  20. A Turbogás e a Portugén são duas sociedades do mesmo grupo ativas na produção de eletricidade através da central da Tapada do Outeiro, que usa a tecnologia de turbinas a gás de ciclo combinado e produz entre 15% a 20% das necessidades de energia elétrica do país. São ambas detidas a 100% pela International Power Portugal, Holding, S.G.P.S., S.A ("International Power"), empresa do Grupo GDF Suez. A Turbogás e a Tejo Energia (onde a International Power detém igualmente uma participação de 50% do capital social) produzem eletricidade que é adquirida, em regime de exclusividade, pela REN Trading, S.A. ao abrigo dos contratos de aquisição de energia geridos por esta entidade.
  21. Note-se, porém, que as atividades da REN Trading, S.A. estão a ser objeto de um processo de separação da REN, incluindo em relação ao auditor.
  22. Contudo, no que respeita à existência de conflitos de interesses veja-se que o papel do órgão de fiscalização é muito mais limitado do que o da administração, não tendo, nomeadamente, poder decisório sobre matérias estratégicas.
  23. Para além do mais, note-se que a Comissão tem-se pronunciado sobre a questão no âmbito dos pedidos de certificação como OTI. Entendemos que a diferente natureza deste modelo de independência, que não é total pois o operador de rede mantém-se parte de uma empresa verticalmente integrada, ao contrário da certificação como ORT, justifica a visão mais restrita da Comissão.
  24. De acordo com as Diretivas Europeias, as entidades que requeiram a certificação como OTI devem ter um órgão de fiscalização dotado de poderes especiais no que respeita à adoção de planos financeiros, investimentos e distribuição de dividendos. Note-se que este órgão de fiscalização dos OTI é distinto do órgão de fiscalização / fiscal único de

CUATRECASAS. GONÇALVES PEREIRA

qualquer sociedade comercial. Aliás, na versão inglesa das Diretivas aquele órgão é apelidado de "*supervisory body*", o que é distinto de "*supervisory board*". Os membros deste *supervisory body* têm de respeitar determinados requisitos de independência. Este órgão, contudo, não é obrigatório em relação aos ORT.

25. A legislação nacional também reflete esta distinção prevendo a implementação de um órgão adicional de supervisão<sup>7</sup> nos OTI e não nos ORT.
26. Ora, é exatamente em relação à independência deste órgão de supervisão que a Comissão tem apresentado as suas maiores objeções. Tal justifica-se pela necessidade de, no âmbito de uma empresa verticalmente integrada, ser necessário assegurar maiores garantias de independência.
27. Tendo em conta que a REN está a requerer a certificação como ORT e que não é, de facto, uma empresa verticalmente integrada, entendemos que não existem razões para não manter a Deloitte ou o seu representante, o Dr. Jorge Catulo, como membro do órgão de fiscalização.

Lisboa, 25 de agosto de 2014



Cuatrecasas, Gonçalves Pereira

---

<sup>7</sup> Art. 26.º-E do Decreto-Lei 29/2006, de 15 de fevereiro (tal como alterado pelo Decreto-Lei 215-A/2012) e art. 22.º-E do Decreto-Lei 30/2006, de 15 de fevereiro (tal como alterado pelo Decreto-Lei 230/2012).

**IX. DECLARAÇÃO DA OMAN OIL COMPANY S.A.O.C., DE 3 DE FEVEREIRO DE 2013**





شركة النفط العمانية ش.م.ع.م.  
Oman Oil Company S.A.O.C.

**Energy Services Regulatory Authority**

Att. Mr. Vítor Santos

President of the Board of Directors

Edifício Restelo

Rua Dom Cristóvão da Gama, n.º 1

1400 – 113 Lisboa

Muscat, 3 February, 2013

Subject: *Transmission system operators' certification – Ref.: E-Tecnicos/2013/17/JE/mm*

Dear Mr. Vítor Santos,

In reply to your letter of 11 January 2013 to Mr. Rui Manuel Janes Cartaxo of REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (“REN SGPS”), Oman Oil Company S.A.O.C. (“OOC”) - as a reference shareholder of REN SGPS - would like to inform you in relation to the issues raised in connection with the 1<sup>st</sup> phase of the certification process of both transport system operators (“TSO”) in Portugal, namely REN Gasodutos S.A. (“REN Gasodutos”) and Rede Elétrica S.A. (“REN Rede Elétrica”).

OOC is a company wholly owned by the Government of the Sultanate of Oman and has interests in undertakings that are active in the production and supply of natural gas and electricity. However, it should be stressed that in relation to undertakings dedicated to the production or supply of natural gas or electricity, none of these undertakings are located within the European Union territory or in any of countries nearby, with the exception of MOL, a company based in Hungary, in which OOC holds a minority shareholding of 7% as further described below.

The organizational structure of OOC is as illustrated in Appendix 1.



شركة النفط العمانية ش.م.ع.م.  
Oman Oil Company S.A.O.C.

For the purposes of section i) of paragraph b) of the letter you sent to Mr. Cartaxo, OOC hereby discloses that it is involved in the following projects:

- 1) **Abraj Energy Services:** is a company that provides services in the E&P of petroleum and natural gas, namely services of prospection and perforation. This entity is located on the Sultanate of Oman and is wholly owned by OOC;
- 2) **Oman Gas Company ("OGC"):** is a subsidiary company of OOC that is dedicated to transmission of natural gas in the Sultanate of Oman and does not perform any activity in the field of gas supply. OOC currently holds an equity participation of 20% in OGC, the remainder being held by the Ministry of Oil and Gas of Oman;
- 3) **MOL:** is a large integrated oil and gas company in Central & Eastern Europe, based in Hungary and listed on the Budapest Stock Exchange. OOC holds an equity participation of 7% in MOL. MOL's core activity is in refining and marketing as well as exploration and production. (for more information about MOL's activity please see the information provided in Appendix 2 hereto);
- 4) **SAGGAS:** Planta de Regasification de Sagunto, a natural gas regasification terminal located in Spain. OOC holds an indirect equity participation of 7.5%, through Oman Oil Holdings Spain;
- 5) **Enagás:** is the TSO of the Spanish natural gas transmission system holding an indirect equity participation of 5% through Oman Oil Holdings Spain;
- 6) **Orient Power Company Limited ("OPCOL"):** is an undertaking that operates a power plant in Pakistan, in which OOC holds an equity participation of 42.8%; and
- 7) **GS Electric, Power and Services ("GSEPS"):** is an undertaking that operates a power plant located in South Korea, in which OOC holds an equity participation of 30%.

Regarding the abovementioned projects, having in mind the content of your letter, the participations that would be considered relevant for the purposes of the certification process would be those of OOC in OGC, MOL, OPCOL and GSEPS, given that the rest of the projects do not operate in the sectors of production or supply of natural gas or electricity.

Regarding the participation in OGC, we confirm that currently OGC is not controlled by OOC. On the present date, OOC has a minority 20% shareholding in OGC, which is managed by its



شركة النفط العمانية ش.م.ع.م.  
Oman Oil Company S.A.O.C.

own Executive Management and independent Board of Directors. However, OOC is envisaging acquiring the remaining 80% in the share capital of OGC.

OGC's activity is the transmission of natural gas in the Sultanate of Oman and it is not involved in any business activity in the European Union. This ensures that there is no possibility of concerted action or conflict of interests between OGC and REN or its related parties.

Considering this, OOC is confident that - similar to the opinion expressed by the European Commission regarding the certification process of Enagas, the TSO of the natural gas transmission system of Spain -both you and the European Commission should conclude that this circumstance does not constitute an obstacle to the certification of the Portuguese TSOs.

Regarding OOC's participation in MOL, we confirm that OOC has a minority 7% shareholding in MOL. OOC has the right to appoint one person to the Board of Directors and holds voting rights as any other board member. OOC has no management control over MOL and does not influence any decision in MOL.

Concerning the participations of OOC in OPCOL and in GSEPS, we should notice that, as we stated above, these activities are carried outside the European Union and adjacent countries territories, therefore being physically impossible for OOC to try to influence the TSO while conducting its activities in order to favor the interests of OPCOL and GSEPS. The power plants operated by these undertakings are extremely far away and located within territories that have no physical grid connection with Europe, much less Portugal which is located in the extreme west of Europe.

OOO is run by its Executive Management team, and is governed by its Board of Directors. The companies in which OOC invests all have separate Executive Management teams and respective Boards of Directors. All management decisions are made at the respective companies by their Executive Management teams, and approved at their respective Board levels.

OOO, in effect, exercises within REN SGPS's, the rights attributed to its shareholder quality, namely, voting rights at the general shareholder meeting of the company and the right to vote on the election of the members of the corporate bodies of REN SGPS. OOC does not hold any special right to appoint members of those bodies.

In general terms, the competence to submit and approve resolutions at the general shareholders meeting of each affiliate of REN SGPS is attributed to the board of directors of REN SGPS. However, according to the regulation of REN SGPS board of directors, it is the executive committee's competence to propose and appoint the representatives who, at the general shareholders meeting of REN Rede Eléctrica and REN Gasodutos, approve the resolutions to



شركة النفط العمانية ش.م.ع.م.  
Oman Oil Company S.A.O.C.

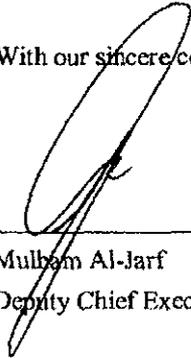
elect the respective members of the corporate bodies. This was designed precisely to reinforce the independence of the decision making process at the level of the TSO's.

Effectively, since the executive committee of REN SGPS is composed of three members, independent from all shareholders, it should be appreciated that neither OOC nor the board of directors of REN SGPS, have the possibility to appoint, directly or indirectly, the members of the board of directors of REN Rede Eléctrica and REN Gasodutos.

This considered, OOC does not have, by means of its participation in the share capital of REN SGPS, the power to exercise, directly or indirectly, voting rights at REN Rede Eléctrica or at REN Gasodutos.

Regarding the means of assuring that there is no conflict of interest between the activities carried out by OOC and its participation on REN SGPS share capital, OOC recalls that REN SGPS, as a holding company that owns REN Rede Eléctrica and REN Gasodutos by 100%, has compromised itself to guarantee the independence of the TSO while performing its activities, in order to observe all applicable legal requirements (European and Portuguese).

With our sincere compliments,



---

Mulham Al-Jarf  
Deputy Chief Executive Officer

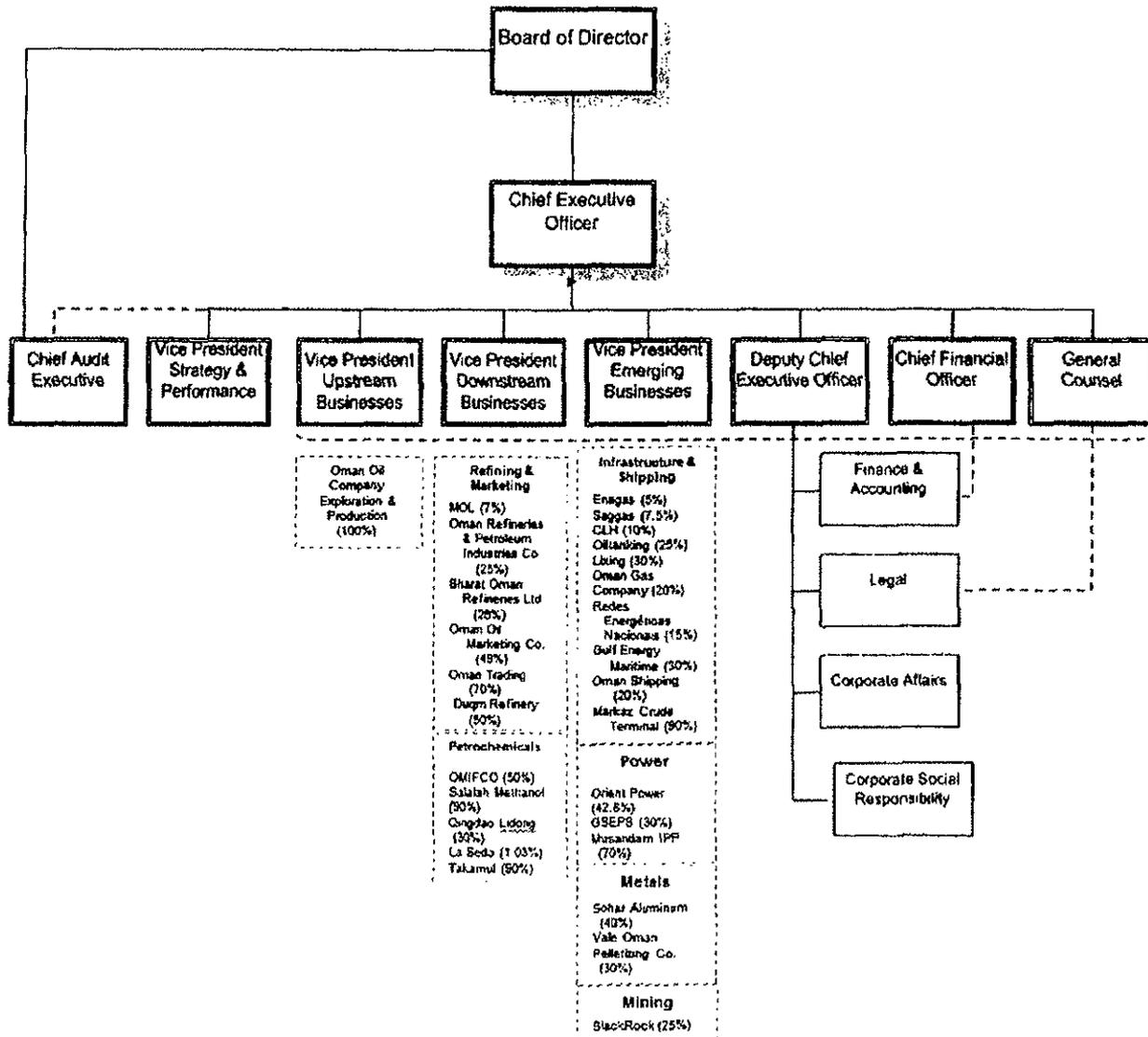


شركة النفط العمانية ش.م.ع.م.  
Oman Oil Company S.A.O.C.

Appendix I

Organizational structure of OOC

• Figures in brackets indicate OOC share (%)





شركة النفط العمانية ش.م.ع.م.  
Oman Oil Company S.A.O.C.

## Appendix 2

### MOL core activity

The *Upstream segment* has a diverse portfolio with oil and gas exploration activities in 12 countries and valuable producing assets in 8 countries. MOL Group's SPE 2P reserves reached 682 MMboe as of 31 December, 2011, while hydrocarbon production amounted to 147 Mboe/day in 2011. MOL Group has more than seven decades of oil and gas industry experience in the CEE region and a proven international track record of over 20 years and is now in the position of reaping the benefits of its outstanding exploration drilling successes. Several discoveries were recorded in Hungary, Russia, Kazakhstan, Pakistan and the Kurdistan Region of Iraq in recent years. Besides our traditional core Central and East European arena, recent focus has been on Russia and Kazakhstan due to their reserve addition as well as on our flagship assets in the Kurdistan Region of Iraq.

The *Downstream segment* operates 5 refineries, 2 petrochemicals units and a modern retail filling station network supplied by a region-wide logistics system, all optimised by very effective supply chain management. The segment's integration was significantly enhanced in 2011 to exploit sequential and interactive business processes, keeping the focus on operating efficiency whilst moderating negative effects of the external economic environment. The Group's two most complex refineries, Bratislava and Danube, continue to enjoy the advantages of their strong asset structure, high net cash margins and central positions in landlocked markets.

*Gas Midstream:* FGSZ Ltd. is the exclusive holder of natural gas transmission and system operator licences in Hungary. The company owns and maintains full operational control of the total domestic high-pressure pipeline system. FGSZ transits natural gas to Serbia and Bosnia-Herzegovina as well as transfer to Romania and Croatia. MOL Group is an active participant in the gas storage business through the gas storage facility of MMBF Ltd. MOL is now analyzing the opportunity to create a diversified generation portfolio. OOC doesn't use this storage or supply any gas via MOL.

Source: MOL public websites

**X. DECLARAÇÃO DA STATE GRID, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**



**国家电网国际发展有限公司**  
STATE GRID INTERNATIONAL DEVELOPMENT LIMITED  
No. 5, Liupukang Street, Xicheng District  
Beijing 100120,  
P. R. China

**Energy Services Regulatory Authority**

Att. Mr. Vítor Santos

President of the Board of Directors  
Edifício Restelo  
Rua Dom Cristóvão da Gama, n.º 1  
1400 – 113 Lisboa

Beijing, January 31, 2013

**Subject:** *Certification of the transmission system operators REN Rede Eletrica and REN Gasodutos – Y. Ref.: E-Tecnicos/2013/17/JE/mm*

Dear Mr. Vítor Santos,

Following your letter to Mr Rui Cartaxo dated on January 11, State Grid International Development Limited, as a reference shareholder of REN SGPS, S.A. (hereafter "**REN SGPS**"), hereby provides the requested declaration together with the related information to cooperate in the conclusion of the 1<sup>st</sup> phase of the certification process of the electricity and natural gas transport system operators (hereafter "**TSO**") in Portugal, namely REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. (hereafter "**REN Rede Eletrica**") and REN Gasodutos S.A. (hereafter "**REN Gasodutos**").

**1. The core business of SGCC's group of companies**



State Grid Corporation of China (hereafter "SGCC"), the top company that fully owns State Grid International Development Limited (hereafter "SGID") has as its core business the construction and operation of power grids, and its fundamental mission is to ensure safe, economical, clean and sustainable power supply to 26 provinces and municipality cities of the People's Republic of China.

SGCC has 100% ownership of 27 regional electricity companies which mainly engage in the transmission, distribution and supply of electricity in different provinces of China. Besides owning and operating transmission and distribution assets, SGCC still involves in research & development, construction services and overseas investment & operations by several wholly-owned subsidiaries directly under the control of SGCC.

Complementarily related to its core business, SGCC also holds small amount of interests in the electricity generation within China, such as in some pumped storage power stations developed mainly to balance the transmission and distribution of electricity through its own grid. Neither SGCC nor any of its subsidiaries undertakings develop any activity in the natural gas sector in China or elsewhere.

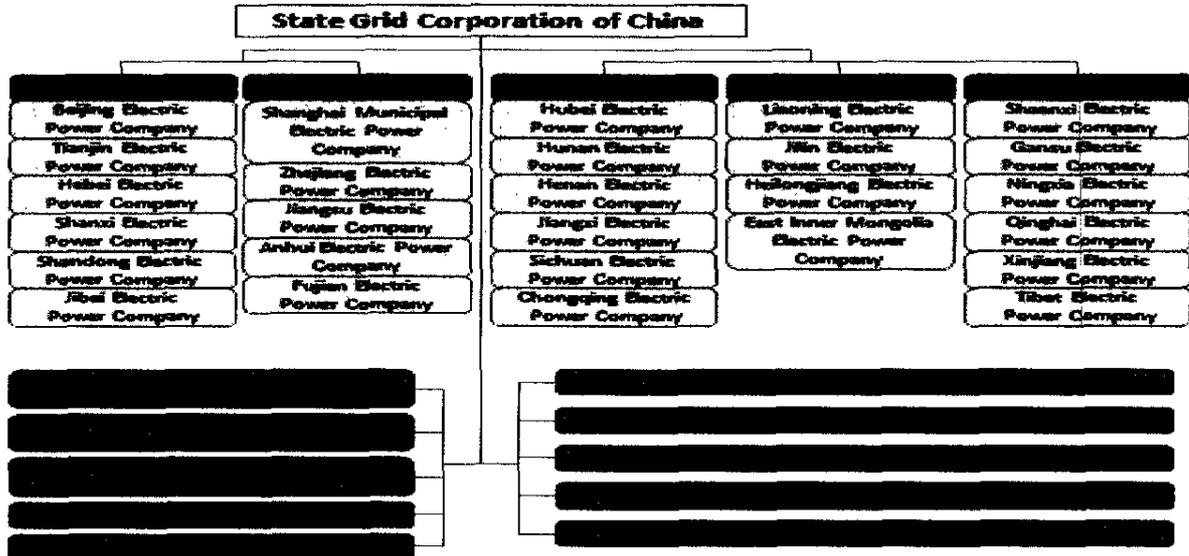
Considering the above facts, SGCC holds no interests in companies which develop activities in the electricity generation and supply businesses in the European Union or in European Union adjacent countries. Thus, SGCC holds no interests in companies which develop activities in the electricity generation and supply businesses in direct or indirect connection with the Portuguese grids owned and operated, indirectly or directly by REN S.G.P.S., REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. and REN Gasodutos S.A.

## **2. The description of SGCC's organizational structure**

As said above and as indicated in **Table 1** below, SGCC has 100% stake of 27 regional electricity companies which mainly engage in the transmission, distribution and supply of electricity in different provinces of China. The SGCC fully controlled subsidiaries that involving in research & development, construction services and overseas investment & operations are shown in lower part of **Table 1**, the corporate areas of such subsidiaries are shown in **Table 2**.



**Table 1 SGCC Organizational Structure**



**Table 2 Corporate Areas of SGCC Direct Subsidiaries**

	<b>Company Name</b>	<b>Main Scopes of Business</b>
1	Grid Operations Branch of SGCC	O & M of EHV DC power transmission network, UHV AC and UHV DC power transmission network and related technical consulting only in China
2	DC Construction Branch of SGCC	Engineering consulting, design, construction management and system debug of DC power grids and UHV DC power grids only in China
3	AC Construction Branch of SGCC	Construction management of UHV AC transmission projects and key AC connection projects only in China
4	State Grid Xinyuan Company	Development, construction, operation and management mainly of the pumped storage power station owned by SGCC only in China
5	State Grid Smart Grid Research Institute	Research and development of smart grid technology and manufacturing of such equipment
6	State Grid International Development Limited	Merger & acquisition and operation of operating assets and investment in greenfield projects in the power sector outside China
7	China Electric Power Research Institute	A multi-disciplinary and comprehensive research institution in China's electric power sector. R & D on power generation, transmission, and

		distribution, power supply and utilization, electric project design, commissioning, monitoring and maintenance and renewable energy, new materials, energy conversion, information and communication technology, etc.
8	State Grid Electric Power Research Institute	A comprehensive R & D and industrial company, R & D and manufacturing of electrical automation equipments, engineering of new energy plant
9	State Power Economic Research Institute	Power grid planning and power engineering consulting
10	State Grid Energy Research Institute	Comprehensive research and consulting in the energy policy and strategic issues

Besides the participation in REN SGPS share capital, SGCC, through SGID, holds a 40% equity interest in the *National Grid Corporation of Philippines*, a joint-venture concessionaire of the Philippines electricity transmission network and owns as well 100% of 12 concessionaires of electricity transmission grids located in Brazil. Recently, SGCC just acquired 41.11% stake of *ElectraNet Pty Ltd*, an Australian utility company focusing on the electricity transmission in South Australia.

### **3. Requested declaration for the purposes of "Certification of the transmission system operators REN Rede Eletrica and REN Gasodutos"**

Considering SGCC's core business, structure and locations of its controlled companies as described above, and despite SGCC being involved in the power supply business and one of its subsidiaries (State Grid Xinyuan Company), operates and manages some pumped storage power stations, there is no possibility of conflict of interests between REN SGPS, REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. and REN Gasodutos S.A. and SGCC, because the activities of electricity supply and pumped storage power stations operation are and can only be conducted within China geography, i.e., as said, outside the European Union and outside European Union adjacent countries.

Hence it is SGCC's understanding that by nature it is ensured that there is no possibility of concerted action or conflict of interests between SGCC holdings, direct or indirect, in REN S.G.P.S., REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. and REN Gasodutos S.A. and in said SGCC's companies which work in the generation or supply electricity what by itself guaranties fully independence in decisions made by the RNT and RNTGN operators.



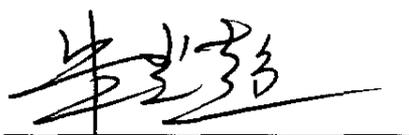
Considering SGCC's understanding above we are of the view that the declaration ERSE is requesting from us falls out of the scope described in section b) of your letter referred above, as the latter, we believe, would only apply if SGCC or one of its subsidiaries held interests in companies which working in the generation or supply of natural gas or electricity could, as a result of their location and place of operation turn possible a concerted action or conflict of interests between said holdings and REN S.G.P.S., REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. and REN Gasodutos S.A. so harming or raising concerns on the independence in decisions made by the RNT and RNTGN operators.

Consequently and assuming our understanding is consistent with ERSE's views on the subject, SGID formally declares that neither SGID or its parent company SGCC has holdings in companies which conduct any activities relating to the generation or supply of electricity or natural gas which might be eligible or relevant for the purposes of certification of the transmission system operators REN Rede Eletrica and REN Gasodutos in accordance with the terms of your letter "Ref.: E-Tecnicos/2013/17/JE/mm" of 11 January 2013.

Moreover and for the avoidance of any potential doubts we would like to clarify that despite SGCC ownership by the Chinese State and supervision by the State-owned Assets Supervision and Administration Commission of the State Council of the People's Republic of China ("SASAC"), SGCC forms an economic unit with an independent power of decision and is not subject to coordination with other Chinese State-owned companies. Thus, SGCC acts independently of other Chinese State-owned companies and is not under the same commercial decision-making structure. In fact, every company owned by the Chinese state must take its own management decision and take full responsibility for its own profits and losses.

We hope that the information provided herein is sufficient to clarify the questions raised in your letter. Notwithstanding, we remain fully available to render any further information or clarification you may feel needed for the purposes of your referred letter.

Yours faithfully,



Guangchao ZHU  
President & CEO  
State Grid International Development Limited



**XI. DECLARAÇÃO DA STATE GRID SOBRE O ACORDO DE AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES NA  
SNAM E NA TERNA, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**



R-Técnicos/2014/1463

Exmo. Senhor  
Prof. Doutor Vítor Santos  
M.I. Presidente do Conselho de Administração  
ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços  
Energéticos  
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1  
1400-113 LISBOA

08/08/2014

ref: REN - 6179/2014

**Assunto:** Processo de Certificação da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. como Operador da RNT e da REN - Gasodutos, S.A. como Operador da RNTGN

*Seu Senhor Presidente*

Em resposta às cartas de V. Ex.<sup>a</sup> de 05-08-2014, com as referências E-Tecnicos/2014/460/JE/mn, E-Tecnicos/2014/461/JE/mn e E-Tecnicos/2014/462/JE/mn, junta-se em anexo (Anexo 1) quadro enviado pelo Dr. Jorge Catulo da Deloitte e Associados, SROC, S.A. com informação sobre a sua participação em órgãos sociais de outras empresas.

Anexa-se também (Anexo 2) Declaração da State Grid International Development Limited sobre os recentes investimentos que aquela empresa efetuou em Itália.

Com os melhores cumprimentos *e a maior estima pessoal*

  
Emílio Rui Vilar  
Presidente

Anexo 1 - Quadro da Deloitte e Associados, SROC, S.A.  
Anexo 2 - Declaração da State Grid International Development Limited



## Anexo 1

Nº Contribuinte	Entidades em que exerceu funções durante ou em referência ao exercício de 2013	ROC Resp.	Orgão de Fiscalização
503609064	CLIMAESPAÇO - Sociedade Produção e Distribuição Urbana de Energia Térmica, S.A.	Jorge Carlos Catulo	Fiscal Único
501385860	GDF Suez Energia e Serviços Portugal, S.A.	Jorge Carlos Catulo	Fiscal Único
502081929	GENERG - Gestão e Projectos de Energia, S.A.	Jorge Carlos Catulo	Fiscal Único
507725204	GENERG - NOVOS DESENVOLVIMENTOS, S.A.	Jorge Carlos Catulo	Fiscal Único
504680544	Generg - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.	Jorge Carlos Catulo	Fiscal Único
507553500	Generg Expansão, S.A.	Jorge Carlos Catulo	Fiscal Único
508570360	GENERG PORTFÓLIO, SGPS, S.A.	Jorge Carlos Catulo	Fiscal Único
505297949	GENERG VENTOS DE TRANCOSO - ENERGIAS RENOVÁVEIS, S.A.	Jorge Carlos Catulo	Fiscal Único
503669105	Portugen Energia, S.A.	Jorge Carlos Catulo	Fiscal Único
503310026	Turbogás - Produtora Energética, S.A.	Jorge Carlos Catulo	Revisor Oficial de Contas

国家电网国际发展有限公司  
STATE GRID INTERNATIONAL DEVELOPMENT LIMITED

No. 8, Xuanwumennei Street, Xicheng District  
Beijing 100031,  
P. R. China

**Energy Services Regulatory Authority**

Att. Mr. Vítor Santos

President of the Board of Directors  
Edifício Restelo  
Rua Dom Cristóvão da Gama, n.º 1  
1400 – 113 Lisboa

Beijing, August 8, 2014

**Subject:** *Supplementary Declaration regarding Certification of the transmission system operators REN Rede Elétrica and REN Gasodutos – Y. Ref.: E-Tecnicos/2013/17/JE/mm*

Dear Mr. Vítor Santos,

Following your request to REN SGPS, State Grid International Development Limited, as a reference shareholder of REN SGPS, S.A., hereby provides the requested supplementary declaration with respect to an ongoing investment by SGID in Italy, for the purpose of the certification of the electricity and natural gas transport system operators in Portugal, namely REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. and REN Gasodutos S.A..

On July 31, 2014 SGID has entered into a Share Purchase Agreement (hereafter the "SPA") with Cassa depositi e prestiti S.p.A. (hereafter "CDP"), a company incorporated under the laws of Italy, for the sale of 35% of the share capital of CDP RETI S.p.A. (a wholly-owned subsidiary of CDP which is also incorporated under the laws of Italy, hereafter "CDP RETI") by CDP to a

subsidiary 100% owned by SGID (the "**Transaction**"). The closing of the transaction is expected by the end of the year, following the approvals by relevant government and antitrust authorities, when applicable.

As a background introduction of the Transaction, CDP RETI owns, as of the date of signing of the SPA, a stake in the share capital of SNAM S.p.A. (hereafter "**Snam**") equal to no. 1,014,491,489 shares corresponding to a percentage approx. equal to 30.01% of the voting share capital of Snam, whose shares are listed on the Milan Stock Exchange. Snam operates in Italy, through its affiliates, in the gas transmission, storage, distribution and LNG industry ("**Snam Business**"). Before the closing of the Transaction, it is expected that CDP will contribute to CDP RETI of its 599,999,999 shares held in Terna S.p.A. (hereafter "**Terna**"), corresponding, as of the date of signing of the SPA, to a percentage approx. equal to 29.85% of the voting share capital of Terna. Terna operates in Italy, also through its affiliates, in the power transmission business ("**Terna Business**") and its shares are also listed on the Milan Stock Exchange. After closing of the Transaction, the corporate purpose of CDP RETI will be limited to the holding and management of the shares of Snam and Terna, however as of the date of signing of the SPA, the only business activity of CDP RETI is the holding of Snam shares.

With regarding to the Snam Business and Terna Business, in accordance with the unbundling legislation and regulations set forth by the Directive 2009/73/CE, Directive 2009/72/CE and Italian Legislative Decree no. 93/2011 and implementing regulations, on April 5, 2013, the Italian Gas, Power and Water Authority (Autorità per l'energia elettrica, il gas e il sistema idrico) ("**AEEG**") has approved the resolution no. 142/2013/R/eel for the issuance of the final certification of Terna as power transmission system operator pursuant to the ownership unbundling model, in accordance with the relevant provisions of the Directive 2009/72/CE; On November 14, 2013, AEEG has approved the resolution no. 515/2013/R/gas for the issuance of the final certification of Snam Rete Gas S.p.A., a wholly-owned subsidiary of Snam, as natural gas transmission system operator pursuant to the ownership unbundling model, in accordance with the relevant provisions of the Directive 2009/73/CE.

Considering that the Snam Business and Terna Business described above are kind of similar to REN SGPS and its subsidiaries, with different operation locations and territory regions, for the purposes of certification of the transmission system operators REN Rede Eletrica and REN Gasodutos in accordance with the terms of your letter "Ref.: E-Tecnicos/2013/17/JE/mm" of 11 January 2013, further to the Declaration Letter submitted by SGID on January 31, 2013, it is SGID's understanding that there is no possibility of possible concerted action or conflict of interests between this Transaction and REN S.G.P.S., REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. and

REN Gasodutos S.A. so harming or raising concerns on the independence in decisions made by the RNT and RNTGN operators.

We hope that the information provided herein is sufficient to clarify the doubts you may have. Notwithstanding, we remain fully available to render any further information or clarification you may feel needed.

Capitalized terms used herein without definition shall have the same meaning given to them in the Declaration Letter submitted by State Grid International Development Limited dated on January 31, 2013.

Yours faithfully,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ZHU Guangchao', written over a horizontal line.

ZHU Guangchao

President & CEO

State Grid International Development Limited



**XII. DECLARAÇÃO DA FIDELIDADE – COMPANHIA DE SEGUROS, DE 22 DE JULHO DE 2014**



Exmo. Senhor  
Prof. Doutor Vítor Santos  
Presidente do Conselho de Administração  
ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços  
Energéticos  
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1  
1400-113 LISBOA

24/07/2014

refº: REN - 5597/2014

**Assunto:** Processo de certificação da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. como Operador da RNT e da REN - Gasodutos, S.A. como Operador da RNTGN

*Senhor Presidente*

Em resposta às cartas de V. Exª de 15-07-2014, com as referências E-Tecnicos/2014/425/JE/mn, E-Tecnicos/2014/426/JE/mn e E-Tecnicos/2014/427/JE/mn, junto se envia informação detalhada relativa a cada um dos membros que integram o Conselho de Administração da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (REN SGPS), bem como o documento solicitado do acionista FIDELIDADE - Companhia de Seguros, S.A..

Mais se informa que os Conselhos de Administração da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. e da REN - Gasodutos, S.A. são constituídos pelos membros da Comissão Executiva da REN SGPS.

Com os melhores cumprimentos *e a maior consideração pessoal*

*Emílio Rui Vilar*  
Emílio Rui Vilar  
Presidente

Anexos: Os referidos.

Exmo. Senhor  
Dr. Pedro Cabral Nunes  
M. I. Secretário da Sociedade da  
REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.  
Avenida Estados Unidos da América, 55 - 20  
1749-061 LISBOA - Portugal

Lisboa, 22 de julho de 2014

Assunto: Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A

Exmo. Senhor,

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., doravante Fidelidade, pessoa coletiva nº 500918880 matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob este mesmo número, com sede no Largo do Calhariz, nº 30, em Lisboa, e com o capital social de EUR 381.150.000,00, vem, em resposta ao solicitado, comunicar, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 9.º das Diretivas da Eletricidade e do Gás Natural e artigos 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, que, à data de hoje, 22 de julho de 2014, detém os interesses, em empresas que desenvolvem atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural, identificados no anexo 1.

A Fidelidade tem por objeto social o exercício da atividade seguradora e resseguradora, juntando-se, como Anexo 2, o organograma do Grupo Fidelidade.

Relativamente à participação no capital social da REN, Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., trata-se de uma participação que é um mero investimento financeiro, em que se exercem os normais direitos de voto, incluindo o recebimento de dividendos.

Mantendo-nos ao dispor para qualquer questão adicional que se estime oportuna, apresentamos os nossos cumprimentos,

Pelo Conselho de Administração,



**Companhia**

**CNPJ**

**Nome Titulo**

**Ações**

**Obrigações**

**Quantidade**

**Valor Nominal**

Fidelidade - Companhia de Seguros, SA

ES0127797019	EDP RENOVAVEIS, PL	252.575	
PTEDPOAM0009	EDP, PL	1.209.002	
PTGALOAM0009	GALP, PL	253.232	
PTGALDOM0004	GALP ENERGIA, FRN, 18/02/2018, CORP		88.000.000
PTGALIQE0009	GALP ENERGIA, 4.125%, 25/01/2019, CORP		17.800.000
XS0221295628	EDP FINANCE, 3.75%, 22/06/2015, CORP		12.413.000
XS0256997007	EDP FINANCE, 4.625%, 13/06/2016, CORP		15.340.000
XS0435879605	EDP FINANCE, 4.75%, 26/09/2016, CORP		42.534.000
XS0495010133	EDP FINANCE, 3.25%, 16/03/2015, CORP		89.850.000
XS0586598350	EDP FINANCE, 5.875%, 01/02/2016, CORP		15.125.000
XS0831842645	EDP FINANCE, 5.75%, 21/09/2017, CORP		28.672.000
XS0970695572	EDP FINANCE, 4.875%, 14/09/2020, CORP		1.900.000
XS1057345651	EDP FINANCE, 2.625%, 15/04/2019, CORP		19.460.000

**Participadas da Fidelidade:**

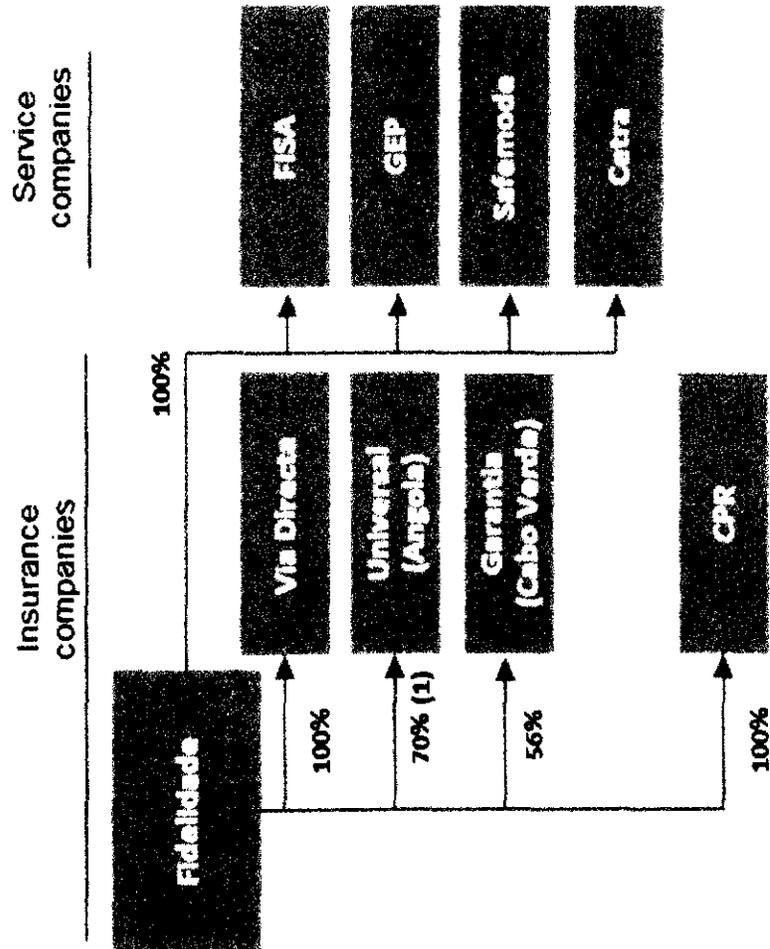
Companhia Portuguesa de Resseguros, SA

PTEDPOAM0009	EDP, PL	20.000	
PTGALOAM0009	GALP, PL	10.000	

Via Directa, Companhia de Seguros, SA

XS0495010133	EDP FINANCE, 3.25%, 16/03/2015, CORP		1.000.000
XS0221295628	EDP FINANCE, 3.75%, 22/06/2015, CORP		1.261.000
XS0256997007	EDP FINANCE, 4.625%, 13/06/2016, CORP		119.000
XS0435879605	EDP FINANCE, 4.75%, 26/09/2016, CORP		1.028.000
XS0495010133	EDP FINANCE, 3.25%, 16/03/2015, CORP		1.700.000
XS0586598350	EDP FINANCE, 5.875%, 01/02/2016, CORP		1.100.000
XS1057345651	EDP FINANCE, 2.625%, 15/04/2019, CORP		740.000

# Fidelidade Insurance Group (FIG)



(1) A taxa de 70% na Universal corresponde a 67% da Fidelidade, 1% da Multicare, 1% da Cares e 1% da EAPS

**XIII. COMPOSIÇÃO ATUAL DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DA REN SGPS E DOS ORT**



R-Técnicos/2014/1334

Exmo. Senhor  
Prof. Doutor Vítor Santos  
Presidente do Conselho de Administração  
ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços  
Energéticos  
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1  
1400-113 LISBOA

24/07/2014

refº: REN - 5597/2014

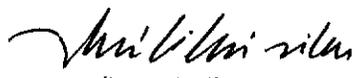
**Assunto:** Processo de certificação da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. como Operador da RNT e da REN - Gasodutos, S.A. como Operador da RNTGN

*Senhor Presidente*

Em resposta às cartas de V. Ex<sup>a</sup> de 15-07-2014, com as referências E-Tecnicos/2014/425/JE/mn, E-Tecnicos/2014/426/JE/mn e E-Tecnicos/2014/427/JE/mn, junto se envia informação detalhada relativa a cada um dos membros que integram o Conselho de Administração da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (REN SGPS), bem como o documento solicitado do acionista FIDELIDADE - Companhia de Seguros, S.A..

Mais se informa que os Conselhos de Administração da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. e da REN - Gasodutos, S.A. são constituídos pelos membros da Comissão Executiva da REN SGPS.

Com os melhores cumprimentos *e a maior consideração pessoal*

  
Emílio Rui Vilar  
Presidente

Anexos: Os referidos.

**EMÍLIO RUI VILAR****Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da REN SGPS**

Atualmente desempenha ainda as seguintes funções:

- Presidente do Conselho de Administração das sociedades do grupo REN:
  - REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.
  - REN - Gasodutos, S.A.
  - REN - Armazenagem, S.A.
  - REN Atlântico, Terminal de GNL, S.A.
  - REN Serviços, S.A.
  - RENTELECOM - Comunicações, S.A.
  - ENONDAS, Energia das Ondas, S.A.
  - REN Gás, S.A.
- Presidente do Conselho Geral da Universidade de Coimbra (desde 2013) - *pro bono*
- Presidente do Conselho Consultivo do Instituto Português de Oncologia (desde 2013) - *pro bono*
- Vice-Presidente do Conselho de Curadores do Museu Nacional de Arte Antiga (desde 2013) - *pro bono*
- Administrador não executivo da Fundação Calouste Gulbenkian (desde 2012) - *pro bono*
- Administrador não executivo da Partex Oil & Gas (Holdings) Corporation (desde 2012) - *pro bono*
- Presidente da Comissão de Nomeações do Centro Europeu de Fundações (desde 2012) - *pro bono*
- Presidente do Conselho Consultivo de Fundações (desde 2012) - *pro bono*

**JOÃO FARIA CONCEIÇÃO****Vogal do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da REN SGPS**

Atualmente desempenha ainda a função de Vogal do Conselho de Administração das seguintes sociedades do grupo REN:

- REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.
- REN - Gasodutos, S.A.
- REN - Armazenagem, S.A.
- REN Atlântico, Terminal de GNL, S.A.
- REN Serviços, S.A.
- RENTELECOM - Comunicações, S.A.
- ENONDAS, Energia das Ondas, S.A.
- REN Gás, S.A.

**GONÇALO MORAIS SOARES****Vogal do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da REN SGPS**

Atualmente desempenha ainda as seguintes funções nas sociedades do grupo REN:

- **Vogal do Conselho de Administração:**
  - REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.
  - REN - Gasodutos, S.A.
  - REN - Armazenagem, S.A.
  - REN Atlântico, Terminal de GNL, S.A.
  - REN Serviços, S.A.
  - RENTELECOM - Comunicações, S.A.
  - ENONDAS, Energia das Ondas, S.A.
  - REN Gás, S.A.
  
- **Presidente do Conselho de Administração:**
  - REN Finance B.V.

**GUANGCHAO ZHU****Vice-Presidente do Conselho de Administração da REN SGPS**

Atualmente desempenha ainda as seguintes funções:

- Presidente e CEO da State Grid International Development Limited China (desde 2011)
- Presidente do Conselho de Administração da State Grid Brazil Holding, S.A. (desde 2011)

**MENGRONG CHENG**

***Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS***

Atualmente desempenha ainda as seguintes funções:

- **Membro do Comité Chinês de IEC MSB**
- **Codiretora do Departamento de Cooperação Internacional**
- **Membro do Comité de Gestão do Investimento Estrangeiro na State Grid Corporation of China**

**HAIBIN WAN**

**Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS**

Atualmente desempenha ainda as seguintes funções:

- **Diretor-Geral Adjunto do Organismo Europeu da State Grid**

**HILAL AL KHARUSI****Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS**

Atualmente desempenha ainda as seguintes funções:

- Presidente na Oman Rolling Mill em Omã (desde 2011)
- Vice-presidente na Takamul Investment Company, em Omã (desde 2007)
- Administrador na Oman Gas Company, em Omã (desde 2012)
- Vogal do Conselho de Administração da Duqm Refining and Petrochemical Industries Company LLC (desde 2012)
- Vogal do Conselho de Administração da Oman Trading International (desde 2013)
- Diretor do Grupo de Desenvolvimento de Negócios da Oman Oil (desde 2011)

**MANUEL CHAMPALIMAUD****Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS**

Atualmente desempenha ainda as seguintes funções:

- Presidente do Conselho de Administração da Gestmin, SGPS, S.A. (desde 2014)
- Presidente do Conselho de Administração da Sogestão - Administração e Gerência, S.A. (desde 1973)
- Gerente Delegado da Sogolfe, Empreendimentos Turísticos, Sociedade Unipessoal, Lda. (desde 1977)
- Gerente Delegado da sociedade Agrícola São Barão - Unipessoal, Lda. (desde 2000)
- Gerente da Sociedade Da Praia - Promoção Imobiliária, Lda. (desde 1999)

**JOSÉ FOLGADO****Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS**

Atualmente desempenha ainda as seguintes funções:

- Professor de Finanças Públicas e Sistemas Fiscais da Universidad Autónoma de Madrid
- Assessor do Conselho de Administração da Universidad Autónoma de Madrid
- Presidente do Conselho de Administração da Red Eléctrica Corporación, S.A. (desde 2012)

**FRANCISCO JOÃO OLIVEIRA****Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS**

Atualmente desempenha ainda as seguintes funções:

- Membro do Conselho de Administração (CEO) da Imorendimento, Sociedade Gestora de Fundos de Investimento imobiliário, S.A. Portugal (desde 2002)
- Membro do Conselho de Administração dos Fundos de Investimento Imobiliário Natura, Historic Lodges, Prime Value, Continental Retail, Imorent e Imolux (desde 2002)
- Membro do Conselho de Administração da Oliren, SGPS, S.A. (desde 2006)
- Membro do Conselho de Administração da Sociedade de Investimentos Imobiliários (SII), S.A. (desde 2003)
- Membro do Conselho de Administração da Cosoli, SGPS, S.A. (desde 1991)
- Membro do Conselho de Administração da E-S. Concessões, SGPS, S.A. (desde 2013)
- Gerente da MSR, *Mediação de seguros* (desde 1997)

**JOSÉ LUIS ARNAUT****Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS**

*Atualmente desempenha ainda as seguintes funções:*

- **Membro do Conselho Consultivo Internacional do Goldman Sachs (desde 2014)**
- **Membro do Conselho Consultivo da AON (desde 2011)**
- **Membro do Conselho Assessor Português da Bogaris, S.A. (desde 2011)**
- **Vogal do Conselho de Administração da MOP, S.A. (desde 2011)**
- **Presidente do Subcomité LIDE Direito e Justiça (desde 2012)**
- **Presidente da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol (desde 2011)**
- **Managing Partner da CMS Rui Pena, Arnaut & Associados (desde 2008)**

**LUÍS AMADO DA SILVA**

**Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS**

Atualmente não desempenha outras funções.

**JOSÉ LUÍS ALVIM**

**Vogal do Conselho de Administração e  
Presidente da Comissão de Auditoria da REN SGPS**

Atualmente desempenha ainda as seguintes funções:

- Gerente na JLALVIM - Consultoria Estratégica e Formação Avançada, Lda. (desde 2011)
- Professor de Estratégia e de Finanças e Análise Financeira em diversas Pós-Graduações da PBS - Porto Business School
- Coordenador de vários Cursos de Formação para Executivos na PBS - Porto Business School

**JOSÉ FREDERICO JORDÃO**

**Vogal do Conselho de Administração e**

**Membro da Comissão de Auditoria da REN SGPS**

Atualmente não desempenha outras funções.

**ANÍBAL SANTOS****Vogal não Executivo do Conselho de Administração e****Membro da Comissão de Auditoria da REN SGPS**

*Atualmente desempenha ainda as seguintes funções:*

- *Professor na Universidade Católica Portuguesa*

**XIV. INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA ASSOCIADA À CONSTITUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DOS ÓRGÃOS  
SOCIAIS, DIVULGADA PELA REN SGPS**



**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio 2012-2014*

**REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.  
ASSEMBLEIA GERAL**

**PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

**Considerando que:**

- a) Nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 1 dos estatutos da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (REN), os membros dos órgãos sociais são eleitos para mandatos de três anos;
- b) Nos termos da proposta de deliberação correspondente ao ponto 4 da ordem do dia, o mandato correspondente ao triénio 2010-2012 considera-se cessado e o ano de 2012 é a referência temporal para o início da contagem dos próximos mandatos dos órgãos sociais, o primeiro dos quais corresponde, assim, ao triénio 2012-2014;
- c) Nas actuais circunstâncias do mercado e em face da perspectiva de evolução da estrutura accionista da REN, considera-se justificado proceder, de imediato, à eleição dos membros que dos órgãos sociais da REN para o triénio 2012-2014.

**Propõe-se que os Senhores Accionistas aprovevem:**

1. Eleger as pessoas identificadas na lista abaixo para membros do conselho de administração da REN, durante o triénio 2012-2014, ficando o efectivo exercício dos respectivos cargos pelos senhores Mengrong CHENG e Haibin WAN, condicionado à entrada em vigor do acordo de parceria estratégica entre a REN e a State Grid International Development Limited, e o efectivo exercício do respectivo cargo pelo senhor Hilal Ali Saif Al-Kharusi, condicionado à entrada em vigor do acordo de parceria estratégica celebrado entre a REN e a Oman Oil Company S.A.O.C., ambos celebrados no dia 22 de Fevereiro de 2012, no contexto da 2.ª fase de reprivatização da REN, facto este que lhes deverá ser notificado pelo Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

Para efeitos de clarificação, esclarece-se que a lista constante da presente proposta de deliberação inclui apenas uma pessoa designada pela Parpública – Participações Públicas (SGPS), S.A. e que é a própria Parpública – Participações Públicas (SGPS), S.A. e nenhuma outra.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

- Rui Manuel Janes Cartaxo – Presidente
  - João Caetano Carreira Faria Conceição
  - Gonçalo Morais Soares
  - State Grid International Development Limited (representada por Guangchao Zhu) – Vice-Presidente
  - Parpública – Participações Públicas (SGPS), S.A.
  - Red Eléctrica Corporación, S.A.
  - EGF – Gestão e Consultoria Financeira, S.A.
  - Gestmin, SGPS, S.A.
  - Hilal al Kharusi
  - José Luis Alvim Marinho – Presidente da Comissão de Auditoria
  - José Frederico Vieira Jordão – Membro da Comissão de Auditoria
  - Emílio Rui Vilar – Membro da Comissão de Auditoria
  - Mengrong Cheng
  - Haibin Wan
  - Luís Palha da Silva
2. Eleger as pessoas identificadas na lista abaixo para fiscal único efectivo e fiscal único suplente:
- Deloitte & Associados, SROC S.A., representada por Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo, na qualidade de fiscal único efectivo
  - Carlos Luis Oliveira de Melo Loureiro, na qualidade de fiscal único suplente
3. Eleger as pessoas identificadas na lista abaixo para membros da Mesa da Assembleia Geral:
- Pedro Canastra de Azevedo de Maia, Presidente
  - Duarte Vieira Vasconcelos, Vice-Presidente

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

4. Eleger as pessoas identificadas na lista abaixo para membros da Comissão de Vencimentos prevista no artigo 26.º dos estatutos:
- Carlos Adolfo Coelho Figueiredo Rodrigues, Presidente
  - Rui Horta e Costa, Membro
  - Pedro Sommer de Carvalho, Membro

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2012

Os Accionistas

EGF – Gestão e Consultoria Financeira, S.A.

Gestmin, SGPS, S.A.

Oliren, SGPS, S.A.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**Anexo à proposta de deliberação**

**do Ponto 5**

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**RUI MANUEL JANES CARTAXO**

**Dados pessoais**

**Data de nascimento** 9 de Julho de 1952  
**Nacionalidade** Portuguesa

**Formação académica**

Licenciatura em economia pela Universidade Técnica de Lisboa.

**Experiência profissional**

Novembro 2009 – actualidade	Presidente e CEO da REN-Redes Energéticas Nacionais, SGPS
Abril 2007 – Novembro 2009	CFO da REN, SGPS
Mai 2006 – Março 2007	Adjunto do Ministro de Economia e Inovação
Mai 2002 – Maio 2006	Administrador executivo da Galp Energia, SGPS, e presidente ou administrador de sociedades do Grupo
1999-2002	CEO da Galp Power
1995-1999	Administrador executivo da Transgás SA
1992-1995	Administrador executivo da CN – Comunicações Nacionais, SGPS SA
1989-1992	Director do Gabinete de Financiamento de Empresas do Estado, no Ministério das Finanças

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

Setembro 1985 – Março 1986 e Setembro 1987 – Março 1998	consultor residente no departamento de <i>research</i> da OCDE (Paris)
1979-1989	Economista da área de <i>research</i> do Banco de Portugal
1987-1992	Professor auxiliar convidado no ISEG-Instituto Superior de Economia e Gestão
1978-1987	Assistente no ISEG-Instituto Superior de Economia e Gestão

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

Detém directamente 18.672 acções representativas do capital social da REN.

A cônjuge detém 490 acções representativas do capital social da REN.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**JOÃO CAETANO CARREIRA FARIA CONCEIÇÃO**

**Dados pessoais**

**Data de Nascimento** 18 de Abril de 1974

**Nacionalidade** Portuguesa

**Formação académica**

**Instituto Superior Técnico (Portugal)**, Engenharia Aeroespacial (média final 17,4 valores) (1992 – 1997);

**Von Karman Institute for Fluid Dynamics (Bélgica)**, Mestrado em Aerodinâmica (Graduação com Honras, bolsa da NATO) (1997 – 1998); e

**INSEAD**, MBA Programme (Graduação com distinção) (**França**) (2004 – 2005).

**Experiência profissional**

2009 – actual

**REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (Portugal)**  
***Membro do Conselho de Administração/ Vogal da Comissão Executiva***

- Vogal da Comissão Executiva com o pelouro operacional de:
  - Áreas de negócio do Gás Natural
  - Áreas corporativas de Regulação e de Estudos e Inovação
  - RENTelecom e REN Trading

2007 – 2009

**Ministério da Economia e da Inovação (Portugal)**  
***Assessor do Ministro da Economia e da Inovação***

- Coordenou a definição e implementação da Política Energética Nacional (ex.: novo modelo do MIBEL, cessação antecipada dos contratos de longo prazo de aquisição de energia, Plano Nacional de Barragens)

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

- Co-liderou a Equipa responsável pela gestão da Presidência Portuguesa da União Europeia na Energia
- Coordenou a preparação de diplomas legais e intervenções do Gabinete do Ministro no sector da Energia

2000 – 2007

**The Boston Consulting Group (Portugal/Espanha)**

***Project Leader***

**Estratégia e "*Business Development*"**

- Elaborou o plano de negócio de *utility* regional de gás
- Definiu e implementou a visão estratégia, organização e plano de negócio de *start-up* de *trading* de energia
- Desenvolveu e avaliou modelos de regulação e de mercado para um novo mercado regional de energia

**"Problem Solving"**

- Identificou oportunidades de negócio e modelo organizacional para a fusão de 2 grandes Grupos Europeus
- Diagnosticou e implementou oportunidades de optimização de portfolio e *reengineering* numa *utility*
- Identificou e implementou medidas de redução de custos num subsistema de saúde (20% de base de custos)

**Gestão de Recursos Humanos**

- Participou activamente na Equipa de Recrutamento em Lisboa. Tutorou vários novos associados
- Contribuiu para o enriquecimento da Energy Practice Area (área mundial de *knowledge management*)

2003 – 2004

**Ministério da Economia (Portugal)**

***Adjunto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia***

- Co-liderou Equipa Governamental nas negociações com as Autoridades Espanholas para definição do novo Mercado Eléctrico Ibérico (MIBEL)
- Coordenou Equipa responsável pela gestão do processo legislativo de liberalização do Mercado Eléctrico em Portugal

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

(incluindo aprovação da Comissão Europeia sobre as compensações prestadas)

1998 – 2000

**JPMorgan – Morgan Guarantee Trust Company of New York  
(Bélgica)**

*Arquitecto de Sistemas de IT*

- Coordenou Equipa multi-funcional na definição e implementação de novas soluções de IT
- Desenvolveu nova interface para processamento do core business do Grupo

**Línguas**

Português, Inglês, Francês e Espanhol

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

Detém 500 acções representativas do capital social da REN.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**GONÇALO JOÃO FIGUEIRA MORAIS SOARES**

**Dados pessoais**

**Data de Nascimento** 12 de Maio de 1971  
**Nacionalidade** Portuguesa

**Formação académica**

**Licenciatura em Economia**

Universidade Nova de Lisboa  
*1989 - 1993*

**MBA**

Georgetown University, Washington D.C.  
*1994 - 1996*

**AMP (Advanced Management Program)**

Kellog Business School (Chicago) e Universidade Católica de Lisboa  
*2010*

**Experiência profissional**

**Administrador**

ZON TV Cabo (Lisboa)  
*2007 – 2012*

Administrador da ZON TV Cabo

Administrador da ZON Lusomundo Audiovisuais

Director de Planeamento, Controlo e Corporate Finance da ZON Multimedia SGPS

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**Director**

PT Comunicações (Lisboa)

2003 – 2007

Responsável pela área de Planeamento e controlo do Negócio Fixo da PT

**CFO**

Jazztel (Lisboa e Madrid)

2000 – 2003

Responsável pela área financeira deste operador em Portugal

**Vice President**

Santander Investment (Lisboa e Madrid)

1996 – 2000

Área de Corporate finance

**Línguas**

Fluente em Português, Inglês, Francês e Espanhol. Nível iniciado em Italiano.

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

Não detém nenhuma participação no capital social da REN.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**GUANGCHAO ZHU**

**Dados pessoais**

**Data de Nascimento** 12 de Dezembro de 1967  
**Nacionalidade** Chinesa

**Formação académica**

Licenciatura em Protecção “Relay” pela Universidade Shandong, na China;  
Mestrado em Sistemas Eléctricos e Automatização pela Universidade Shandong, na China; e  
MBA pela Universidade Baylor, nos EUA.

**Experiência profissional**

Actualmente	Presidente e CEO e membro do conselho de administração da State Grid International Development Limited Presidente do conselho de administração da State Grid Brazil Holding S.A.
Março de 2010 – Dezembro de 2011	Vice Presidente executivo sénior e membro do conselho de administração da State Grid Development Limited
Junho de 2009 – Março de 2010	Director geral do Departamento de Cooperação Internacional da State Grid Corporation of China
Março de 2009 – Junho de 2009	Presidente consultivo, <i>Chief Executive Advisor</i> e membro do conselho de administração da National Grid Corporation of the Philippines

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

Dezembro de 2007 – Março de 2009

Vice-presidente do grupo preparatório da National  
Grid Corporation of the Philippines

Dezembro de 2005 – Dezembro de 2007

Vice Director geral do Departamento Financeiro da  
State Grid Corporation of China

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

Não detém nenhuma participação no capital social da REN.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**PARPÚBLICA – PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS), S.A.**

A **PARPÚBLICA – Participações Públicas (SGPS), S.A.** (a “Parpública” ou a “Sociedade”) é uma sociedade gestora de participações sociais de capitais exclusivamente públicos, que se rege pelo estabelecido no Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de Setembro, constituindo um instrumento do Estado, na dependência do Ministério das Finanças, para actuação nos seguintes domínios:

- Gestão de participações em empresas em processo de privatização ou privatizáveis a prazo;
- Desenvolvimento dos processos de privatização, no quadro determinado pelo governo;
- Reestruturação de empresas transferidas para a sua carteira para o efeito;
- Acompanhamento de participações em empresas privatizadas que conferem direitos especiais ao Estado;
- Gestão de património imobiliário público excedentário, através de empresas subsidiárias de objecto especializado;
- Apoio ao exercício pelo Ministro das Finanças da tutela financeira sobre empresas do Estado e empresas concessionárias de serviços de interesse económico geral;
- Promoção da utilização das parcerias público-privadas para o desenvolvimento de serviços públicos em condições de maior qualidade e eficiência.

A Sociedade tem por objecto:

- a) A gestão das participações sociais públicas que integrem o seu património;
- b) A gestão, através de empresas participadas de objecto especializado, do património imobiliário público que lhes seja afecto;
- c) A prestação de apoio técnico ao exercício, pelo Ministro das Finanças, da tutela financeira do Estado sobre as empresas públicas e sobre as empresas privadas concessionárias de serviços de interesse económico geral, bem como à gestão de activos financeiros do Estado;
- d) A prestação de serviços no domínio da liquidação de sociedades dissolvidas pelo Estado ou por outros entes públicos;
- e) A prestação de serviços técnicos de administração e gestão às participadas.

A Sociedade adopta um modelo de administração e fiscalização composto por um conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e um revisor oficial de contas, correspondendo a um modelo anglo-saxónico.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

A Parpública assegura um controlo efectivo em alguns dos mais importantes sectores da economia portuguesa, detendo participações maioritárias em diversas empresas, nomeadamente, a Capitalpor – Participações Portuguesas, SGPS, S.A., a TAP – SGPS, S.A., a INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda, S.A. ou a AdP – Águas de Portugal, S.A. De entre as empresas nas quais a Sociedade detém participações minoritárias contam-se, entre outras, a EDP – Energias de Portugal, S.A., a GALP Energia, SGPS, S.A. e a PT – Portugal Telecom, S.A.

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

A Parpública detém 266.471.340 acções representativas de 49,9% do capital social da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.

## **Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

### **RED ELÉCTRICA CORPORACION, S.A.**

A Red Eléctrica Corporacion, S.A. (a “**Red Eléctrica**” ou a “**Sociedade**”) é a sociedade de direito espanhol que detém a totalidade do capital social da Red Eléctrica de España, S.A.U., sociedade que se dedica ao transporte de energia eléctrica e à operação de sistemas eléctricos em Espanha e que se rege pela Ley del Sector Eléctrico – Ley 54/1997, de 27 de Novembro, modificada pela Ley 17/2007, de 4 de Julho, que veio transpor a Directiva Europeia 2003/54/CE para a ordem jurídica espanhola. Na qualidade de transportador único, a Red Eléctrica de España, S.A.U., constitui, actualmente, o TSO (*Transmission System Operator*) do sistema eléctrico espanhol.

A Red Eléctrica de España, S.A.U., tem um objecto social alargado, em especial pelo facto de lhe poderem ser atribuídas outras funções por via legal ou regulamentar, que compreende, entre outras actividades, a de operação e gestão da rede de transporte de energia eléctrica e do sistema eléctrico, a de realização de estudos e prestação de serviços relacionados com a sua actividade e a promoção e criação de empresas filiais que possam ser necessárias ao desenvolvimento da sua actividade.

Desde 2008 que a estrutura societária do Grupo Red Eléctrica se modificou, existindo agora uma holding, a Red Eléctrica Corporación, S.A. que é detentora do 100% do capital social da Red Eléctrica de España, S.A.U. Esta holding é detida em 20% pelo estado espanhol, através da Sociedad Estatal de Participaciones Industriales (SEPI), encontrando-se o seu capital social admitido à negociação na bolsa espanhola.

### **Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

A Red Eléctrica detém 26.700.000 acções representativas de 5% do capital social da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., com a qual mantém uma aliança estratégica no mercado ibérico do transporte de electricidade.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**EGF – GESTÃO E CONSULTORIA FINANCEIRA, S.A.**

EGF – Gestão e Consultoria Financeira, S.A. (“**EGF**”) é uma empresa de consultoria financeira cuja principal actividade é prestar serviços de consultoria financeira e de gestão, tendo participações como principais activos participações financeiras em várias sociedades, dentro e fora do grupo EGF.

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

A EGF detém, directa e indirectamente, 44.935.176 acções representativas de 8,4% do capital social da REN- Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**GESTMIN, SGPS, S.A.**

A GeStmin, SGPS, S.A. (a “**GeStmin**” ou a “**Sociedade**”) é uma holding familiar e tem como principal objectivo participar em investimentos que rentabilizem o seu património de forma estável e sustentável.

A Sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

A Sociedade adopta um modelo de administração e fiscalização composto por um conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e um revisor oficial de contas – fiscal único –, correspondendo a um modelo anglo-saxónico.

Actualmente, a GeStmin detém participações importantes em diversos sectores chave da economia como as telecomunicações (Oni SGPS, S.A.), redes energéticas (REN, SGPS, S.A. e Red Electrica de España, S.A.), comercialização de gás e combustíveis (OZ Energia Gás, S.A. e OZ Energia Fuels, S.A.) e armazenagem e transporte de cereais (Silos de Leixões, Unipessoal, Lda.). A Sociedade detém ainda interesses nos sectores imobiliário, turístico e agro cinagético.

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

São imputáveis à Gestmin 5,8% do capital social da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., participação que corresponde à titularidade de 30.998.591 acções.

## **Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

### **HILAL AL KHARUSI**

#### **Formação académica**

Licenciatura em Geo-Ciências/Geografia Económica (1990);  
MBA no Henley Management College no Reino Unido (2007).

#### **Experiência profissional**

A sua experiência profissional inclui o desenvolvimento de projectos de planos e a implementação e gestão de projectos de petróleo e gás em larga escala em Omã e no estrangeiro. Tem 20 anos de experiência nos sectores do petróleo e gás, começando na Petroleum Development Oman sediada em Muscat onde trabalhou como profissional no desenvolvimento e produção de petróleo e gás (1991 a 2000). Em 2001, começou a trabalhar para a Shell International sediada em Haia (nos Países Baixos) como analista sénior no departamento de desenvolvimento de negócios, trabalhando em vários projectos, no Médio Oriente, CIS e África. Em 2003, assumiu a posição de líder de projecto em vários projectos na Rússia e no Mar Cáspio. Em 2005, começou a trabalhar para a Oman Oil Company como Director do departamento de engenharia de petróleo e mais tarde como director de desenvolvimento de negócios, responsável pela gestão de investimentos *upstream* existentes, e por avaliar e desenvolver novas oportunidades de negócio no sector da energia – nomeadamente no que diz respeito à refinação e petroquímicos. Em Março de 2011, o Senhor Al Kharusi foi nomeado Director do Grupo de Desenvolvimento de Negócios da Oman Oil Company, coordenando novos investimentos na área da energia e negócios relacionados com a energia.

Al Kharusi é membro do conselho de administração em várias empresas locais e internacionais:

- Presidente na Sociedade Oman Rolling Mill (produção de produtos laminados de alumínio) em Oman;
- Vice-presidente na Takamul Investment Company (investimento em projectos *downstream* de valor acrescentado no sector energético), em Oman;
- Vice-presidente na Bharat Oman Refineries Limited Company na Índia;
- Administrador na Oman Gas Company (maior sociedade transportadora de gás via gasodutos), em Oman;

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

- Administrador na Oman India Fertilizers Company, em Oman;
- Administrador na Sohar Aluminum Company, em Oman.

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

Não detém nenhuma participação no capital social da REN.

## Ponto 11 da ordem do dia

(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

### JOSÉ LUÍS ALVIM MARINHO

#### Dados pessoais

**Data de nascimento** 1953  
**Nacionalidade** Portuguesa

#### Formação académica

Licenciado pela Faculdade de Economia do Porto em 1976 (Prémio Fundação Eng.º António de Almeida por ter obtido a classificação mais elevada).

#### Experiência profissional

Actualmente, José Luis Alvim desempenha as seguintes funções:

- gerente na sociedade JLALVIM – Consultoria Estratégica e Formação Avançada, Lda. desde Dezembro de 2011;
- presidente do Conselho de Administração (não executivo) da Microprocessador – Sistemas Digitais, S.A. desde Novembro de 2008;
- administrador e presidente da Comissão de Auditoria da REN, SGPS desde 2007;
- administrador (não executivo) da CUF-SGPS desde Março de 2007;
- professor de Estratégia e de Finanças na EGP-University of Porto Business School desde 2002, onde coordena o Curso Geral de Gestão e diversos Cursos de Formação de Pós-Graduação, de Formação para Executivos e de Formação *In-Company*.

Anteriormente, exerceu actividade docente na Faculdade de Economia do Porto, no Instituto Superior de Administração e Gestão e na Universidade Católica (Porto). Foi Administrador do Banco Pinto e Sotto Mayor, do Totta e Açores, do Chemical e do Banco Santander de Negócios Portugal. Foi também Administrador do IAPMEI e de várias grandes empresas e grupos empresariais (Tabaqueira e Grupo Amorim).

#### Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.

Não detém nenhuma participação no capital social da REN.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**JOSÉ FREDERICO VIEIRA JORDÃO**

**Dados pessoais**

**Data de nascimento** 1 de Março de 1945

**Nacionalidade** Portuguesa

**Formação académica**

Licenciado em Finanças pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras

Curso de Contabilista do Instituto Comercial de Lisboa

Curso de Comissariado da Escola Náutica

Frequência de Cursos e Seminários diversos, designadamente:

- Fusões Internacionais, Aquisições e Desinvestimentos no MCE (Centro de Gestão Europeu)
- Gestão Estratégica no Igor Ansoff (Cifag)
- Análise e Avaliação de Projectos de Investimento no IDE/BIRD
- Curso de Gestão na Universidade de Stanford
- Planeamento Estratégico de Negócio no MCE

**Experiência profissional**

Assistente da cadeira do 4º Ano do Curso do ISCEF, Direcção de Empresas

2007 - actual

**GRUPO REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, SA**  
Administrador não executivo/membro da Comissão de Auditoria

2001 - 2008

**GRUPO RAR**  
Consultor do Presidente do Conselho de Administração da RAR  
(Holding)

1980 - 2001

**GRUPO RAR (até 31.03.2001)**  
Membro do Conselho de Administração da SIEL – Sociedade de  
Importação, SA

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

Membro do Conselho de Administração da RAR – Sociedade de Controle (Holding), SA

Presidente do Conselho de Administração da Sub-holding para a Área Imobiliária, Financeira e Internacional (IBERHOLDING)

Presidente do Conselho de Administração da RAR Imobiliária

Presidente do Conselho de Administração da RAR (Genève)

Presidente do Conselho de Administração da RAR International, Ltd (Londres)

Membro do Conselho de Administração da Finantipar, SGPS, SA (Holding que Controla o Grupo Finantia)

Presidente da Mesa da Assembleia Geral da SET – Serviços e Tecnologias, SA

Presidente da Mesa da Assembleia Geral da RAR Ambiente, SA

Membro do Conselho Geral e Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Global Vida – Companhia de Seguros de Vida, SA

Membro do Conselho Geral e Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Global – Companhia de Seguros, SA

1977 - 1979

**SHELL PORTUGUESA**

“Executive Trainee”, responsável pela Divisão de Planeamento

Estágio no Grupo SHELL (Londres - Group Planning e Haia - Planning and Economics)

1975 – 1977

**AGA – ADMINISTRAÇÃO-GERAL DO AÇÚCAR E DO ALCOOL**

Responsável pelo sector de Planeamento

1974 – 1975

**DCI – Desenvolvimento e Comércio Internacional (Grupo CUF)**

Empresa “Trading” constituída pela CUF, BPA e BESCL

Responsável pela área de Planeamento e Controlo e Assessor do Vice-Presidente para a Área Internacional

1972 - 1974

**Mobil OIL Portuguesa**

Assistente de Planeamento

1971- 1972

**SOC. Quimica LEPETIT (afiliada da Dow CHEMICAL)**

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

Adjunto do Director Administrativo e Financeiro

1967- 1970

**Companhia Colonial de Navegação**

2º Comissário do navio da Marinha Mercante “VERA CRUZ”

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

Não detém nenhuma participação no capital social da REN.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**EMÍLIO RUI VILAR**

**Formação académica**

Licenciatura em Direito pela Faculdade de Coimbra (1961).

**Experiência profissional**

Actualmente	Presidente do Centro Português de Fundações Fundador e primeiro presidente da SEDES Membro fundador do Instituto Português de Governo Societário Presidente do Conselho de <i>Trustees</i> da Fundação Calouste Gulbenkian, Portugal (desde 2002) Presidente do Conselho de Administração da Partex Oil and Gás (Holdings) Corporation (desde 2002) Presidente da Comissão de Auditoria do Banco de Portugal (desde 1996) Tem igualmente sido um activo <i>trustee</i> na Fundação Calouste Gulbenkian (desde 1996)
2008 – 2011	Presidente do Centro Europeu de Fundações
2001 – 2002	Presidente do Conselho de Administração da GalpEnergia
1998 – 2002	Professor convidado da Faculdade de Economia e Gestão da Universidade Católica
1989 – 1996	Presidente do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos
1989 – 1992	Comissário-Geral da Eupalia Portugal
1986 – 1989	Director Geral na Comissão Europeia

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

1976 – 1978	Ministro dos Transportes e Comunicações
1975 – 1984	Vice-Governador do Banco de Portugal
1974	Secretário de Estado para o Comércio Externo e Turismo
1974 – 1975	Ministro da Economia
1969-1973	Administrador no Banco Português do Atlântico Fundador e primeiro presidente da SEDES

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

Detém 230 acções representativas do capital social da REN.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**MENGRONG CHENG**

**Dados pessoais**

**Data de Nascimento** 23 de Fevereiro de 1969  
**Nacionalidade** Chinesa

**Formação académica**

Grau académico em literatura inglesa pelo Instituto de Segunda Língua Estrangeira de Pequim;  
Mestrado em Gestão de Empresas pela Universidade Tsinghua, Pequim, China.

**Experiência profissional**

Actualmente Membro do Comité Chinês de IEC MSB  
Co-Direcção do Departamento de Cooperação Internacional,  
membro do comité de gestão do investimento estrangeiro na State  
Grid Corporation of China

2006 – 2011 Directora-Geral do Departamento de Cooperação Internacional na  
State Grid Corporation of China

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

Não detém nenhuma participação no capital social da REN.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**HAIBIN WAN**

**Dados pessoais**

**Data de Nascimento** 9 de Fevereiro de 1964

**Nacionalidade** Chinesa

**Formação académica**

Licenciatura em Controlo Automático pela Universidade Northeastern, China;  
Mestrado em Controlo Automático pela Universidade Northeastern, China; e  
PhD pela Universidade Bath, RU.

**Experiência profissional**

Actualmente	Director-Geral Adjunto do Organismo Europeu da State Grid Engenheiro chefe da State Grid International Development Limited
Janeiro de 1997 – Outubro de 2009	Gestor de estratégias de R&D da National Grid Company UK
Junho de 1993 – Janeiro de 1997	Candidato a PhD na Universidade Bath, RU
Junho de 1992 – Junho de 1993	Engenheiro na Eurotherm Automation Company Honh Kong
Setembro de 1990 – Junho de 1992	Docente na Universidade Northeastern, China

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

Não detém nenhuma participação no capital social da REN.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**LUÍS PALHA DA SILVA**

**Dados pessoais**

**Data de Nascimento** 1956  
**Nacionalidade** Portuguesa

**Formação académica**

Licenciatura em Economia no Instituto Superior de Economia e Gestão de Lisboa (1978); e  
Licenciatura em Gestão de Empresas pela Universidade Católica Portuguesa de Lisboa (1981).

**Experiência profissional**

Actualmente	Membro do Conselho de Administração, Presidente da Comissão de Responsabilidade Corporativa e Membro da Comissão de Avaliação e Nomeações do Grupo Jerónimo Martins
2004 - 2009	Presidente da Comissão Executiva do Grupo Jerónimo Martins
2001	Integrou o Conselho de Administração do Grupo Jerónimo Martins, assumindo o cargo de <i>Chief Financial Officer</i>
1998 – 2001	Administrador da Cimpor
1992 - 1995	Secretário de Estado do Comércio
1985 - 1992	Assistente na Universidade Católica

Assumi ainda, a partir de 1987, funções de administração em diversas empresas, entre elas a Covina, a SEFIS, a EGF, a CELBI, a SOGEFI e o IPE.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

Detém, conjuntamente com a cônjuge, 2.360 ações representativas do capital social da REN.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**PEDRO CANASTRA DE AZEVEDO MAIA**

**Dados pessoais**

**Data de Nascimento** 21 de Setembro de 1967  
**Nacionalidade** Portuguesa

**Formação académica**

Licenciatura na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (1990);  
Mestrado em ciências jurídico-empresariais na faculdade de direito da Universidade de Coimbra (nome da dissertação: *Função e funcionamento do conselho de administração da sociedade anónima*) (1997);  
Doutorado em ciências jurídico-empresariais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (nome da dissertação: “*Voto e corporate governance – um novo paradigma para a sociedade anónima*”) (aprovada unanimemente com distinção e honra) (2010).

**Qualificações profissionais**

Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados em 1992 (inscrição actualmente suspensa por pedido do próprio).

**Experiência profissional**

I. FUNÇÕES ACADÉMICAS E DE ENSINO

Contratado como assistente estagiário pela faculdade de direito da Universidade de Coimbra a 3 Dezembro de 1990 a cargo das disciplinas de Direito Comercial (4º ano) e Direito do Trabalho (3º ano), de 1991 a 1993.

Professor assistente na faculdade de direito da Universidade de Coimbra (desde Agosto de 2010).

## **Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

Foi assistente de direito de comercial até ao ano académico presente, com a excepção dos anos 2000 a 2003 durante os quais foi liberado das funções de ensino.

No presente ano académico (2011/2012) foi nomeado regente da cadeira Organização do Sector Público Empresarial, no curso de administração pública da faculdade de direito da Universidade de Coimbra e regente da cadeira de Direito do Trabalho.

Nos anos académicos de 1994 a 1997, leccionou na Universidade Internacional da Figueira da foz, onde foi assistente em Direito Comercial (4º ano), regente de Direito da Concorrência (5º ano) e Direito das Sociedades (5º ano).

Nos anos académicos de 1998 a 2000, foi co-regente da cadeira de Análise Económica do Direito das Sociedades com Pedro Sousa e Silvano no mestrado de contabilidade empresarial e finanças da Universidade Aberta de Aveiro.

Foi assistente convidado na faculdade de direito da Universidade do Porto durante os anos académicos de 2004 a 2007, onde regeu a cadeira de Direito Comercial.

Membro do corpo docente

- em vários cursos pós graduados na Universidade de Coimbra (no Instituto de Direito das Sociedades, no curso de Registos e Notariado, no Centro para o Estudo de Direito Público e Regulação), na Universidade Clássica de Lisboa (no Instituto de Valores Mobiliários e na Associação Portuguesa de Direito Industrial), na faculdade de Direito da Universidade do Porto e na Universidade Católica Portuguesa (Lisboa).
- no mestrado da faculdade de direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto).
- em sessões de formação do CEJ (Centro de Estudos Judiciários).
- Foi membro de dezenas de júris para provas de mestrado na área do direito comercial da Universidade de Coimbra, na Universidade Nova de Lisboa e na Universidade Católica Portuguesa.

## **II. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

Foi eleito membro do Conselho pedagógico da faculdade de direito da Universidade de Coimbra.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

Foi eleito membro da assembleia de representantes da faculdade de direito da Universidade de Coimbra e, durante um dos mandatos, foi vice-presidente.

Foi membro do conselho consultivo para o Código de Propriedade Industrial de 1996.

É membro e secretário eleito da assembleia da faculdade de direito da Universidade de Coimbra. Este mandato começou em 2009.

É coordenador do segundo ciclo de estudos em direito da faculdade de direito da Universidade de Coimbra (Mestrado), desde Setembro de 2010.

Desde a sua fundação, é membro do órgão de administração do Centro de Direito do Consumidor na faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

É membro da administração do IFE-UC ou Instituto para Formação de Executivos da Universidade de Coimbra.

É membro do Conselho de Formação do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados.

É vice-presidente da administração do IPCG, ou Instituto Português de Corporate Governance.

Presidente da Comissão Preparadora do Código de Corporate Governance.

III. OUTRAS ACTIVIDADES PROFISSIONAIS

Consultor jurídico e árbitro.

Presidente da assembleia geral do Grupo Media Capital, SGPS, S.A.

Vice-presidente da assembleia do Finibanco Holding, SGPS, S.A.

Representante da Câmara Municipal de Coimbra na assembleia geral da CiP, Coimbra Inovação Parque, S.A.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

Deu dezenas de conferências nas mais variadas áreas de direito comercial.

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

Não detém nenhuma participação no capital social da REN.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**DUARTE VIEIRA PESTANA DE VASCONCELOS**

**Dados pessoais**

**Data de Nascimento** 7 de Junho de 1957  
**Nacionalidade** Portuguesa

**Formação académica**

1º Ano do Curso de Comunicação Social na Universidade Católica de Minas Gerais (Belo Horizonte, Brasil) (1976);  
Licenciatura em Direito, Especialização em Ciências Jurídicas da Empresa na Faculdade de Ciências Humanas na Universidade Católica Portuguesa (Lisboa) (1982).

**Experiência profissional**

Novembro de 2004	Sócio da “Uría Menéndez y Cia, Abogados, SC”
Setembro de 1993 – Outubro de 2004	Sócio fundador da “Vasconcelos, F. Sá Carneiro, Fontes & Associados – Sociedade de Advogados”
Junho de 1993 – Agosto de 1993	Sócio fundador da “Coelho Ribeiro & Associados – Sociedade Civil de Advogados”
Janeiro de 1986 – Maio de 1991	Assessor Jurídico do Senhor Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais
Abril de 1982	Chefe da Secção Jurídica-Administrativa da IMOLEASING, Sociedade de Locação Financeira Imobiliária, S.A. (em regime de consultor jurídico avençado desde Maio de 1987)

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

Janeiro de 1982 Estágio na SLIMINCO (Locação Financeira Imobiliária), Crédit Lyonnais (Paris)

1976 Assessor da Assessoria de Comunicação Fundação João Pinheiro (Belo Horizonte, Brasil)

**Publicações**

1985 - Abril “A Locação Financeira” - Separata da Revista da Ordem dos Advogados

**Outras**

2008 – Outubro Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.

Novembro de 2007 Vogal do Conselho Jurisdicional da Federação Portuguesa de Rugby

Março de 1995 Presidente do Comité de Assuntos Jurídicos da “APELEASE – Associação Portuguesa das Empresas de Leasing”

Fevereiro de 1990 Representante da APELEASE – Associação Portuguesa das Empresas e Leasing, no Comité Jurídico da “LEASEUROPE - Federação Europeia das Associações das Empresas de Leasing”

Julho de 1987 Representante da Ordem dos Advogados junto da Comissão Especial para a Concorrência e Propriedade Intelectual da “CCBE – Comission

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

Consultative de Barreaux de la Communauté  
Européenne”

Março de 1987

Associado fundador da Associação de Conciliação  
e Arbitragem (Lisboa)

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

Não detém nenhuma participação no capital social da REN.

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

**CARLOS ADOLFO COELHO FIGUEIREDO RODRIGUES**

**Dados pessoais**

**Data de Nascimento** Setembro de 1952

**Nacionalidade** Portuguesa

**Formação académica**

Licenciatura em Finanças pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, Universidade Técnica de Lisboa.

**Experiência profissional**

Presidente do Conselho de Administração e Fundador do Banco de Investimento Global, S.A. (BIG).

Começou a carreira bancária na Divisão Internacional do Manufacturers Hanover Trust Company em Nova Iorque em Agosto de 1977, ano em que frequentou o “Management Training Program”.

Em 1978 assumiu responsabilidades de crédito relacionadas com a área de Espanha em Nova Iorque e foi promovido a “Assistant Vice President” em Janeiro de 1981.

Carlos Rodrigues foi promovido a Vice Presidente em Janeiro de 1983: responsável pela supervisão e desenvolvimento dos negócios do banco em Portugal, baseado em Nova Iorque. Em Novembro de 1983, assumiu as funções de Representante em Portugal do Manufacturers Hanover Trust Company e a partir de Novembro de 1984 de Director Geral da Sucursal do Manufacturers Hanover Trust Company em Portugal. Neste período, o Manufacturers Hanover tornou-se o primeiro credor estrangeiro da República e Bancos Portugueses, alcançando cerca de 33% de todo o financiamento externo de Bancos Americanos a Portugal.

## **Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

Carlos Rodrigues foi responsável pela abertura do primeiro banco privado em Portugal em Novembro de 1984, depois da liberalização do Sector. O Manufacturers Hanover foi responsável por um surto de inovação no sector financeiro em Portugal; nomeadamente:

- Crédito Sindicado em Escudos
- Cristais – Créditos Sindicados em Sistema de Leilão
- CLIPS – Crédito em Leilão ao Investimento Público
- Cash Management para Empresas
- Transformação da Sucursal do MHT em Banco de Direito Português, Banco Manufacturers Hanover Portugal, através do primeiro IPO efectuado por um Banco Estrangeiro em Portugal em 1987.

Em 1988 foi promovido a Sénior Vice President do Manufacturers Hanover Trust - Nova Iorque, depois chamado Chemical Bank, que em 1996 adquiriu o Chase Manhattan Bank e que por sua vez adquiriu o J.P. Morgan, hoje J.P. Morgan Chase.

Após a venda do Banco Chemical ao Grupo Champalimaud, assumiu em 1996 as funções de Presidente do Banco Chemical Finance e Vice Presidente dos Bancos Pinto & Sotto Mayor, Totta & Açores e Crédito Predial Português.

Foi durante 15 anos, até Maio de 2006 Presidente da Câmara de Comércio Americana em Portugal, Membro do Conselho de Governadores do St. Julian's School” e da Comissão “Fulbright”.

### **Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

A cônjuge, Maria A. B. Rodrigues é co-titular de uma conta com 490 acções representativas do capital social da REN.

Juntamente com a cônjuge detém 250.000 obrigações emitidas pela REN ao abrigo do SEU programa EMTN.

## **Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

### **RUI HORTA E COSTA**

#### **Dados pessoais**

**Data de nascimento** 1960  
**Nacionalidade** Portuguesa

#### **Formação académica**

Licenciatura em Economia (Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Portugal) FDSR (Londres);  
MBA (Universidade do Minnesota – USA).

#### **Experiência profissional**

Rui Horta e Costa é actualmente:

- membro, desde Março de 2011, do Conselho de Administração da EIP – Electricidade Industrial Portuguesa, uma empresa líder na construção e instalação de linhas de transmissão eléctrica com presença em nove países;
- presidente, desde Setembro de 2008, do Conselho de Administração Executivo do consórcio Asterion, criado para realizar uma oferta pela privatização da ANA e a construção do Novo Aeroporto de Lisboa. Os membros da Asterion incluem a Brisa, Mota-Engil, Caixa Geral de Depósitos, Millennium BCP, Banco Espírito Santo, MSF e Lena Construções;
- presidente, desde Outubro de 2008, dos conselhos de administração da Biodroid Entertainment e Biodroid Production, empresas envolvidas em criar e produzir jogos de computador e produtos relacionados para fins pedagógicos e de entretenimento;
- Director-Geral da RH Advisory Services, desde Junho de 2008;
- membro, desde Dezembro de 2006, do Conselho de Administração do Resort Vale do Lobo, o maior resort de luxo em Portugal;
- fundador e membro do Conselho de Administração da Luz.on, promotora de projectos de centrais de energia solar;
- consultor do Conselho de Administração da IMG Petrochemicals and Packaging;

## **Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

- Consultor do Conselho de Administração da Seguradora Açoreana.

Até Dezembro de 2007, foi Director-Geral na divisão de banca de investimento da UBS em Londres e Chefe da Equipa de Concessionárias de Serviços Públicos para a Europa, Médio Oriente, e África (EMEA) e membro do Conselho de Gestão da Banca de Investimento para a região EMEA. Chefiou um número significativo de transacções importantes na Europa.

Anteriormente à sua colaboração com a UBS, trabalhou seis anos como Membro do Conselho de Administração e CFO da EDP – Energias de Portugal. Enquanto esteve na EDP participou activamente na mudança estratégica da empresa, tendo liderado a implementação do foco estratégico de novo na região ibérica e o crescimento acelerado nas energias renováveis, bem como a reestruturação e separação total dos activos dos negócios da EDP na América Latina.

Antes disso, trabalhou tanto em empresas (Conselho Executivo da Nutrinveste) como na banca de investimento (MDM, Citibank e UBS, tanto em Lisboa (8 anos) e Londres (6 anos) envolvido principalmente em Portugal, Espanha e Brasil.

### **Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

Não detém nenhuma participação no capital social da REN.

## Ponto 11 da ordem do dia

(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

### **PEDRO SOMMER DE CARVALHO**

#### **Dados pessoais**

**Data de Nascimento** 24 de Janeiro de 1956  
**Nacionalidade** Portuguesa

#### **Formação académica**

Licenciatura em Economia, Instituto Superior de Economia e Gestão, Portugal (1978);  
Mestrado em Planeamento Estratégico, Life Management Institute, Atlanta, USA (1991);  
Pós-Graduação em Gestão, Universidade de Cranfield, UK (1999).

#### **Experiência profissional**

2010 — actual Sócio, **MII CAPITAL** (Portugal)

1996 — 2009 Partner mundial, Director de Estratégia — EMEA, Membro da European Leadership Team (2005/2009), Director Executivo da Merger HR em Itália, Espanha e Portugal (2005-2009), **Mercer Human Resource Consulting** (Portugal e outras localizações europeias )

1994 — 1996 Membro do Conselho de Administração, **Instituto de Seguros de Portugal**

1991 — 1994 Director-Geral, **La Union Y El Fenix** (Portugal)

1986 — 1991 **AIG** (Portugal)  
Director do Departamento de Pensões, Mico (Portugal)  
Director de Gestão, Futuro (Portugal)

1981 — 1986 Actuário, **Ibm** (Portugal)

**Ponto 11 da ordem do dia**

**(corresponde ao anterior Ponto 5 da ordem do dia)**

*Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato relativo ao triénio  
2012-2014*

1979 — 1982                      Analista, Departamento de Planeamento, **Companhia Nacional Petroquímica** (Portugal)

**Outras**

1995                                Membro do Grupo de Peritos de Seguros, **UN/UNctad**, (Portugal)

1994                                Consultor do **Ministro das Finanças em Financiamento da Segurança Social** (Portugal)

1990 — 1994                      Professor convidado de Gestão de Risco e Matemática aplicada às Finanças, **I.E.S.F.** (Portugal)

1989 — 1991                      Presidente do Conselho de Administração da **Associação de Fundos de Pensões** (Portugal)

1989 — 1991                      Professor Convidado do Mestrado em Ciências Actuarias, **Universidade Clássica** (Portugal)

**Participação na REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.**

Não detém nenhuma participação no capital social da REN.



## DELIBERAÇÕES APROVADAS NA ASSEMBLEIA GERAL E NOMEAÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DA REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

A REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. ("REN") informa o público e o mercado em geral de que na Assembleia Geral hoje realizada foram aprovadas as seguintes deliberações:

- A aprovação dos documentos de prestação de contas, em base consolidada e individual, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2011, designadamente o relatório único de gestão, a certificação legal de contas, o parecer do órgão de fiscalização, o relatório de atividade da Comissão de Auditoria e o relatório de governo societário;
- A aplicação do resultado líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2011, nos termos propostos pelo Conselho de Administração, incluindo o pagamento de um dividendo bruto por ação de € 0,169;
- A aprovação de um voto de apreciação positiva e de louvor aos órgãos de administração e de fiscalização pelo desempenho das suas funções durante o exercício de 2011, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 376.º e no n.º 1 do artigo 455.º, ambos do Código das Sociedades Comerciais;
- A concessão de autorização ao Conselho de Administração para aquisição e alienação de ações próprias pela REN e/ou por sociedades dependentes, nos termos de proposta apresentada;
- A concessão de autorização ao Conselho de Administração para aquisição e alienação de obrigações próprias ou de outros valores mobiliários ou títulos de dívida emitidos pela REN e/ou por sociedades dependentes, nos termos de proposta apresentada;
- A aprovação da declaração da Comissão de Vencimentos sobre a política adotada acerca da fixação das remunerações dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da REN, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 18 de junho;



- A aprovação das seguintes alterações ao Contrato de Sociedade, constantes da versão consolidada e renumerada que se encontra disponível no sítio na internet da REN:
  - A introdução do artigo 7.º-A, ao abrigo do qual se prevêem situações de incompatibilidade para o exercício de funções nos órgãos sociais da REN, em virtude da existência de uma situação de potencial conflito de interesses com a REN ou sociedade com esta em relação de domínio ou de grupo;
  - O aditamento do n.º 3 ao artigo 11.º, nos termos do qual se exige uma maioria deliberativa de três quartos dos votos emitidos para deliberações que respeitem a certas alterações ao Contrato de Sociedade relativas a incompatibilidades, ao limite máximo à contagem de votos emitidos em assembleia geral e aos *quora* constitutivo e deliberativo em assembleia geral;
  - A alteração do n.º 3 do artigo 12.º, com vista à elevação do limite máximo à contagem de votos emitidos por acionistas em assembleia geral até um máximo de 25% da totalidade dos votos correspondentes ao capital social, sujeitando-se a produção de efeitos desta modificação à alteração do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, e dos artigos 20.º-A e 21.º, do Decreto-Lei n.º 30/2006, ambos de 15 de Fevereiro e na sua versão atualizada, em termos compatíveis com a alteração agora deliberada;
  - O aditamento do n.º 3 ao artigo 27.º para, mantendo o período dos mandatos dos órgãos sociais em três anos civis, fazer cessar o mandato atualmente em curso e determinar o ano de 2012 como referência temporal para o início da contagem dos próximos mandatos dos órgãos sociais.
- Na sequência da alteração do artigo 27.º do Contrato de Sociedade, e no âmbito do ponto 11 da Ordem do Dia, foram eleitos os seguintes membros dos órgãos sociais da REN para o triénio 2012/2014:
  1. Conselho de Administração:
    - Rui Manuel Janes Cartaxo - Presidente;
    - João Caetano Carreira Faria Conceição;
    - Gonçalo João Figueira Morais Soares;
    - State Grid International Development Limited (representada por Guangchao Zhu) - Vice-Presidente;



- Parpública - Participações Públicas (SGPS), S.A.;
- Red Eléctrica Corporación, S.A.;
- EGF - Gestão e Consultoria Financeira, S.A.;
- Gestmin, SGPS, S.A.;
- Hilal Ali Saif Al-Kharusi;
- José Luis Alvim Marinho;
- José Frederico Vieira Jordão;
- Emílio Rui Vilar;
- Mengrong Cheng;
- Haibin Wan;
- Luís Palha da Silva.

O efetivo exercício dos respetivos cargos pela State Grid International Development Limited (representada pelo Senhor Guangchao Zhu) e pelos Senhores Mengrong Cheng e Haibin Wan, encontra-se condicionado à entrada em vigor do acordo de parceria estratégica entre a REN e a State Grid International Development Limited, e o efetivo exercício do respetivo cargo pelo senhor Hilal Ali Saif Al-Kharusi, condicionado à entrada em vigor do acordo de parceria estratégica celebrado entre a REN e a Oman Oil Company S.A.O.C., ambos celebrados no dia 22 de fevereiro de 2012. O início de funções pelos demais membros do Conselho de Administração depende da respetiva aceitação dos seus cargos.

2. Comissão de Auditoria:

- José Luis Alvim Marinho - Presidente;
- José Frederico Vieira Jordão;
- Emílio Rui Vilar.

3. Revisor Oficial de Contas:

- Fiscal único efetivo - Deloitte & Associados, SROC S.A., representada por Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo;
- Fiscal único suplente - Carlos Luis Oliveira de Melo Loureiro.

4. Mesa da Assembleia Geral:

- Pedro Canastra de Azevedo de Maia - Presidente;
- Duarte Vieira de Vasconcelos - Vice-Presidente.



5. Comissão de Vencimentos:

- Carlos Adolfo Coelho Figueiredo Rodrigues - Presidente;
- Rui Horta e Costa;
- Pedro Sommer de Carvalho.

Lisboa, 27 de março de 2012

REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.



## DELIBERAÇÕES APROVADAS NA ASSEMBLEIA GERAL E NOMEAÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DA REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

A REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. ("REN") informa o público e o mercado em geral de que na Assembleia Geral hoje realizada foram aprovadas as seguintes deliberações:

- A aprovação dos documentos de prestação de contas, em base consolidada e individual, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2011, designadamente o relatório único de gestão, a certificação legal de contas, o parecer do órgão de fiscalização, o relatório de atividade da Comissão de Auditoria e o relatório de governo societário;
- A aplicação do resultado líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2011, nos termos propostos pelo Conselho de Administração, incluindo o pagamento de um dividendo bruto por ação de € 0,169;
- A aprovação de um voto de apreciação positiva e de louvor aos órgãos de administração e de fiscalização pelo desempenho das suas funções durante o exercício de 2011, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 376.º e no n.º 1 do artigo 455.º, ambos do Código das Sociedades Comerciais;
- A concessão de autorização ao Conselho de Administração para aquisição e alienação de ações próprias pela REN e/ou por sociedades dependentes, nos termos de proposta apresentada;
- A concessão de autorização ao Conselho de Administração para aquisição e alienação de obrigações próprias ou de outros valores mobiliários ou títulos de dívida emitidos pela REN e/ou por sociedades dependentes, nos termos de proposta apresentada;
- A aprovação da declaração da Comissão de Vencimentos sobre a política adotada acerca da fixação das remunerações dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da REN, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 18 de junho;



**MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS  
DA REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.**

Na sequência da reunião do Conselho de Administração realizada ontem a REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. ("REN") informa o mercado acerca da composição do Conselho de Administração e da Comissão Executiva.

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 390.º do Código das Sociedades Comerciais, a Parpública - Participações Públicas (SGPS), S.A., a EGF - Gestão e Consultoria Financeira, S.A., a Gestmin, SGPS, S.A. e a Red Eléctrica Corporación, S.A., respetivamente, procederam à nomeação das seguintes pessoas singulares para exercerem o cargo de administrador da REN em nome próprio e durante o triénio 2012/2014:

- Aníbal Durães dos Santos (indicado pela Parpública - Participações Públicas (SGPS), S.A.);
- Luis Guedes da Cruz Almeida (indicado pela EGF - Gestão e Consultoria Financeira, S.A.);
- José Manuel Félix Morgado (indicado pela Gestmin, SGPS, S.A.);
- José Folgado Blanco (indicado pela Red Eléctrica Corporación, S.A.).

A REN informa ainda que foram designados os seguintes administradores para a Comissão Executiva da Sociedade:

- Rui Manuel Janes Cartaxo - Presidente;
- Gonçalo Morais Soares;
- João Caetano Carreira Faria Conceição.

Os administradores independentes Emílio Rui Vilar e Luís Palha da Silva declararam pretender proceder à aceitação do respetivo cargo após a conclusão da 2.ª fase de reprivatização da REN.



Nestes termos, na sequência da eleição dos membros dos órgãos sociais ocorrida ontem, encontram-se atualmente em efetividade de funções os seguintes membros do Conselho de Administração:

- Rui Manuel Janes Cartaxo - Presidente;
- Gonçalo Morais Soares;
- João Caetano Carreira Faria Conceição;
- Aníbal Santos;
- Luís Almeida;
- José Morgado;
- José Luis Folgado;
- José Luis Alvim Marinho;
- José Frederico Vieira Jordão.

A Comissão Executiva decidiu nomear hoje o *Chief Financial Officer*, Gonçalo João Figueira Morais Soares, como representante para as relações com o mercado.

Lisboa, 28 de março de 2012

REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.



## Substituição de membro do Conselho de Administração

A REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (“REN”) vem, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 3.º do Regulamento CMVM 5/2008, divulgar ao mercado a substituição de membro do Conselho de Administração da REN.

O Sr. Dr. Luís Guedes da Cruz Almeida, Vogal do Conselho de Administração da REN nomeado por indicação da EGF - Gestão e Consultoria Financeira, S.A. (EGF) para exercer o cargo em nome próprio, informou o Sr. Presidente do Conselho de Administração, no dia 14 de junho de 2012, da sua renúncia ao respetivo cargo.

Subsequentemente, a EGF comunicou à REN, no dia 15 de junho de 2012, a sua decisão de designar o Sr. Dr. Filipe Maurício de Botton como membro do Conselho de Administração da REN para exercer o cargo em nome próprio.

Lisboa, 18 de junho de 2012.

REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.



## COMUNICADO

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 3.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, a REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (“REN”) informa o mercado e o público em geral de que, na sequência da renúncia do Sr. Dr. Luís Palha da Silva ao cargo de administrador, o Conselho de Administração da REN deliberou, na presente data, cooptar o Sr. Dr. José Luis Arnaut para o exercício do cargo de membro não executivo do órgão social em causa para o mandato do triénio em curso, 2012-2014.

Lisboa, 22 de junho de 2012

REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.



## Substituição de membro do Conselho de Administração

A REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (“REN”) vem, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 3.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, divulgar ao mercado a substituição de um membro do Conselho de Administração da REN.

O Sr. Dr. José Manuel Félix Morgado, Vogal do Conselho de Administração da REN, nomeado por indicação da sociedade Gestmin SGPS, S.A. (“Gestmin”) para exercer o cargo em nome próprio, informou o Sr. Presidente do Conselho de Administração da sua renúncia ao respetivo cargo.

Subsequentemente, a Gestmin comunicou à REN a sua decisão de designar o Sr. Dr. Manuel Carlos de Melo Champalimaud, como membro do Conselho de Administração da REN para exercer o cargo em nome próprio.

Lisboa, 31 de Julho de 2012

REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.



REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. - Sociedade Aberta  
Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa  
N.º de Pessoa Coletiva e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa:  
503264032  
Capital social: 534.000.000 Euros

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

### PONTO 8 DA ORDEM DO DIA DA ASSEMBLEIA GERAL ANUAL DE 30 DE ABRIL DE 2013

Considerando que:

- A) Em 22 de Maio de 2012, o Administrador Luís Palha da Silva renunciou ao cargo de vogal do Conselho de Administração da REN - Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A. (adiante designada “REN” ou “Sociedade”);
- B) Nos termos da alínea b), do número 3, do artigo 393.º do Código das Sociedades Comerciais, faltando em definitivo um administrador, não havendo suplentes e sendo os administradores em exercício em número suficiente para o conselho de administração deliberar, deve este órgão proceder à substituição do administrador em falta por cooptação;
- C) O Conselho de Administração da REN, em 22 de Junho de 2012, deliberou cooptar José Luis Arnaut para o exercício do cargo de membro não executivo do Conselho de Administração para o mandato do triénio em curso, 2012-2014;
- D) Segundo o disposto no número 4, do artigo 393.º do Código das Sociedades Comerciais, a cooptação deve ser submetida a ratificação na primeira assembleia geral seguinte.

**O Conselho de Administração propõe à Assembleia Geral da REN que aprove:**

Ratificar a designação de José Luís Arnaut como membro não executivo do Conselho de Administração.

Lisboa, 6 de Março de 2013

Pelo Conselho de Administração da  
REN - Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A.



## COMUNICADO

### Renúncia ao cargo de Administrador

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 3.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, a REN - Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A. (“REN” ou “Sociedade”) divulga que a sociedade Gestmin, S.G.P.S., S.A. (“Gestmin”) informou o Sr. Presidente do Conselho de Administração da Sociedade, no dia 6 de março de 2013, da sua renúncia ao cargo de Administradora da REN, com a consequente cessação de funções igualmente do Senhor Manuel Champalimaud, nomeado pela Gestmin para exercer o cargo em nome próprio, com vista a clarificar de forma cabal e definitiva que a sua presença no Conselho de Administração da Sociedade é justificada apenas pela sua posição como acionista de capitais exclusivamente privados que detém.

Lisboa, 12 de março de 2013

REN - Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A.



REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. | Sociedade Aberta  
Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa  
N.º de Pessoa Coletiva e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa:  
503264032  
Capital social: 534.000.000 Euros

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

### PONTO 9 DA ORDEM DO DIA DA ASSEMBLEIA GERAL ANUAL DE 30 DE ABRIL DE 2013

#### Considerando que:

A Gestmin, S.G.P.S., S.A. (doravante “Gestmin”) renunciou ao respetivo cargo, pelo facto de ter sido eleita numa fase em que a REN - Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A. (doravante “REN” ou “Sociedade”) tinha ainda o estatuto de empresa pública, pretendendo reafirmar de forma cabal e definitiva que a sua presença no Conselho de Administração da Sociedade é justificada apenas pela posição acionista de capitais exclusivamente privados que detém.

#### Propõe-se à Assembleia Geral da REN que aprove:

Eleger a Gestmin, S.G.P.S., S.A. para membro do Conselho de Administração da REN.

Dá-se nota de que o respetivo currículo acompanha a presente proposta.

Lisboa, 18 de março de 2013

Os Acionistas,

EGF - Gestão e Consultoria Financeira, S.A.

Oliren, S.G.P.S., S.A.



**DELIBERAÇÕES APROVADAS NA ASSEMBLEIA GERAL ANUAL  
DA REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.**

A REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (“REN”) informa que na Assembleia Geral hoje realizada foram aprovadas pelos Senhores Acionistas as seguintes deliberações:

- A aprovação do relatório de gestão e das contas, em base consolidada e individual, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2012, acompanhados, designadamente, dos documentos de certificação legal de contas, do parecer do órgão de fiscalização, do relatório de atividade da Comissão de Auditoria e do relatório de governo societário;
- A aplicação do resultado líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2012, nos termos propostos pelo Conselho de Administração, incluindo o pagamento de um dividendo bruto por ação de €0,17;
- A aprovação de um voto de apreciação positiva e de louvor aos órgãos de administração e de fiscalização pelo desempenho das suas funções durante o exercício de 2012, nos termos do disposto no artigo 455.º do Código das Sociedades Comerciais;
- A concessão de autorização ao Conselho de Administração para aquisição e alienação de ações próprias pela REN e/ou por sociedades dependentes, nos termos de proposta apresentada;
- A concessão de autorização ao Conselho de Administração para aquisição e alienação de obrigações próprias ou de outros valores mobiliários ou títulos de dívida emitidos pela REN e/ou por sociedades dependentes, nos termos de proposta apresentada;
- A aprovação da declaração da Comissão de Vencimentos sobre a política adotada acerca da fixação das remunerações dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização bem como da Mesa da Assembleia Geral da REN, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 18 de junho;
- Aprovação da remuneração dos membros da Comissão de Vencimentos;



- Ratificação da cooptação do Senhor Administrador José Luís Arnaut;
- Eleição da Gestmin, S.G.P.S., S.A. como membro do Conselho de Administração da REN para completar o mandato em curso (2012-2014), na sequência da anterior renúncia ao respectivo cargo.

Lisboa, 30 de abril de 2013

REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.



REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. | Sociedade Aberta  
Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa  
N.º de Pessoa Coletiva e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa:  
503264032  
Capital social: 534.000.000 Euros

## **Anexo à proposta de deliberação**

### **do Ponto 9**



REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. | Sociedade Aberta  
Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa  
N.º de Pessoa Coletiva e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa:  
503264032  
Capital social: 534.000.000 Euros

### **GESTMIN, S.G.P.S., S.A.**

A Gestmin, S.G.P.S., S.A., (a “Gestmin” ou a “Sociedade”) é uma holding familiar e tem como principal objetivo participar em investimentos que rentabilizem o seu património de forma estável e sustentável.

A Sociedade tem por objetivo a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas.

A Sociedade adota um modelo de administração e fiscalização composto por um conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria e um revisor oficial de contas - fiscal único - correspondendo a um modelo anglo-saxónico.

Atualmente a Gestmin detém participações importantes em diversos setores chave da economia como as telecomunicações (Oni, S.G.P.S., S.A.), redes energéticas (REN, S.G.P.S., S.A. e Red Electrica de España, S.A.), comercialização de gás e combustíveis (OZ Energia Gás, S.A. e OZ Energia Fuels, S.A.) e armazenagem e transporte de cereais (Silos de Leixões, Unipessoal, Lda.). A Sociedade detém ainda interesses nos setores imobiliário, turístico e agro cinegético.

### **Participação na REN - Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A.**

São imputáveis à Gestmin 5,8% do capital social da REN- Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A., participação que corresponde à titularidade de 31.046.951 ações.



## COMUNICADO

### ALTERAÇÕES À COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 248.º do Código dos Valores Mobiliários, a REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (“REN” ou “Sociedade”) vem divulgar ao mercado a seguinte informação:

O Dr. Rui Manuel Janes Cartaxo apresentou hoje a sua renúncia ao cargo de Presidente do Conselho de Administração e de Presidente da Comissão Executiva da REN.

Na sequência da vontade pessoal manifestada pelo Dr. Rui Manuel Janes Cartaxo em cessar funções na empresa a partir da Assembleia Geral Anual da REN, os acionistas State Grid Europe Limited (sociedade integralmente detida pela State Grid International Development Limited), Mazoon BV (sociedade integralmente controlada pela Oman Oil Company SAOC), EGF - Gestão e Consultoria Financeira, S.A., Gestmin, S.G.P.S., S.A. e Oliren, S.G.P.S., S.A. comunicaram hoje à REN a sua decisão de submeter àquela Assembleia a seguinte proposta de deliberação:

- 1) O Dr. Emílio Rui Vilar seja eleito Presidente do Conselho de Administração da REN até ao final do mandato 2012-2014 em curso, em substituição do Dr. Rui Manuel Janes Cartaxo;
- 2) O Dr. Emílio Rui Vilar cumule ainda as funções de Presidente da Comissão Executiva, sujeito a deliberação do Conselho de Administração da Sociedade a ter lugar logo após a próxima Assembleia Geral Anual e durante uma fase de transição;



- 3) Esta fase de transição permita nomear atempadamente um novo Presidente da Comissão Executiva da Empresa cujo perfil contribua para a continuação de uma gestão executiva de excelência;
- 4) Neste contexto, o Dr. Emílio Rui Vilar apresentou também hoje a sua carta de renúncia às funções de Vogal da Comissão de Auditoria da REN, manifestando, enquanto administrador, a sua inteira disponibilidade para assumir na REN o papel que for tido como mais adequado, pelos seus Accionistas e pelo Conselho de Administração, à condução diligente dos negócios da empresa;
- 5) A Parpública - Participações Públicas (SGPS), S.A., representada pelo Prof. Aníbal Durães dos Santos (Administrador da REN indicado pela Parpública - Participações Públicas (SGPS), S.A., na sequência da eleição desta última na Assembleia Geral realizada em 27 de Março de 2012), seja eleita como Vogal da Comissão de Auditoria da REN até ao final do mandato 2012-2014 em curso, em substituição do Dr. Emílio Rui Vilar;
- 6) O Dr. Luis Amado da Silva seja eleito Administrador da REN até ao final do mandato 2012-2014 em curso, continuando o Conselho de Administração da empresa a integrar 15 membros.

Os mesmos Accionistas expressam ainda o seu elevado apreço e agradecimento ao Dr. Rui Manuel Janes Cartaxo pelo trabalho desenvolvido nos sete anos em que serviu a empresa, dos quais quatro como Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva.

Lisboa, 6 de Março de 2014

REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.



## COMUNICADO

### DELIBERAÇÕES APROVADAS NA ASSEMBLEIA GERAL ANUAL DA REN - REDES ENEGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A. E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

A REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (“REN” ou “Sociedade”) informa, pela presente, o público e o mercado que na Assembleia Geral hoje realizada foram aprovadas pelos Senhores Acionistas as seguintes deliberações:

- A aprovação do relatório de gestão e das contas, em base consolidada e individual, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013;
- A aplicação dos resultados referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013, nos termos propostos pelo Conselho de Administração, incluindo o pagamento de um dividendo bruto por ação de € 0,171;
- A aprovação de um voto de apreciação positiva e de louvor aos órgãos de administração e de fiscalização da Sociedade pelo desempenho das suas funções em 2013;
- A deliberação sobre a concessão de autorização ao Conselho de Administração para a aquisição e venda de ações próprias pela REN e/ou sociedades participadas, nos termos da proposta apresentada;
- A deliberação sobre a concessão de autorização ao Conselho de Administração para a aquisição e venda de obrigações próprias e outros valores mobiliários próprios representativos de dívida, pela REN e/ou pelas suas sociedades participadas, nos termos da proposta apresentada;



- A aprovação da declaração da Comissão de Vencimentos acerca da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da Mesa da Assembleia Geral, nos termos do disposto no artigo 2.º n.º1 da Lei n.º 28/2009, de 18 de junho;
- A eleição do Dr. Emílio Rui Vilar na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, para completar o mandato em curso (triénio 2012-2014);
- A eleição da Parpública - Participações Públicas (SGPS), S.A., representada pelo Prof. Aníbal Durães dos Santos, na qualidade de membro da Comissão de Auditoria da REN, para completar o mandato em curso (triénio 2012-2014);
- A eleição do Dr. Luis Amado da Silva na qualidade de membro do Conselho de Administração, para completar o mandato em curso (triénio 2012-2014);
- A eleição dos seguintes membros da Comissão de Vencimentos, para completar o mandato em curso (triénio 2012-2014): Dr. Paulo Pimenta (Presidente), Dr. Manuel de Lancastre e Dr. Fernando Neves de Almeida (Vogais).

A REN informa ainda que a Comissão Executiva da Sociedade é presentemente constituída pelo Dr. Emílio Rui Vilar (Presidente), pelo Dr. Gonçalo Morais Soares e pelo Dr. João Faria Conceição, na sequência da reunião do Conselho de Administração que teve lugar hoje, depois da Assembleia Geral Anual de Acionistas.

Lisboa, 3 de Abril de 2014

REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.



## COMUNICADO

### Renúncia ao Cargo de Vogal do Conselho de Administração

A REN - Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A. (“REN” ou “Sociedade”) informa que a sociedade EGF - Gestão e Consultoria Financeira, S.A. (“EGF”) - designada como Vogal do Conselho de Administração da REN na Assembleia Geral de 27 de março de 2012 - e o Dr. Filipe de Botton - indicado pela EGF para exercer aquele cargo em nome próprio - comunicaram ao Senhor Presidente do Conselho de Administração da Sociedade, na presente data, as respectivas renúncias ao cargo de Vogal do Conselho de Administração da REN, nos termos e para os efeitos do artigo 404.º do Código das Sociedades Comerciais.

Lisboa, 21 de abril de 2014

REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.



REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. | Sociedade Aberta  
Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa  
Capital social: 534.000.000 Euros  
Pessoa coletiva e matrícula na CRC de Lisboa n.º 503 264 032

## COMUNICADO

### Cooptação de Vogal do Conselho de Administração

A REN - Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A. (“REN” ou “Sociedade”) informa que o Conselho de Administração da Sociedade deliberou hoje a designação, por cooptação, da sociedade OLIREN, SGPS, S.A., para desempenhar as funções de Vogal Não Executivo do Conselho de Administração da REN (a qual indicou o Dr. Francisco João Oliveira para exercer o cargo em nome próprio), para completar o mandato em curso (2012-2014), em substituição da sociedade EGF - Gestão e Consultoria Financeira, S.A. e do Dr. Filipe de Botton (indicado por aquela sociedade para exercer o cargo em nome próprio), os quais comunicaram a sua renúncia no passado dia 21 de abril, cooptação esta a submeter a ratificação na próxima Assembleia Geral de Acionistas da REN.

Lisboa, 8 de maio de 2014

**REN - Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A.**



## COMUNICADO

### **Renúncia do Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral**

Nos termos e para os efeitos da alínea a) do Artigo 3.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, a REN - Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A. (“REN” ou “Sociedade”) informa que o Senhor Duarte Vieira Pestana de Vasconcelos apresentou, no dia 29 de maio de 2014, a sua renúncia às funções de Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral da REN, com efeitos imediatos.

Lisboa, 30 de maio de 2014

**REN - Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A.**